

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS

LAURA BORGES RICARDO

DA EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO FAMILIAR:

**Uma análise da atuação do CEJUSC da comarca de Uberlândia no período de
julho/2016 a maio/2018**

Uberlândia - MG
2020

LAURA BORGES RICARDO

DA EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO FAMILIAR:

**Uma análise da atuação do CEJUSC da comarca de Uberlândia no período de
julho/2016 a maio/2018**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de Concentração: Direitos e Garantias Fundamentais

Orientador: Prof. Dr. Carlos José Cordeiro

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

R488 2020	<p>Ricardo, Laura Borges, 1983- Da Efetividade Da Mediação Familiar [recurso eletrônico] : uma análise da atuação do CEJUSC da comarca de Uberlândia no período de julho/2016 a maio/2018 / Laura Borges Ricardo. - 2020.</p> <p>Orientador: Carlos José Cordeiro. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Pós-graduação em Direito. Modo de acesso: Internet. Disponível em: http://doi.org/10.14393/ufu.di.2020.21 Inclui bibliografia. Inclui ilustrações.</p> <p>1. Direito. I. Cordeiro, Carlos José, 1969-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduação em Direito. III. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDU: 340</p>
--------------	--

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito
 Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
 Telefone: 3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Direito				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 135, PPGDI				
Data:	Vinte de fevereiro de dois mil e vinte	Hora de início:	09:00	Hora de encerramento:	11:00
Matrícula do Discente:	11812DIR013				
Nome do Discente:	Laura Borges Ricardo				
Título do Trabalho:	DA EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO FAMILIAR: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO CEJUSC DA COMARCA DE UBERLÂNDIA NO PERÍODO DE JULHO/2016 A MAIO/2018				
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais				
Linha de pesquisa:	Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Direitos e Deveres na Sociedade de Risco				

Reuniu-se na Sala 309, Bloco 3D, Campus Santa Mônica, da Universidade Federal de Uberlândia, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Direito, assim composta: Professores Doutores: Felipe Fernandes Ribeiro Maia - Faculdades Milton Campos; Alexandre Walmott Borges - UFU; Carlos Jose Cordeiro - UFU - orientador(a) do(a) candidato(a).

Ressalta-se que o Dr. Felipe Fernandes Ribeiro Maia participou da defesa por meio de *webconferência* da cidade de Nova Lima/MG e os demais membros da banca e o(a) aluno(a) participaram *in loco*.

Iniciando os trabalhos o(a) presidente da mesa, Dr(a). Carlos Jose Cordeiro, apresentou a Comissão Examinadora e a candidata, agradeceu a presença do público, e concedeu à Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor(a) presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos(às) examinadores(as), que passaram a arguir o(a) candidato(a). Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o(a) candidato(a):

Aprovado(a).

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Walmott Borges, Membro de Comissão**, em 20/02/2020, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Cordeiro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 20/02/2020, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA, Usuário Externo**, em 20/02/2020, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1884947** e o código CRC **74F9686F**.

Dedico este trabalho a Deus, pois sem Ele não seria possível a constituição desta dissertação e aos meus pais por incentivarem-me durante toda a minha trajetória de vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus por guiar os meus passos e conduzir-me à área acadêmica e ao Mestrado, a Ele toda honra, glória e louvor.

Aos meus pais, Eunice e Edimárcio, exemplos de pessoas e professores. Agradeço a eles, ainda, o estímulo, direcionamento e apoio durante toda a minha formação. E ao meu irmão Daniel pelo cuidado e carinho sempre presentes. A toda a família, por acreditarem em mim e nos meus sonhos e em especial as tias Mirian e Simeire pela convivência alegre e auxílios dispensados. A amiga Elisa (*in memoriam*) cujos ensinamentos e conversas sempre permanecerão em minhas lembranças.

Ao Thiago pelo incentivo nestes anos, como ainda pela compreensão na minha ausência e ao amor e carinho constantemente demonstrados.

Ao professor, juiz e doutor Carlos Cordeiro pelo seu vigoroso papel em orientar-me no decorrer de todo o processo de pesquisa e, ainda, por disponibilizar muitos dados essenciais a esse trabalho.

As servidoras públicas Cláudia e Daniela, do CEJUSC de Uberlândia por concederem-me muitas vezes entrevistas e dados que enriqueceram essa pesquisa.

Aos professores, servidores e alunos do curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia por auxiliarem-me e contribuírem de maneira significativa com o meu conhecimento.

A coordenação do Centro Universitário UNA de Uberlândia, a oportunidade em colaborar na formação de outros no ensino superior de tal instituição.

E, a professora Raquel, por instruir-me nas constantes revisões da dissertação.

“E assistiremos com toda a certeza à profunda transformação do nosso país que substituirá a atual “cultura da sentença” pela “cultura da pacificação”, disso nascendo, como produto de suma relevância a maior coesão social.”

(WATANABE, 2011, p. 393)

RESUMO

Este estudo consiste na análise da efetividade da mediação nas causas de família, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos da comarca de Uberlândia, no período de julho/2016 a maio/2018. Sendo assim, pretende-se investigar as seguintes problemáticas, como a mediação familiar pré-processual é um meio de solução de conflitos que contribui para a eficiência do Poder Judiciário? E a mediação processual possibilita a efetividade do processo civil? Demonstra-se pelos dados estatísticos que as mediações tanto pré-processual quanto processual na área de família destacam-se como excelentes formas de solução consensual de controvérsias, ao garantir a efetividade dos processos e a eficiência do Poder Judiciário. A pesquisa possui como teoria de base as análises de Kazuo Watanabe sobre o acesso à justiça, uma vez que a definição de acessibilidade a essa deve ser mais ampla que o acesso à ação para encontrar a solução para o litígio. Já os estudos de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco expõem a garantia de acesso à justiça por qualquer meio adequado de solução de conflitos; seja por mediação, seja por conciliação. Essa dissertação utiliza o método de abordagem indutivo, o procedimento estruturalista, funcionalista e estatístico. Vale, ainda, ressaltar o uso da técnica de documentação indireta, esta ocorre por meio da pesquisa bibliográfica e doutrinária acerca dos conceitos teóricos e dos paradigmas que alicerçam o direito fundamental de acesso à justiça, como ainda da técnica de documentação direta por intermédio da observação direta intensiva, sistemática, ao realizar entrevistas no CEJUSC de Uberlândia, e, assim, caracterizada como pesquisa de campo, ao colher e interpretar os dados estatísticos das mediações pré-processuais e processuais, bem como para compreender a estrutura e funcionamento deste órgão.

Palavras-Chave: Mediação familiar. Direito fundamental de acesso à justiça. Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Uberlândia. Efetividade do processo civil. Eficiência do Poder Judiciário.

ABSTRACT

This study consists of an analysis of the effectiveness of mediation in family causes, at the Judicial Center for Conflict Resolution of the district of Uberlândia, from July/ 2016 to May/ 2018. Thus, we intend to investigate the following issues, as pre-procedural mediation is a means of conflict resolution that contributes to the efficiency of the Judiciary? And does procedural mediation make civil proceedings effective? Statistical data show that both pre-procedural and procedural mediations in the family area stand out as excellent forms of consensual dispute settlement, by ensuring the effectiveness of the proceedings and the efficiency of the Judiciary. The research is based on Kazuo Watanabe's analysis of access to justice, since the definition of accessibility to justice must be broader than access to action in order to find the solution to the dispute. The studies by Ada Pelegrini Grinover, Antonio Carlos de Araujo Cintra, and Cândido Rangel Dinamarco expose the guarantee of access to justice by any adequate means of conflict resolution; either by mediation or by conciliation. This dissertation uses the inductive approach method, the structuralist, functionalist and statistical procedure. It is also worth mentioning the use of the indirect documentation technique, which occurs, through bibliographic and doctrinal research, about the theoretical concepts and paradigms that underlie the fundamental right of access to justice, as well as the technique of direct documentation through intensive, systematic direct observation, when conducting interviews at CEJUSC of Uberlândia, and thus characterized as field research, collecting and interpreting statistical data from pre-procedural and procedural mediations, as well as to understand the structure and functioning of this body.

Keywords: Family Mediation. Fundamental right of access to justice. Judicial Center for Conflict Resolution of Uberlândia. Effectiveness of civil proceedings. Efficiency of the Judiciary.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Índice de Confiança na Justiça por UF.....	108
Gráfico 2 – Avaliação do Judiciário a partir de suas dimensões (aspectos negativos).....	109
Gráfico 3 – Resultado do IPC-Jus da Área Judiciária, por instância e tribunal em 2017	111
Gráfico 4 – Relatório de Produtividade do Relatório de 2018 – Pré-Processual e Processual	145
Gráfico 5 – Sessões processuais e pré-processuais em 2016 – TJSP	147
Gráfico 6 – CEJUSC Primeiro Grau Família.....	148
Gráfico 7 – CEJUSC Primeiro Grau Família.....	149
Gráfico 8 – Acordos CEJUSCs.....	150
Gráfico 9 – tempo x índice de conciliação/mediação.....	151
Gráfico 10 – Tempo x índice de conciliação/mediação	152
Gráfico 11 – Aumento do número de acordos nos CEJUSCs (Conciliação/Mediação).....	159

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Relatório Geral 2013-2017 – SECRETARIA do NUPEMEC – TJMT.....	144
Tabela 2 – Comparação Mediação 2017-2018.....	152
Tabela 3 – Projeção Mediação Pré-Processual 2019-2022.....	153
Tabela 4 – Projeção Mediação Processual 2019-2022.....	153
Tabela 5 – Setor Conciliação e Mediação.....	154
Tabela 6 – Estatística da Mediação Familiar pré-processual em Uberlândia.....	158
Tabela 7 – Estatística da Mediação Familiar processual em Uberlândia.....	158

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA: American Bar Association

ADR: Alternative Dispute Resolution

AGIN: Assessoria de Gestão da Inovação

ART: Artigo

ASADIP: Associação Americana de Direito Internacional Privado

CPC: Código de Processo Civil

CC: Código Civil

CEJUSC: Centro Judiciário de Solução de Conflitos

CEJUSCS: Centros Judiciários de Solução de Conflitos

CES: Câmara de Educação Superior

CF: Constituição Federal

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

DPJ: Departamento de Pesquisas Judiciárias

FONAMEC: Fórum Nacional de Mediação e Conciliação

IBDP: Instituto Brasileiro de Direito Processual

ICJ Brasil: Índice de Confiança na Justiça Brasileira

IPC Jus: Índice de Produtividade Comparada da Justiça

IPM: Índice de Produtividade dos Magistrados

IPS: Índice de Produtividade dos Servidores

LGBTQIA: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer e Outros Grupos de Gênero e Sexualidade.

MASCs: Meios Alternativos de Solução de Conflitos

NUPEMEC: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

NUPEMECS: Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

OAB: Ordem dos Advogados do Brasil

PAPRES: Postos de Atendimento Pré-Processual

PIM: Programa de Indenização Mediada

PUC Minas: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

STF: Supremo Tribunal Federal

TC: Taxa de Congestionamento

TI: Tecnologia da Informação

TJMG: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1 O DIREITO FUNDAMENTAL PROCESSUAL À TUTELA ADEQUADA E EFETIVA: ACESSO À JUSTIÇA	17
1.1 POSSÍVEIS INTERPRETAÇÕES DA TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LUZ DE LUIGI FERRAJOLI.....	17
1.2 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA.....	23
1.2.1 Direito fundamental de acesso à justiça: direito a proteção jurídica efetiva.....	24
1.2.2 Direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva: a perspectiva do acesso à justiça.....	31
1.3 O PROJETO FLORENÇA E O MOVIMENTO MUNDIAL DE ACESSO À JUSTIÇA.....	33
1.4 TRIBUNAL MULTIPORTAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	45
1.5 MECANISMOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....	49
1.5.1 Negociação.....	50
1.5.2 Conciliação.....	51
1.5.3 Arbitragem	51
1.5.4 Mediação.....	52
2 POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO AOS CONFLITOS DE INTERESSES.....	55
2.1 DIRETRIZES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: RESOLUÇÃO Nº 125/2010.....	56
2.2 DIRETRIZES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: LEI Nº 13.105/2015.....	61
2.3 LEI Nº 13.140/2015.....	67
2.4 CRIAÇÃO DA DISCIPLINA FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: SURGIMENTO DA CULTURA À SOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS.....	71
2.4.1 Panorama Histórico da Grade Curricular das Faculdades De Direito Do Brasil.....	72
2.4.2 Mudança Da Cultura da Sentença para a Cultura da Pacificação.....	77
2.5 CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (CEJUSCS): DIRETRIZES E ORGANIZAÇÃO.....	82

2.6 CEJUSC DA COMARCA DE UBERLÂNDIA: ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO.....	86
3 EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NO PODER JUDICIÁRIO.....	92
3.1 PODER JUDICIÁRIO.....	92
3.1.1 Poder Judiciário nas Constituições Brasileiras.....	95
3.1.2 Crise no Poder Judiciário.....	102
3.1.3 Reformas no Poder Judiciário.....	111
3.2 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO.....	116
3.3 EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL.....	120
3.4 EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO FAMILIAR.....	125
3.4.1 Mediação Familiar.....	130
3.4.2 Capacitação dos Mediadores Judiciais.....	137
3.4.3 Técnicas utilizadas na Mediação Familiar Judicial.....	140
3.5 EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO FAMILIAR PRÉ-PROCESSUAL E PROCESSUAL NO ÂMBITO DOS CEJUSCS.....	142
3.5.1 Dados das conciliações e mediações do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: estatísticas no período de julho/2016 a maio/2018.....	142
3.5.2 Dados das conciliações e mediações do Tribunal de Justiça de São Paulo: estatísticas no período de julho/2016 a maio/2018.....	145
3.5.3 Dados das conciliações e mediações do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: estatísticas no período de julho/2016 a maio/2018.....	149
3.5.4 Mediação familiar pré-processual e processual no âmbito do CEJUSC da Comarca de Uberlândia: estatísticas no período de junho/2016 a maio/2018.....	155
CONCLUSÃO.....	161
REFERÊNCIAS.....	166

INTRODUÇÃO

A Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça instituiu no Brasil a política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, com claro estímulo à solução por autocomposição.¹ Seguindo essa orientação, o Poder Legislativo editou várias leis, como a do Código de Processo Civil de 2015², que expressa em seu art. 3º, § 3º, que a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão necessariamente serem estimulados por juízes, defensores públicos, membros do Ministério Público, advogados, incluídos ou não no curso do processo judicial.³

Para viabilizar esta política pública, estabeleceu-se estrutura organizacional chefiada pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja incumbência é formular o programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social. De acordo com essa estrutura, encontram-se os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) criados pelos Tribunais e que constituem unidades do Poder Judiciário com o objetivo primordial de realizar as sessões de conciliação e mediação.

Ao considerar que é possível a mediação ser definida como um “mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos”⁴, esta se constituiria assim, em procedimento de resolução de conflitos que viabiliza diferentes técnicas para solução de controvérsias com a finalidade de garantir o direito fundamental processual à tutela adequada e efetiva. Diante disso, pergunta-se: A mediação familiar pré-processual é um meio de solução de conflitos que contribui para a eficiência do Poder Judiciário? E a mediação processual possibilita a efetividade do processo civil?

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 10 jul. 2019.

² O Código de Processo Civil foi publicado em 17 de março de 2015 e vigorou em 18 de março de 2016.

³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

⁴ TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. *In*: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; DANTAS, Bruno; DIDIER JÚNIOR, Fredie; FREIRE, Alexandre; FUX, Luiz; MEDINA, José Miguel Garcia; NUNES, Dierle. **Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 749. Disponível em: <http://www.fernandartartuce.com.br/artigosdaprofessora>. Acesso em: 14 nov. 2017.

Apresenta-se como hipótese que a mediação pré-processual é a que ocorre antes do processo ser instaurado e mediante a capacitação dos mediadores e a utilização das técnicas corretas, esta colaboraria para a diminuição das ações judicializadas. Ao utilizar esse meio de solução de conflitos, o Poder Judiciário cumpre o princípio da eficiência, pois sua atividade de pacificação social produz resultados que atendem as necessidades da população. Por outro lado, as mediações que ocorrem durante o processo cumprem a efetividade processual, haja vista que os mediandos ao serem auxiliados pelo mediador, por meio de técnicas adequadas, conseguirão por si mesmos estabelecerem o melhor acordo em seus contextos, e, por consequência, chegar ao resultado desejado pelo direito material.

O objetivo geral da pesquisa é apresentar a mediação familiar que ocorre no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) da cidade de Uberlândia como meio de resolução de controvérsias que garanta a eficiência do Poder Judiciário e efetividade do processo civil, especialmente no período de julho/2016 a maio/2018. Já a prerrogativa dos objetivos específicos é analisar o direito fundamental de acesso à justiça e o movimento mundial de Acesso à Justiça e o Projeto Florença; como ainda compreender o papel do Conselho Nacional de Justiça na implementação da política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses; e por fim apresentar e interpretar os dados das mediações pré-processuais e processuais fornecidos pelo CEJUSC de Uberlândia, e, assim, confrontar com os dados dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) do Estado de Minas Gerais e dos Estados de São Paulo e Mato Grosso, com o objetivo de verificar a efetividade da mediação processual e a eficiência do Poder Judiciário.

A teoria de base desta pesquisa consiste na análise do acesso à justiça, proposto por Kazuo Watanabe, tendo em vista que este define a acessibilidade a essa ser mais ampla que o acesso à ação para encontrar o resultado do litígio. Já os estudos de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintro e Cândido Rangel Dinamarco expõem a garantia de acesso à justiça por qualquer meio adequado de solução de conflitos; seja por mediação, seja por conciliação.

O método de abordagem utilizado será o indutivo, a partir da análise dos dados colhidos em relação às mediações ocorridas no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos de alguns Estados, como o de Minas Gerais, especialmente na cidade de Uberlândia e nos Estados de São Paulo e Mato Grosso para a construção de interpretações acerca da mediação pré-processual e processual. Para tanto, entende-se que a primeira é um meio de solução de conflitos a contribuir para a eficiência do Poder Judiciário, já a segunda é uma técnica a possibilitar a efetividade do processo civil.

Os métodos de procedimentos utilizados serão o estruturalista, funcionalista e estatístico.⁵ O método estruturalista será utilizado na análise da estrutura e funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos de Minas Gerais, especialmente da comarca de Uberlândia e dos Estados de São Paulo e Mato Grosso em âmbito abstrato e concreto para verificar a eficiência da mediação pré-processual e efetividade da mediação familiar processual. Quanto ao método funcionalista, este é de suma importância na medida em que propicie interpretação coerente da função da mediação nas causas de família. E por fim, o método estatístico que se baseia na utilização da teoria das estatísticas das probabilidades. Ressalva-se, diante das conclusões obtidas a veracidade de tais fatos, embora admitam possíveis margens de erros. Essa pesquisa, por meio do método estatístico, será muito útil na construção dos dados fornecidos pelos órgãos do Poder Judiciário a respeito da mediação familiar pré-processual e processual.

Para realizar todos esses passos, a pesquisa empregará a técnica da documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica e doutrinária acerca dos conceitos teóricos e dos paradigmas que fundamentam o direito fundamental de acesso à justiça. Ademais, utiliza-se a técnica da documentação direta por intermédio da observação direta intensiva com a técnica da observação sistemática e entrevista padronizada nesse órgão judiciário, ou seja, desenvolve-se pesquisa de campo, para colher e interpretar os dados estatísticos das mediações pré-processuais e processuais, bem como para compreender a estrutura e funcionamento do CEJUSC da comarca de Uberlândia.

⁵ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

1 O DIREITO FUNDAMENTAL PROCESSUAL À TUTELA ADEQUADA E EFETIVA: ACESSO À JUSTIÇA

O direito fundamental processual à tutela adequada e efetiva, instituído no art. 5º, XXXV da Constituição Federal e consagrado como norma fundamental do processo civil, no art. 3º do Código de Processo Civil, deve ser analisado sob três perspectivas: o acesso à justiça, a adequação da tutela e a efetividade da tutela. Neste capítulo buscar-se-á compreender o aspecto do acesso à justiça e suas peculiaridades, inicialmente destaca-se a teoria geral dos direitos fundamentais proposta por Luigi Ferrajoli.

O acesso à justiça é um direito garantido ao cidadão por preceitos constitucionais e internacionais, o que muitas vezes é dificultado, seja por meio dos obstáculos ao acesso à Justiça, seja pela demora na entrega do bem da vida pleiteado. Para se compreender tal fato, faz-se uma análise do movimento mundial de Acesso à Justiça e o Projeto Florença.

Dessa forma, na atual perspectiva, nota-se que não há apenas um único meio para a resolução do conflito ou uma única “porta” que deva, necessariamente, ser aberta pela parte interessada, mas, sim, um sistema de “Justiça Multiportas” ou modelo multiportas (multi-door system) que viabiliza diferentes técnicas para a solução de conflitos. Em especial, será dada ênfase na mediação, que possibilita o acesso à justiça, ao destacar-se em âmbito nacional e internacional, pois este meio é um mecanismo adequado de resolução de controvérsias.

1.1 POSSÍVEIS INTERPRETAÇÕES DA TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LUZ DE LUIGI FERRAJOLI

Luigi Ferrajoli, jurista italiano, autor de diversas obras que expõem a teoria dos direitos fundamentais positivados nas cartas constitucionais. Ele, também, instituiu a teoria do direito e da democracia, denominada garantismo jurídico, que tem como objetivo limitar e vincular o poder; ou público, ou privado. Para o autor, o constitucionalismo

[...] equivale, como sistema jurídico, a um conjunto de limites e de vínculos substanciais, além de formais, rigidamente impostos a todas as fontes normativas pelas normas supraordenadas; e como teoria do direito, a uma concepção de validade das leis que não está mais ancorada apenas na conformidade das suas formas de produção a normas procedimentais sobre a sua elaboração, mas também na coerência dos seus conteúdos com os princípios de justiça constitucionalmente estabelecidos.⁶

⁶ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. *In*: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lênio Luiz; TRINDADE, André Karam. (org.) **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 13

Ferrajoli defende o constitucionalismo garantista que se caracteriza pela ampliação do positivismo jurídico ou da normatividade forte, em que os direitos fundamentais atuam como regras constituídas em proibições de lesão ou obrigações de prestação. Diante disso, por esse sistema, é possível o constitucionalismo ser conceituado como sistema jurídico ou teoria do direito em que há a submissão da produção normativa às regras não apenas as estabelecidas, mas também, a sua substância.⁷

Ao discorrer sobre a Constituição Federal Brasileira de 1988, o autor afirma que esta integra o constitucionalismo de terceira geração, pois prevê sistema de garantias e de instituições de garantias dos direitos fundamentais. Dessa maneira, afirma que as novas constituições do Brasil, do Uruguai, do Equador, da Bolívia e da República Dominicana que surgiram após as ditaduras militares

[...] marcam o início de uma terceira fase do constitucionalismo, após as fases das constituições flexíveis, nos séculos XVIII e XIX, e das constituições rígidas do segundo pós-guerra, como a italiana, a alemã e a espanhola. Podemos chamá-las *constituições de terceira geração* por causa de alguns traços comuns: são constituições longas, com base no modelo da Constituição portuguesa de 1976, formada por 299 artigos, que inaugura esta terceira fase do constitucionalismo; mas são, sobretudo, constituições das quais os europeus teriam muito para aprender, uma vez que preveem sistemas de garantias e de instituições de garantia bem mais complexos e articulados do que os seus.⁸

Ao mesmo tempo que a Constituição de 1988 proporcionou perspectiva do modelo normativo de maneira mais avançada, ela, também, possibilitou ampliação da função do Poder Judiciário que, se não for auxiliada pelas garantias jurisdicionais e principalmente pela cultura garantista, provocará a distorção da jurisdição e modificação do Estado de Direito. Assim, há de basear-se o Estado Constitucional nas garantias primárias, que são as obrigações determinadas pela legislação e as garantias secundárias são as verificadas nos casos de violações das primeiras citadas.⁹

Nota-se que as garantias primárias são relacionadas aos direitos, constitucionalmente, assegurados e aos vínculos do orçamento à tutela dos direitos sociais à saúde e à educação. Como também existem diversas formas das garantias dos direitos constitucionalmente assegurados, que são as garantias secundárias, tais como: o duplo controle de

⁷ FERRAJOLI, 2012.

⁸ Ibid. p. 232, grifo do autor.

⁹ Ibid.

constitucionalidade, mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com destaque ao ativo papel do Ministério Público.

Luigi Ferrajoli destaca que

[...] existem dois princípios fundamentais, recordados por Sergio Cademartori e Carlos Luiz Strapazon: o art. 5º, § 1, segundo o qual “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, e o art. 5º, XXXV, que estabelece: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Por causa destes princípios gerais, as garantias – tanto as primárias quanto as secundárias – devem ser estendidas a todas lesões dos direitos, sejam elas decorrentes de comissão, através de violações, ou de omissão, por meio de inadimplências.¹⁰

Tendo em vista a função da jurisdição é necessário respeito às garantias tradicionais, como restrições ao Poder Judiciário, para que este poder seja limitado, e não ocorra, assim um ativismo judicial. Dessa forma, no constitucionalismo garantista a ideia de que as sentenças sejam fontes de direito contraria o princípio da legalidade e da separação de poderes; por outro lado é defendido nos sistemas neoconstitucionalistas e principialistas em que os direitos constitucionais são definidos como princípios objetos de ponderação, ao proporcionar um ativismo judicial que poderá propiciar distorção da jurisdição. É fato que essas últimas doutrinas, de origem estadunidense, afirmam o caráter criativo e inovador da jurisprudência e fundamentam a atribuição legislativa a ela reconhecida por meio da regra do *stare decisis*.¹¹

Portanto, enquanto defensor do constitucionalismo garantista, Ferrajoli expressa que “Afirmar que os juízes criam o direito equivale, ao contrário, a confundir interpretação e inovação, aplicação e produção, jurisdição e legislação, verificação do significado da lei e vontade legislativa”.¹²

Em sua obra, *Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais*, Ferrajoli aponta quatro pontos de vista dos fundamentos dos direitos fundamentais, são eles: as perspectivas da justiça, a validade, a efetividade e a teoria do direito.¹³

Em relação à primeira perspectiva, a da justiça, faz-se a seguinte pergunta: quais direitos, do ponto de vista da justiça, são estabelecidos como fundamentais? Entende-se que, a

¹⁰ FERRAJOLI, 2012, p. 234.

¹¹ Ibid, 2012.

¹² Ibid. p. 240.

¹³ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução Alexandre Salim *et al.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

partir desse critério, são considerados direitos fundamentais todos os que garantam o necessário para cumprir valores ou princípios de justiça.¹⁴

A segunda abordagem é encontrada a partir do ponto de vista da validade, ao questionar quais direitos são estipulados como fundamentais pelas normas de um determinado ordenamento. Ao responder essa pergunta a partir de aspectos empíricos e assertivos, são direitos fundamentais as situações subjetivas que representam a fonte ou o fundamento jurídico positivo. Dessa maneira, o jurista Ferrajoli cita: “[...] são fundamentais, por exemplo, no direito francês ou italiano, todos aqueles direitos sancionados como tais no direito vigente, na França ou na Itália”.¹⁵

A terceira perspectiva é compreendida pelo aspecto da efetividade, quanto a isso indaga-se: quais direitos, processos e em qual grau de efetividade são garantidos como fundamentais em determinado ordenamento? Dessa forma, são considerados como fundamentais os que “[...] historicamente se afirmam como resultado de lutas ou revoluções e que, são, de fato, concretamente garantidos nos diversos ordenamentos”.¹⁶

A quarta visão é a que considera a teoria do direito, ao significar a expressão direitos fundamentais, como ainda entender as características dos mesmos.

De acordo com Ferrajoli,

[...] a definição teórica que me parece mais “fundada”, porque dotada de maior capacidade empírica e da mais fecunda capacidade explicativa, é aquela que identifica os direitos fundamentais como todos *aqueles direitos que são atribuídos universalmente a todos enquanto pessoas, enquanto cidadãos ou enquanto capazes de agir*.¹⁷

Assim, são fundamentais todos os direitos fixados por um ordenamento jurídico às pessoas físicas, na qualidade de cidadãs ou capazes de agir. Ao exemplificar são fundamentais e universais, a liberdade pessoal, a liberdade de pensamento, os direitos políticos e os direitos sociais. Por outro lado, se esses direitos não fossem universais e inalienáveis em uma sociedade escravagista, eles não seriam fundamentais.

É fato que Ferrajoli alicerça o conceito de direitos fundamentais do ponto de vista da teoria do direito em quatro argumentos. O primeiro baseia-se na diferença de estrutura entre os

¹⁴ FERRAJOLI, 2011.

¹⁵ Ibid. p. 90.

¹⁶ Ibid. p. 91.

¹⁷ Ibid. p. 91-92, grifo do autor.

direitos fundamentais e os direitos patrimoniais, que o jurista distingue os dois da seguinte forma, “[...] os primeiros à inteira classe de sujeitos, e os segundos, a qualquer de seus titulares, com exclusão de todos os outros”.¹⁸ É factível explicar essa diferenciação por meio da filosofia jusnaturalista e contratualista dos séculos XVII e XVIII, em relação aos direitos fundamentais e à tradição romana e civilista no que concerne aos direitos patrimoniais.

O segundo argumento é que os direitos fundamentais correspondam a interesses e as expectativas de todos, ao harmonizar a igualdade jurídica ou a dimensão substancial da democracia, assegurada pelo Estado de Direito.

O terceiro fundamento refere-se à natureza supranacional da generalidade dos direitos fundamentais, pois de acordo com o jurista citado,

Sobretudo, pois, depois da sua formulação em convenções internacionais recebidas pelas constituições estatais ou, de qualquer forma, recebidas pelos Estados, os direitos fundamentais tornaram-se direitos supraestatais: limites externos, e não somente internos, aos poderes públicos e base normativa de uma democracia internacional bem distante de ser atuante, mas por esses direitos normativamente pré-figurada.¹⁹

O quarto argumento diz respeito às relações entre os direitos e as suas garantias, uma vez que os direitos fundamentais baseiam-se em expectativas negativas ou positivas, as quais equivalem a deveres (de prestações) ou proibições (de lesões). Ferrajoli denomina como garantias primárias, os deveres e as proibições e como garantias secundárias, os deveres de reparação ou sanção às lesões e aos direitos.

Ferrajoli, na obra *Democracia e Garantismo*, expõe quais são os direitos fundamentais. Para isso, demonstra três critérios axiológicos sugeridos pela história do constitucionalismo, tanto estatal quanto internacional, são eles: o nexa entre os direitos humanos e paz, o nexa entre direitos e igualdade e o papel dos direitos fundamentais como a lei do mais fraco.²⁰

O primeiro critério, o nexa entre direitos humanos e paz, instituído no preâmbulo da Declaração Universal de 1948, em que são garantidos como direitos fundamentais

[...] todos los derechos vitales cuya garantía es condición necesaria para la paz: el derecho a la vida y a la integridade personal, los derechos civiles y políticos, los derechos de libertad, pero también, en um mundo en el que sobrevivir es cada vez menos um hecho natural y cada vez más um hecho artificial, los derechos sociales para la supervivência.²¹

¹⁸ FERRAJOLI, 2011, p. 15.

¹⁹ Ibid. p. 16.

²⁰ FERRAJOLI, Luigi. Sobre los derechos fundamentales. *In.*: **Democracia y Garantismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

²¹ Ibid. p. 43.

A paz é direito humano a todas as nações e para que ocorram relações pacíficas é importante que se observe a igualdade de direitos e a livre determinação dos povos. Segundo o jurista, essa última possui dois aspectos: a autodeterminação interna, que consiste no direito dos povos de decidir seu ordenamento por meio da soberania popular ou dos direitos políticos e, ainda, a autodeterminação externa que consiste no mesmo direito relacionado ao plano internacional.²²

O segundo critério está relacionado ao vínculo existente entre direitos fundamentais e igualdade. A igualdade entre as pessoas de diferentes nacionalidades, línguas, religiões e opiniões políticas, como também no que se refere aos direitos sociais, que asseguram a redução das desigualdades econômicas. Ademais, deve-se observar a igualdade na formação das identidades coletivas para que se estabeleça a tolerância e generosidade em relação às diferenças étnicas, nacionais, religiosas ou linguísticas.²³

O terceiro critério é o papel dos direitos fundamentais como a lei do mais fraco, que suplanta a lei do mais forte que regeria em sua ausência, como o direito à vida, contra a lei de quem é mais forte fisicamente; o direito à liberdade contra o alvedrio de quem é mais forte politicamente e os direitos sociais contra a lei de quem é mais forte economicamente e socialmente.²⁴

Ferrajoli afirma que

Los derechos fundamentales son siempre leyes del más débil contra la ley del más fuerte. Y esto es válido para cualquier cultura, incluida la nuestra. Son derechos de los individuos que sirven para protegerlos también – y diría que sobre todo – contra sus culturas e incluso contra sus familias: que protegen a la mujer contra el padre o el marido, al menor contra los padres, en general a los oprimidos contra sus culturas opresivas.²⁵

Portanto, a teoria dos direitos fundamentais de acordo com Ferrajoli expõe estes direitos como os atribuídos universalmente a todas as pessoas, cidadãos ou capazes de agir. E ao defender o constitucionalismo garantista, o jurista afirma que estes direitos atuam como regras constituídas em proibições de lesão ou obrigações de prestação.

²² FERRAJOLI, 2008.

²³ Ibid, 2008.

²⁴ FERRAJOLI, 2008.

²⁵ Ibid. p. 56.

Ferrajoli afirma, que em virtude do princípio do art. 5º, XXXV da Constituição Federal, expor o acesso à justiça, este não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça ao direito e do art. 5º, § 1º, aplicar-se-á, de forma imediata, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais. Em consequência a isso, as garantias primárias e secundárias são estendidas a todas as lesões dos direitos, sejam elas decorrentes de comissão, por meio de violações; sejam por omissões, por meio de inadimplências. Dessa forma, no próximo tópico será esclarecida a importância do acesso à justiça, sua definição, delimitações, e as interpretações de doutrinadores serão expostas no intuito de considerar o acesso à justiça como um direito fundamental.

1.2 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

O indivíduo, diante de uma situação que envolva violação de forma direta ou indireta à norma jurídica, tem a prerrogativa do acesso à justiça, que é um direito fundamental.²⁶

Para Jürgen Habermas, o direito passa a ser um meio de produção do consenso racional nas sociedades complexas e suas normas são ao mesmo tempo leis da coerção e da liberdade, cuja validade é analisada por sua aceitação no círculo dos membros do direito. Para o autor, o sistema dos direitos, “[...] deve contemplar os direitos fundamentais que os cidadãos são obrigados a se atribuir mutuamente, caso queiram regular sua convivência com os meios legítimos do direito positivo”.²⁷

Habermas expõe que existem categorias de direitos originados do ordenamento jurídico, como os direitos fundamentais às liberdades subjetivas de ação; os direitos como membro numa associação voluntária de parceiros; os direitos fundamentais de postulação judicial ou da proteção jurídica individual; os direitos fundamentais à participação em processos de formação de opinião e, por fim, os direitos fundamentais às condições de vida garantidas, seja de maneira social, técnica e ecologicamente.²⁸

Em relação aos direitos fundamentais de postulação judicial, Habermas afirma que é preciso garantir às pessoas os caminhos jurídicos, pelos quais se obtém suas pretensões. E isso se confirma de acordo com o autor ao citar,

²⁶ BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à Justiça**: instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

²⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre a facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 154.

²⁸ Ibid.

Pessoas de direito só podem mobilizar as autorizações ao uso da força, acopladas aos seus direitos, se tiverem livre acesso a tribunais independentes e efetivos, que decidam autoritariamente e imparcialmente os casos de disputa no quadro das leis.²⁹

Dessa forma, esse direito coaduna-se com o direito de ação ou com o acesso à justiça, ou seja, a prerrogativa de demandar judicialmente de acordo com a proteção constitucional.

1.2.1 Direito fundamental de acesso à justiça: direito à proteção jurídica efetiva

Robert Alexy expõe que o direito fundamental de acesso à justiça enquadra-se nos direitos às prestações, especificamente nos direitos aos procedimentos judiciais e administrativos, também denominado como proteção jurídica efetiva. Para compreender-se a classificação desses direitos em suas diversas funções, em direitos às prestações, faz-se necessária a análise das categorias dos direitos fundamentais.

Há classificação na doutrina brasileira subdividida em concepções unitárias, dualistas e trialistas dos direitos fundamentais. A primeira tem como fundamento a impossibilidade de distinção entre as diferentes espécies de direitos haja vista a equivalência entre eles. A segunda defende a diferença entre os direitos de defesa, que abrangem as liberdades negativas e os direitos políticos e há, ainda, os direitos às prestações. E a última acrescenta aos direitos de defesa e prestacionais, os direitos de participação.³⁰

A concepção trialista é a mais adotada na doutrina e tem como parâmetro a teoria do status, esta elaborada por Georg Jellinek. Em meados do século XIX, Jellinek desenvolveu a doutrina dos quatro status em que o indivíduo encontra-se em face do Estado. Essa teoria possui grande relevância histórica e constitui fundamento das classificações dos direitos fundamentais.

O status é o vínculo que os indivíduos detêm com o Estado. Dessa forma, de acordo com Jellinek, o direito tem como cerne o “ter”, a exemplo da aquisição de um terreno. Por outra acepção, o status tem como fundamento o “ser”, ao elucidar o direito espontâneo de adquirir uma propriedade. É fato que o status pode ser de quatro categorias, como *status passivo* (ou *status subjectionis*), *status negativo* (ou *status libertatis*), *status positivo* (ou *status civitatis*) e *status ativo* (ou *status da cidadania ativa*).³¹

²⁹ HABERMAS, 2003, p. 162.

³⁰ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

³¹ Ibid, grifo do autor.

No status passivo ou *subjectionis* “[...] o indivíduo se encontra em posição de subordinação aos poderes públicos, vinculando-se ao Estado por mandamentos e proibições. O indivíduo aparece como detentor de deveres perante o Estado”.³² Dessa maneira, existe para a pessoa um dever ou proibição estatal a qual está vinculada. Por outro lado, o Estado possui uma atribuição perante o indivíduo de instituir deveres ou proibições às pessoas, pois estas estão em posição de sujeição ao Estado.

No status negativo ou *libertatis*, o homem desfruta de um espaço de liberdade em relação às ingerências dos Poderes Públicos e por isto os órgãos estatais têm o dever de não interferir na liberdade dos indivíduos. Esse status possui dois sentidos, são eles,

Em *sentido estrito*, conforme a proposta original de Jellinek, é formado por faculdades, isto é, diz respeito apenas às liberdades jurídicas não protegidas. Em *sentido amplo*, que é o mencionado pela maior parte da doutrina, refere-se aos direitos de defesa, compreendidos como direitos a ações negativas do Estado voltadas à proteção do *status negativo* em sentido estrito.³³

Nessa perspectiva, observa-se que os status passivo e negativo são opostos, uma vez que este tem como fundamento as liberdades individuais e aquele compreende as obrigações impostas aos indivíduos.

No status positivo ou *civitatis*, de acordo com Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Ferreira Mendes, “[...] o indivíduo tem o direito de exigir do Estado que atue positivamente, que realize uma prestação. O indivíduo se vê com a capacidade de pretender que o Estado aja em seu favor”.³⁴ Dessa maneira, o status positivo é titularizado por indivíduos com capacidade jurídica e que detêm pretensões positivas perante o Estado, para que este atue positivamente em seu favor. E, por último, o status ativo ou status da cidadania ativa é o que se refere a pessoa com o papel de influenciar os rumos do Estado, como o direito de votar.

Observa-se que a teoria de Jellinek contribuiu para o surgimento de outras espécies de direitos fundamentais, como os direitos de defesa ou de liberdade e os direitos às prestações ou cívicos. Outros doutrinadores acrescentam a essas espécies os direitos de participação. Dessa forma, a classificação tripartida dos direitos fundamentais correspondem a cada um dos status proposto por Jellinek. Apesar desta não ser apta a abranger todas as categorias de direitos fundamentais existentes, ela é apontada pela doutrina como a mais completa, uma vez que

³² LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1107.

³³ NOVELINO, 2017, p. 279, grifo do autor.

³⁴ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 155.

retrata o conteúdo dos diversos direitos fundamentais. Ressalta-se que nessa classificação, o status passivo não é referido por não corresponder a direitos do indivíduo, mas a deveres que decorrem de sua sujeição. Dessa forma, essa identificação contempla os direitos de defesa, os direitos às prestações e os direitos de participação.

Os direitos de defesa ou de resistência, de acordo com Marcelo Novelino,

[...] caracterizam-se por exigir do Estado, preponderantemente, um *dever de abstenção*, impedindo ingerências na autonomia dos indivíduos. São direitos que limitam o poder estatal com o intuito de preservar as liberdades individuais (*status negativo* ou *status libertatis*), impondo ao Estado o dever de não interferir, não se intrometer, não reprimir e não censurar.³⁵

Portanto, esses direitos limitam a ação do Estado no âmbito da liberdade dos indivíduos, como também sobre os bens protegidos e, ainda, justificam pretensões de reparo pelas ofensas praticadas, por constituírem normas de competência negativa para os Poderes Públicos. Incluem-se, nesta espécie, os direitos e garantias individuais como no art. 5º da Constituição Federal, no inciso IV, a liberdade de manifestação de pensamento; no inciso X, o direito a inviolabilidade da vida privada e da intimidade e no inciso III o direito a não ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.³⁶

De acordo com Robert Alexy, os direitos de defesa classificam-se em três grupos: 1) direitos ao não embaraço de ações do titular do direito fundamental, como a locomoção e a manifestação da crença; 2) direitos à não afetação de características e situações, como o direito a inviolabilidade do domicílio; 3) direitos à não eliminação de posições jurídicas de direito ordinário, que é um direito do cidadão contra o Estado para que este não derogue determinadas normas.³⁷

Os direitos a prestações determinam que o Estado atue para diminuir as desigualdades, ao libertar os indivíduos das necessidades. Trata-se de exigências de prestações positivas e não de omissões, seja no sentido de proteger certos bens jurídicos contra terceiros ou de proporcionar os requisitos necessários ao desfrute desses bens. Pode-se referir à prestação de caráter material, como os direitos sociais, formada pela oferta de bens a indivíduos que não podem obtê-los no mercado ou de serviços monopolizados pelo Estado, ou também, relaciona-

³⁵ NOVELINO, 2017, p. 280, grifo do autor.

³⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

³⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

se à prestação jurídica ou normativa formada pela elaboração de normas voltadas à tutela de interesses individuais.³⁸

De acordo com Branco e Mendes, o direito à prestação jurídica compõe-se da emissão de normas jurídicas penais ou da organização e dos procedimentos. A elaboração de normas penais justifica-se pelo fato dos direitos fundamentais necessitarem de normas infraconstitucionais para sua concretização, ao exemplificar a importância de o Estado publicar normas penais a fim de impedir situações atentatórias aos direitos e às liberdades fundamentais. Em relação ao direito de organização e ao procedimento, este abrange a regulamentação de normas que efetivem os direitos fundamentais e que sejam explicadas conforme estes direitos.³⁹

Tendo em vista o direito à organização e ao procedimento, Branco e Mendes afirmam que, “[...] o direito de acesso à justiça não dispensa legislação que fixe a estrutura dos órgãos prestadores desse serviço e estabeleça normas processuais que viabilizem o pedido de solução de conflitos pelo Estado”.⁴⁰ Dessa maneira, as regras processuais não são compreendidas aleatoriamente, mas devem ser necessariamente dispostas a uma solução justa dos conflitos.

Os direitos de participação têm por objetivo garantir às pessoas a possibilidade de fazerem parte da formação da vontade política da comunidade e referem-se ao capítulo da Constituição Federal que trata dos direitos políticos. Destaca-se que há uma divergência doutrinária no que se refere a esses direitos, pois José Gomes Canotilho e Alexy não situam os mesmos em uma categoria distinta, mas enquadra-os entre os direitos às prestações ou entre os direitos de defesa.⁴¹ É fato que os direitos de participação possuem caráter negativo e positivo, pois ao mesmo tempo que exigem dos poderes públicos dever de abstenção, para não interferirem na liberdade de escolha do povo, também constituem dever de atuação na realização de eleições e referendos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 confere proteção especial aos direitos fundamentais, por sustentar que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, conforme art. 5º, § 1º ou ao incluí-los no rol das cláusulas pétreas, como se verifica no art. 60, § 4º.⁴²

³⁸ NOVELINO, 2017.

³⁹ BRANCO; MENDES, 2017.

⁴⁰ Ibid. p. 159.

⁴¹ BRANCO; MENDES, 2017.

⁴² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

Existem dois sentidos em que os direitos fundamentais são vistos; material e formal. De acordo com o aspecto formal, compreende-se os direitos relacionados no Título II da Constituição, Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em relação ao aspecto material, Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero expressam que, “Tais direitos seriam fundamentais porque repercutem sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade [...]”.⁴³ Assim, além dos direitos previstos no Título II, outros direitos, mesmo que não expressamente previstos neste título, são considerados fundamentais como o direito ao meio ambiente, que por consequência verifica-se o sistema constitucional aberto aos direitos fundamentais.

O direito fundamental de ação ou de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, expressa que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito. Esse direito, também, é denominado direito fundamental à tutela adequada e efetiva, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Daniel Sarlet.⁴⁴ Além disso, o Código de Processo Civil repete semelhante disposição como norma fundamental do processo civil no art. 3º.⁴⁵

De acordo com o entendimento de Alexy em relação aos direitos fundamentais, estes podem decorrer da proteção de liberdade do indivíduo contra intervenções dos Poderes Públicos, que são denominados direitos de defesa do cidadão contra o Estado, como ainda dos direitos a ações negativas ou abstenções do Estado ou a ações positivas do Estado, denominados direitos a prestações, que podem ser subdivididos em três grupos, como direitos à proteção, direitos a organização e procedimentos judiciais e administrativos e por último a direitos a prestações em sentido estrito. Os direitos à proteção são aqueles em que se garante proteção ao titular de direitos fundamentais em face do Estado contra intervenções de terceiros. Já os direitos à prestação em sentido estrito são os direitos do indivíduo em face do Estado a algo que

⁴³ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: teoria do processo civil. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. 1, p. 76.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172719/>. Acesso em: 10 out. 2019.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

o indivíduo se possuísse meios financeiros suficientes e se houvesse o oferecimento no mercado, poderia, também, alcançar de particulares, como os direitos sociais.⁴⁶

O direito fundamental de acesso à justiça de acordo com a teoria de Alexy enquadra-se nos direitos a prestações, especificamente nos direitos a procedimentos judiciais e administrativos, também denominado de proteção efetiva, uma vez que o resultado do procedimento protege os direitos materiais dos titulares de direitos fundamentais envolvidos.⁴⁷ Além disso, esses direitos podem se relacionar tanto à criação de determinadas normas procedimentais, quanto à determinada interpretação e, ainda, à aplicação concreta de normas procedimentais.⁴⁸ Dessa forma, Alexy expõe o fato da Constituição Alemã “[...] conter direitos fundamentais diretamente relacionados a procedimentos - os direitos fundamentais ligados ao acesso à Justiça (arts. 19, § 4º; 101, § 1º; 103, § 1º; e 104) [...]”.⁴⁹

Por outro lado, existem constitucionalistas brasileiros que enquadram o acesso à justiça não como um direito fundamental, mas como garantia individual, pois de acordo com Novelino há diferenças entre os direitos e as garantias individuais

Os *direitos* podem ser compreendidos como valores que, considerados importantes em uma determinada sociedade, são consagrados expressa ou implicitamente no plano normativo. As *garantias*, apesar de ligadas a um determinado valor, ou a valores indeterminados, possuem um aspecto instrumental. São mecanismos de limitação do poder na defesa dos direitos. Mais que um fim em si mesmas, são instrumentos a serviço de um direito principal, substancial.⁵⁰

Novelino enquadra o art. 5º, XXXV da Constituição Federal dentro das garantias de natureza processual denominando-o como princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional. E acrescenta que o princípio não se destina apenas ao legislador, mas a todas as autoridades. Qualquer tipo de imposição que possa impedir direta ou indiretamente o acesso à jurisdição representa um descumprimento a esse princípio.⁵¹

Pedro Lenza, também, refere-se ao mesmo preceito como garantia ao direito à jurisdição e denomina-os como princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou direito de ação, ou princípio

⁴⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

⁴⁷ MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2018.

⁴⁸ ALEXY, op. cit.

⁴⁹ Ibid. p. 475.

⁵⁰ NOVELINO, 2017, p. 397, grifo do autor.

⁵¹ Ibid.

do livre acesso ao Judiciário ou princípio da ubiquidade da Justiça, esta última nomenclatura refere-se à dada por Pontes de Miranda.⁵²

Afonso da Silva compreende a regra do art. 5º, XXXV da Constituição Federal como uma garantia processual, pois garante-se o processo e as formas instrumentais adequadas para que a prestação jurisdicional quando oferecida pelo Estado direcione a cada um o que é seu.⁵³

Flávia Bahia e Sabrina Dourado expressam que o acesso à justiça constitui garantia fundamental que, também, são possíveis de apresentar-se sob as nomenclaturas de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio da tutela judicial ou princípio do direito de ação. De acordo com as autoras,

A garantia constitucional em debate não protege apenas o acesso formal e material à justiça, como também o direito a sentenças justas, coerentes com o arcabouço probatório colimado nos autos, sob pena de responsabilidade objetiva do Estado por erro judiciário (LXXV) e ainda à responsabilidade pessoal do agente estatal, na forma do art. 37, §6º, da CRFB/88.⁵⁴

Expostas as posições doutrinárias, entende-se que a melhor interpretação é a que considera o direito de ação ou o direito de acesso à justiça como direito fundamental, conforme entendimento de Arenhart, Marinoni e Mitidiero

O direito de ação cobre a multifuncionalidade dos direitos fundamentais, ou seja, pode ser utilizado conforme as necessidades funcionais dos direitos fundamentais. Portanto, é um direito que se coloca sobre todas essas funções e, na verdade, sobre todos os direitos fundamentais materiais. É que os direitos fundamentais materiais dependem, em termos de efetividade, do direito de ação.⁵⁵

Assim, conforme exposto por Arenhart, Marinoni e Mitidiero, “O direito de ação é um direito fundamental processual e não um direito fundamental material, como são os direitos de liberdade, à educação e ao meio ambiente”.⁵⁶

Portanto, o direito de ação ou de acesso à justiça é um direito fundamental processual, e com a possibilidade de ser enquadrado nas diversas funções dos direitos fundamentais como um direito à proteção judicial efetiva.

⁵² LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁵³ AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

⁵⁴ BAHIA, Flávia; DOURADO, Sabrina (coord.). **Descomplicando Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Editor Armador, 2017, p. 156.

⁵⁵ ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 238.

⁵⁶ Ibid. p. 239.

1.2.2 Direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva: a perspectiva do acesso à justiça

De acordo com o entendimento de Arenhart, Marinoni e Mitidiero, o direito fundamental de ação exposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não pode ser apenas compreendido como um direito a uma sentença, como afirmado pelas teorias clássicas da ação, mas é recomendado como um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante o processo justo.⁵⁷ É verdade que o Código de Processo Civil de 2015 repete semelhante disposição ao título da norma fundamental do processo civil, no art. 3º.⁵⁸

Assim, a ação não compreende somente o direito de formular uma demanda, um pedido ou requerimento inicial que provoca a jurisdição por não ser um ato estático e solitário, mas é necessariamente entendida de acordo com Arenhart, Marinoni e Mitidiero como “[...] um direito que também é composto, em sendo o caso, pelas *técnicas processuais adequadas para efetivação do direito material*”.⁵⁹

Dessa forma, o conceito de ação na primeira metade do século XX, pensado como um direito fundamental aspira ao novo sentido, isto é, este se desloca da concepção para o resultado assegurado pelo seu exercício, ou seja, a ação passa a ser meio para prestação da tutela jurisdicional adequada e efetiva aos direitos. É essencial instituir procedimentos compatíveis, sem os quais o direito material perde quaisquer significados em termos de efetividade.⁶⁰

Segundo Marinoni, Mitidiero e Sarlet há três perspectivas do direito à tutela jurisdicional: a adequação da tutela, a efetividade da tutela e o acesso à justiça.⁶¹ No âmbito da adequação da tutela, o processo tem de viabilizar a promoção do direito material. O meio precisa ser idôneo à realização do fim, ou seja, utilizam-se as técnicas processuais pertinentes à situação concreta.⁶²

Assim, de acordo com Marinoni, Mitidiero e Sarlet,

O direito à tutela jurisdicional adequada determina a previsão: (i) de *procedimentos com nível de cognição apropriado* à tutela do direito pretendida; (ii) de distribuição adequada do *ônus da prova*, inclusive com possibilidade de dinamização e inversão;

⁵⁷ ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2016.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

⁵⁹ ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 250, grifo do autor.

⁶⁰ MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2018.

⁶¹ MARINONI; MITIDIERO; SARLET, op. cit.

⁶² ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, op. cit.

(iii) de *técnicas antecipatórias* idôneas a distribuir isonomicamente o ônus do tempo no processo, seja em face da *urgência*, seja em face da *evidência*; (iv) de *formas de tutela jurisdicional com executividade intrínseca*; (v) de *técnicas executivas* idôneas; e (vi) de *standards para valoração probatória* pertinentes à natureza do direito material debatido em juízo.⁶³

Dessa forma, é dever do legislador arquitetar o processo de maneira a atender a adequação da tutela jurisdicional, e é concomitante a isso a responsabilidade do juiz em concretizar e ajustar a ação para que a tutela dos direitos seja oportunizada. Vale ressaltar que do ponto de vista da efetividade da tutela jurisdicional, trata-se de o resultado da demanda espelhar o direito material, uma vez que se assegura a tutela específica às partes ou, ainda, pelo resultado prático equivalente. Portanto, essa visão diz respeito ao objetivo do processo e consiste na compreensão do mesmo ser observado a partir do direito material e de possibilitar-se não só a tutela repressiva, mas também a tutela preventiva aos direitos.⁶⁴

A perspectiva do acesso à justiça, aspecto essencial a esse trabalho, refere-se à amplitude da prestação da tutela jurisdicional, à oportunidade em que pode ser proposta a ação e ao custo financeiro do processo. No sistema processual brasileiro, a atividade jurisdicional abarca não só a possibilidade de defesa de direitos individuais, como ainda os direitos coletivos. Do ponto de vista da magnitude, a Constituição Federal apenas suprime, à tutela jurisdicional, a revisão do mérito de punições disciplinares militares, conforme exposto no art. 142, § 2º. No panorama temporal, a ação visa à tutela jurisdicional e recomenda-se que seja interposta de forma imediata pela parte interessada, ou seja, não é limitada à prévia instância administrativa, salvo em relação à justiça desportiva em que o Poder Judiciário só admitirá estas ações após se esgotarem as instâncias desta justiça especializada, conforme art. 217, § 1º, da Constituição Federal. Em relação ao custo financeiro do processo, o direito à tutela jurisdicional não implica no direito à litigância gratuita, assim o é porque assiste ao Estado prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.⁶⁵

Dessa forma, conforme afirmado por Arenhart, Marinoni e Mitidiero, a norma constitucional do art. 5º, XXXV da Constituição Federal significa que

[...] (i) o autor tem o direito de *afirmar* lesão ou ameaça a direito; (ii) o autor tem o direito de ver essa *afirmação apreciada* pelo juiz quando presentes os requisitos para a apreciação do mérito; (iii) o autor tem o direito de pedir a apreciação dessa afirmação, ainda que um desses requisitos esteja ausente; (iv) o autor tem direito à técnica antecipatória; (v) as partes têm direito à adequada distribuição do ônus da

⁶³ MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2018, p. 812-813, grifo do autor.

⁶⁴ Ibid.

⁶⁵ Ibid.

prova; (vi) o autor tem direito à *sentença e ao meio executivo* capaz de dar plena efetividade à tutela jurisdicional do direito; e (vii) o autor tem o direito ao *procedimento* adequado à situação de direito substancial carente de proteção.⁶⁶

Em relação ao aspecto do acesso à justiça, é imprescindível compreender a constituição, ao longo dos anos, desse conceito, fruto de pesquisas iniciadas com o Projeto Florença, promovida pela Fundação Ford e que resultou no movimento Mundial de Acesso à Justiça.

1.3 O PROJETO FLORENÇA E O MOVIMENTO MUNDIAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Em meados de 1965, iniciou-se o projeto de pesquisa promovido pela fundação Ford, Projeto Florença, desenvolvido não só por Mauro Cappelletti, professor da Universidade de Florença e diretor do Instituto de Estudos Jurídicos Comparados, como também por Bryant Garth, diretor da American Bar Association e professor da Indiana University School of Law. A discussão em torno do tema resultou na publicação, em 1978, do livro “Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective – A General Report”. Essa obra foi traduzida para o português e lançada, em 1988, por Ellen Gracie, que foi ministra do Supremo Tribunal Federal. As soluções encontradas por Cappelletti e Garth foram dispostas na introdução da relatoria final da pesquisa e conhecidas como as “ondas de acesso à justiça” cuja principal finalidade é identificar os entraves do acesso à justiça, que por consequência resultaram em críticas à concepção formalista e dogmática do direito e à perspectiva unidimensional da Justiça como aplicadora das disposições legais.

A expressão acesso à Justiça, de acordo com Cappelletti e Garth é de difícil definição, porém indica dois objetivos do sistema jurídico ao designar

[...] o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.⁶⁷

É verídico que tal expressão é fruto de uma evolução histórica. Nos Estados Liberais dos séculos XVIII e XIX o acesso à justiça ou à proteção judicial era caracterizado pelo direito formal da pessoa ao propor ou contestar uma ação. Entretanto, a justiça poderia somente ser

⁶⁶ ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2016, v. 1, p. 263-264, grifo do autor.

⁶⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 8.

conquistada pelos indivíduos que arcassem com seus custos. Dessa forma, ocorria apenas acesso formal, mas, não, efetivo à justiça. Com a evolução das sociedades, estas passaram a adotar visão mais coletiva do que individualista, por reconhecerem os direitos e deveres sociais das comunidades, associações e dos governos, e, assim, o acesso à justiça evoluiu ao patamar dos direitos humanos⁶⁸ do sistema jurídico contemporâneo.⁶⁹ Diante disso, conforme afirmado pelos autores,

[...] os juristas precisam reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos, e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação e o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.⁷⁰

Observam-se obstáculos presenciados no sistema processual em relação ao acesso à justiça. Um dos autores que analisa essa questão é o professor emérito da Universidade de Wisconsin Law School, Marc Galanter que expõe a existência de litigantes habituais ou organizacionais que seriam mais beneficiados com esse acesso.

Galanter faz diferenciação entre os litigantes eventuais representados pelos indivíduos e os habituais conferidos às organizações, como companhias de seguros e as empresas financeiras, em razão da frequência de encontros no sistema judicial. Os litigantes habituais teriam mais vantagens do que os eventuais haja vista dentre outros fatores como: 1) possuem maior conhecimento do Direito, o que possibilita um melhor delineamento do litígio; 2) apresentam economia de escala, pois detêm mais casos; 3) desenvolvem com mais facilidade relações informais com os membros da instância decisória; 4) contam com quantidade maior

⁶⁸ O acesso à justiça é reconhecido como direito humano por diversas declarações de direitos internacionais, de acordo com o art. 8º e 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; no art. 6º, § 1º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais e no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica que foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, a ASADIP (Associação Americana de Direito Internacional Privado) convencionou, em 2016, o princípio do acesso transnacional à justiça cujo objetivo é melhorar o acesso à justiça para as pessoas físicas e jurídicas nos litígios privados de caráter transnacional em que intervenham entidades estatais em controvérsias de natureza, predominantemente, comercial ou por atos *jure gestionis*. Interessante notar que um dos princípios do acesso transnacional à justiça a ser observado, pelos Estados e juízes, é o favorecimento de soluções consensuais por meio da negociação, mediação, conciliação ou quaisquer outros mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos.

⁶⁹ CAPPELLETTI; GARTH, 2002.

⁷⁰ Ibid. p. 12-13.

de casos pelo fato de dissolverem os riscos da demanda; 5) desenvolvem estratégias a fim de assegurar perspectivas benéficas a casos futuros.⁷¹

Por outro lado, os litigantes eventuais ingressam, muitas vezes, com processos de divórcio, de consumidores, ou, ainda, de execuções, sendo estas demandas geralmente pequenas, em que os custos das mesmas superam qualquer benefício. Sendo assim, devido à ausência de vantagens financeiras aos mesmos, tais litigantes são mais resistentes em procurar o sistema judicial, quando comparados aos litigantes habituais. Nota-se, então, desigualdade em relação ao acesso à justiça tendo em vista que os obstáculos criados pelos sistemas jurídicos são mais expressivos aos litigantes eventuais ou autores individuais, especialmente aos pobres, do que aos litigantes habituais ou organizacionais por possuírem mais benefícios, pois são adeptos a recorrerem ao sistema judicial a fim de alcançar seus interesses.

Para reformar o sistema oficial, Galanter propõe quatro mudanças: 1) modificação nas regras que podem tornar as cortes mais atrativas, com resultados favoráveis, por estimular os indivíduos e as organizações; 2) aumento nas instalações institucionais, para objetivar processamento oportuno e adequado às reivindicações apresentadas, o que coibiria a existência de filas, estereótipos, atrasos, sendo este último, em especial, aspecto importante para diminuir os custos dos reclamantes; 3) expansão de serviços jurídicos, o que denotaria não somente possíveis reformas na quantidade, mas também na qualidade destes serviços e, ainda, na disponibilidade de informações sobre os mesmos; 4) reorganização das partes por meio de associações, o que aumentaria a capacidade de gerenciamento das reivindicações.⁷²

Os pesquisadores Cappelletti e Garth, a partir de 1965, ao referenciar aos estudos de Galanter, estudaram os impedimentos de acesso à justiça nos países do mundo ocidental e, assim, criaram três posicionamentos em uma sequência cronológica. A primeira solução para acessar à justiça, também denominada primeira onda, foi a assistência judiciária; já a segunda refere-se às reformas propensas a proporcionar representação jurídica aos interesses difusos, como nas áreas ambientais e de consumo e, por fim, a terceira, também, denominada como enfoque de acesso à justiça, por incluir e aprimorar as posições anteriores, e assim, propor estruturas limitantes aos obstáculos apresentados.⁷³

⁷¹ GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law & Society Review**, Colorado, n. 1, p. 95-160, aut. 1974, p. 98-100. Disponível em: <https://www.uakron.edu/dotAsset/1668547.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

⁷² Ibid.

⁷³ CAPPELLETTI; GARTH, 2002.

A primeira onda desse movimento é a assistência judiciária aos pobres, observada a partir da década de 1960, que objetiva proporcionar serviços jurídicos a estes para evitar-se provável obstáculo econômico de acesso à justiça. Constata-se essa perspectiva, em países como a Áustria, Inglaterra, Holanda, França e a outrora Alemanha Ocidental quando adotaram o sistema *judicare*, em que a assistência judiciária era estipulada às pessoas que dele necessitavam e, assim, enquadravam-se nos termos da lei. Vale, ainda, dizer que os advogados particulares eram remunerados pelo Estado. Outro exemplo de assistência judiciária era o modelo norte-americano que concebia categoria de advogados, também denominados escritórios de vizinhança pagos pelo governo e responsáveis pela promoção auxiliar aos pobres, enquanto classe social. Cappelletti e Garth expõem que os pobres, progressivamente, eram beneficiados com a assistência judiciária em número cada vez maior, como em causas de família e criminal, o que possibilitava reivindicar novos direitos como autores ou réus.⁷⁴

A segunda onda, estabelecida historicamente na década de 1970, preocupava-se com a representação em juízo dos interesses difusos e coletivos e objetivava contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. Vislumbrava-se, nessa época, mudança de concepção do processo civil, ao invés de restringi-lo a duas partes e, assim, destiná-lo a solução de controvérsias com o propósito de adotar ampla visão social no que concerne aos direitos de caráter coletivo, pois estes se relacionavam tanto com assuntos de política pública, quanto com ao grande contingente de indivíduos. Assim, despontaram entes intermediários que representavam os interesses da coletividade.

De acordo com Lara,

O modo de afirmação desta onda ocorreu por meio da Ação Governamental (Ministério Público e advogados públicos), da Técnica do Procurador-Geral Privado (permissão de propositura de ações de grupos de indivíduos em defesa de interesses públicos ou coletivos) e pela técnica do Advogado Particular do Interesse Público (sociedades de advogados de variadas especialidades, geralmente mantidas por contribuições filantrópicas).⁷⁵

Ademais, ações coletivas das sociedades de advogados do interesse público, da assessoria pública e do advogado público eram utilizadas por grupos de indivíduos, que por sua vez reivindicavam de maneira eficiente os interesses difusos. No ordenamento jurídico

⁷⁴ CAPPELLETTI; GARTH, 2002.

⁷⁵ LARA, Caio Augusto Souza. **O Acesso Tecnológico à Justiça**: por um uso contra hegemônico do *Big Data* e dos algoritmos. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2019, p. 133. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/DIRS-BC6UDB>. Acesso em: 21 out. 2019.

brasileiro, existem exemplos da tutela dos direitos transindividuais como a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

A terceira onda, também denominada como “o enfoque do acesso à justiça”, estimula os debates acerca dos instrumentos, mecanismos e das pessoas para processar-se e prevenir-se possíveis demandas. Dessa maneira, engloba modificações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura ou criações de novos tribunais, a participação de pessoas leigas, alterações no direito substantivo destinadas a evitar ou facilitar a solução de litígios e, ainda, adoção de mecanismos privados ou informais de solução aos litígios.

Essa perspectiva adota inovações no acesso à justiça, que estão além da representação judicial, sendo imprescindível adequar o processo civil a cada espécie de litígio, seja em relação à complexidade da causa, seja ao montante da controvérsia. Ademais, deve-se analisar as partes que atuam no processo que podem ter contatos eventuais ou relacionamentos prolongados e complexos. Sendo assim, as formas consensuais de solução de conflitos, como a conciliação, mediação e as práticas de justiça restaurativa surgem no contexto do desenvolvimento da terceira onda. Dessa forma, de acordo com Cappelletti e Garth, “Já foi sugerido que a mediação ou outros mecanismos de interferência apaziguadora são os métodos mais apropriados para preservar os relacionamentos”.⁷⁶

A terceira onda de acesso à justiça é marcada por diversas propostas como a reforma dos procedimentos judiciais em geral; adoção de métodos alternativos para decidir causas judiciais; tendência inovadora no sentido da especialização de instituições e procedimentos judiciais; alteração nos métodos e formas utilizados para a prestação de serviços jurídicos, a fim de simplificar o procedimento.

As reformas dos procedimentos judiciais contribuem na melhoria e modernização dos mesmos. Na Europa, os movimentos de reforma tiveram como base a adoção da oralidade, a livre apreciação da prova, a concentração do procedimento que colaboraram para tornar o processo civil simples, rápido e acessível aos pobres. Nessa esteira, exemplifica-se fato ocorrido na França, em 1977 quando o ministro da justiça anunciou que todas as custas judiciais seriam eliminadas.⁷⁷

Outra proposta é a adoção de métodos alternativos para decidir causas judiciais por meio de procedimentos simples, julgadores informais, ao utilizar o exemplo da conciliação,

⁷⁶ CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 72.

⁷⁷ Ibid.

arbitragem, mediação e do estímulo econômico para solucionar conflitos fora do sistema judicial.

A arbitragem conforme Cappelletti e Garth é uma “[...] instituição antiga caracterizada por procedimentos relativamente informais, julgadores com formação técnica ou jurídica e decisões vinculatórias sujeitas a limitadíssima possibilidade de recursos”.⁷⁸ Já a conciliação tem inúmeras vantagens devido às soluções rápidas e mediadas evitando-se, assim, a sobrecarga dos tribunais, as despesas altas com os processos e a isso se agrega a possibilidade de que a causa seja solucionada pelas próprias partes do que por meio de decretos judiciais unilaterais. Em relação à mediação, os autores mencionados acima citam as mediações que ocorreram, em 1971, no Estado de Michigan, nos Estados Unidos, e estes comentam que as mesmas se realizavam ou por pedido das partes ou por decisão do tribunal e estas eram limitadas a casos de indenização por danos, o que possibilitou determinação com o auxílio de peritos em um razoável acordo.⁷⁹

Outro aspecto da terceira onda de acesso à justiça consiste em especificar instituições e procedimentos judiciais, ou seja, a criação de tribunais especializados e prováveis desvio dos casos dos tribunais. O desvio dos processos dos foros consiste em um método para proporcionar o acesso às pessoas comuns, ao criar fóruns efetivos destinados a contemplar estes indivíduos, seja pelos custos baixos, seja pela celeridade, informalidade e utilização de conhecimentos técnicos e jurídicos. Ademais, tem-se verificado a presença de juízes singulares nos tribunais especializados ao longo do tempo, devido ao grau de maior oralidade a fim de diminuir os custos para o Estado e para as causas que envolvam pequenas quantias de dinheiro. Assim, conforme Cappelletti e Garth,

O desafio é criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos recursos de que disponham aqueles a quem eles se opõem.⁸⁰

Há quatro formas de garantir-se o acesso às instituições e aos tribunais. A primeira forma é promover a acessibilidade física dos tribunais aos jurisdicionados, a fim de reduzir os custos e o tempo do litígio. A segunda consiste na tentativa de equalizar as partes por meio do auxílio do juiz aos litigantes que não detêm assistência profissional. A terceira baseia-se na

⁷⁸ CAPPELLETTI; GARTH, p. 82.

⁷⁹ Ibid.

⁸⁰ Ibid. p. 97.

alteração da tomada de decisões, por meio da adoção de outras técnicas, para solucionar conflitos por intermédio da conciliação e mediação, ao exemplificar esta última os autores Cappelletti e Garth relatam a experiência ocorrida, em 1977, nos Estados Unidos, nos Centros Vicinais de Justiça que eram tribunais especializados em mediações ao envolverem questões cotidianas como causas criminais, civis, familiares, habitacionais e de consumo. A quarta fundamenta-se na simplificação do direito aplicado, ao possibilitar que a justiça seja garantida sem prevalência às regras técnicas.⁸¹

A mudança nos métodos utilizados para a prestação dos serviços jurídicos é a outra proposta da terceira onda de acesso à justiça que ressalta a importância da assistência e representação jurídica que simbolizam muito além do que o simples acompanhamento jurídico perante os tribunais, pois auxiliam as pessoas para que estas se tornem participantes e integrantes das decisões tanto governamentais quanto particulares por influenciarem suas vidas. E a última proposta da terceira onda é a simplificação do direito seja por meio de leis mais compreensíveis, seja por facilitar o uso pelos indivíduos de determinado remédio jurídico.⁸²

A ideia acerca das ondas de acesso à justiça é possibilitar que as reformas propostas tornem a justiça acessível não apenas aos pobres, mas a todos, pois para que ocorra a justiça social, é necessária a obediência das garantias fundamentais do processo civil, do contraditório e da imparcialidade do julgador. Ademais, deve-se analisar as reformas propostas em cada país em seu contexto político e social, e assim, monitorar sua implementação. Por fim, Cappelletti e Garth expõem que “É preciso que se reconheça, que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais”.⁸³

Kim Economides, pesquisador que trabalhou com o professor Mauro Cappelletti no Projeto de Acesso à Justiça de Florença asseverava que “[...] o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça.”⁸⁴ Portanto, o autor identifica uma quarta onda do movimento de acesso à justiça: o acesso dos operadores do direito à justiça que é composta por dois aspectos diferentes: o acesso dos cidadãos ao ensino do Direito e ingresso

⁸¹ CAPPELLETTI; GARTH, 2002.

⁸² Ibid.

⁸³ Ibid. p. 161.

⁸⁴ ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? *In*: CARNEIRO, Leandro Piquet; CARVALHO, José Murilo de; GRYNSZPAN, Mario; PANDOLLI, Dulce Chaves. (org.). **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76, p. 62.

nas profissões jurídicas e uma vez qualificados ocorre o acesso dos operadores do direito à justiça.

O primeiro aspecto da quarta onda renovatória refere-se ao acesso à educação jurídica, ou seja, é preciso compreender quem tem o acesso às faculdades de direito e quem se qualificaria como advogado ou juiz. O segundo critério diz respeito ao acesso dos operadores do direito à justiça garantido pelas instituições aos futuros profissionais do direito. Diante disso, faz-se necessário observar quais são as responsabilidades institucionais e as dos organismos profissionais quanto à definição de padrões mínimos de profissionalização. Conforme Economides menciona,

Quais são as responsabilidades das faculdades em equipar os futuros advogados para atenderem às necessidades legais do público, não apenas inculcando conhecimento, em termos do ensino do método e do ofício legais, mas comunicando algo do valor e do potencial da lei em termos de seu poder de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana?⁸⁵

Mila Batista Leite Corrêa da Costa e Adriana Goulart Sena defendem que é essencial demonstrar ao aluno do curso de Direito não apenas a técnica jurídica à formação universitária, como ainda, a existência da aplicabilidade das formas de resolução de conflitos consensuais e não consensuais, bem como o acesso à Justiça em uma perspectiva material e não meramente formal. Dessa maneira, os problemas do ensino jurídico seriam supridos diante da necessidade transformadora.⁸⁶

Em sua tese de doutorado, Caio Augusto Souza Lara propõe uma quinta onda que expressa o acesso tecnológico material à justiça em virtude da revolução científica iniciada no final do século passado e com forte impacto na vida social contemporânea. Dessa forma, o autor menciona três pressupostos a esse acesso.

O primeiro pressuposto é a educação em tecnologia, que, necessariamente, será inserida no ensino público brasileiro, tanto na compreensão dos aspectos técnicos, quanto na perspectiva dos direitos humanos, e, assim, é imprescindível a esta disciplina promover o caráter social. A segunda hipótese é o redirecionamento ao ensino tecnológico dos diferentes nichos sociais, especialmente os marginalizados, como os negros, pardos, mulheres, pobres e LGBTQIA. A terceira abordagem fundamenta-se na ampla abertura tecnológica das estruturas

⁸⁵ ECONOMIDES, 1999, p. 76.

⁸⁶ COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da; SENA, Adriana Goulart. Ensino Jurídico: resolução de conflitos e educação para a alteridade. **Revista da Faculdade de Direito**, UFMG, Belo Horizonte, n. 56, p. 11-32, jan – jun. 2010.

da Justiça e no *big data*, algoritmo em Tecnologia da Informação (TI) que trata sobre grandes conjuntos de dados processados e armazenados. Tal uso descreve uma nova geração de tecnologias e arquiteturas projetadas no intuito de extrair, economicamente, o valor de volumes muito grandes, a variedade de dados e alta velocidade de captura, descoberta, e/ou análise. Portanto, vale dizer que se cria nova cultura com a utilização de tal mecanismo tecnológico em toda a sua potencialidade, como ainda em uma perspectiva preventiva e repressiva com o objetivo de minerar dados para produção de provas e outras situações no curso do processo.⁸⁷

Ressalta-se que Lara sugere a estrutura de solução de conflitos digitais fundamentada pelo Poder Público e que por sua vez contribuiria ao acesso à justiça associado à tecnologia. Portanto, a quinta onda de acesso à justiça propõe que o indivíduo ao conectar-se à internet obterá, nesse espaço digital, ambiente de diálogo, informação e solução de conflitos.

Conforme afirmado pelo autor,

Também é necessário reconhecer de uma vez por todas a legitimidade dos espaços extrajudiciais, compreendendo que mecanismos autocompositivos não são mecanismos que dependem necessariamente da sistemática processual judicial, eles são mecanismos do Direito. E, na medida que são mecanismos do Direito, possuem autonomia para existirem fora da estrutura do judiciário e dialogarem com esse, mantendo-se ainda a legitimidade conferida pela homologação de acordos.⁸⁸

Verifica-se, então, que a concepção clássica de acesso à justiça resumia-se na oportunidade de recorrer aos tribunais para obter-se uma pretensão. Por outro lado, no presente momento, percebe-se que a noção de acesso à justiça não se limita ao acesso aos órgãos judiciais já existentes ou ao Poder Judiciário. Tal definição necessita de readequação à nova demanda por justiça e, assim, proporcionar o acesso às pessoas que utilizam o sistema.⁸⁹

Dessa forma, o termo acesso à justiça comporta diferentes interpretações, seja em relação ao sentido social do direito ao se tratar da justiça, seja no âmbito de um discurso técnico voltado para o instrumentalismo do processo.

Todavia, questiona-se: O que é Justiça? A questão da justiça constitui tema clássico da teoria do direito que atravessa os séculos, porém, sem consenso. Aristóteles expõe que a Justiça

⁸⁷ LARA, 2019.

⁸⁸ Ibid. p. 148.

⁸⁹ CABRAL, Marcelo Malizia. **Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. 2012. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18756/marcelo_cabral.pdf?sequence=1&isAllowed=n. Acesso em 28 out. 2019.

significa a virtude desejada quanto ao que é justo⁹⁰. A acepção mais conhecida do termo justiça é atribuída a Ulpiano ao conceituar a justiça como a vontade de dar a cada um o que lhe é próprio⁹¹.

John Rawls, estadunidense, professor-filósofo e principal expoente da perspectiva liberal, apregoa que a justiça é a igualdade, e que a desigualdade só se justifica se houver vantagens aos desiguais.⁹² O papel da justiça para o autor é norteado por uma concepção de ordem pública ao visar à promoção do bem-estar dos membros que a compõe.⁹³ A justiça deve obrigatoriamente ser distributiva, ao desejar a escolha de um sistema social pautado na equidade. Segundo Rawls, a justiça como equanimidade precisa ser procedimental pura, de modo que abarque situações específicas. De forma simples, consiste em estabelecer distribuição justa entre os indivíduos, e, assim, situar o processo social e econômico em acordo com as instituições políticas e jurídicas adequadas.⁹⁴ Sendo assim, é recomendado que as leis sejam consideradas efetivas e o Poder Judiciário qualificado para satisfazer os direitos dos cidadãos, principalmente, em situações lesionárias ou de ameaça.

Nota-se que a multiplicidade de acepções sobre o conceito de justiça legitimou a apresentação de um critério de classificação que resumisse em duas categorias os sentidos extraídos deste vocábulo, são elas: justiça-instituição e justiça-valor. A adoção dessa nomenclatura permite-nos analisar, respectivamente, o acesso à justiça sob dois prismas: o acesso à justiça formal e o acesso à justiça material.

O acesso formal à justiça traduz-se no direito de acesso às vias judiciárias de controvérsias, de tal modo que a pacificação de conflitos é pretendida para satisfazer a intervenção exclusiva do Estado por intermédio do processo judicial. Em contrapartida, esse aspecto desconsidera a real possibilidade de promover-se justiça por meios alternativos ao processo, como o da arbitragem, mediação e conciliação. Tal pretensão sustenta o segundo enfoque do acesso à justiça, ou seja, o acesso à justiça material.⁹⁵

⁹⁰ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Editora Atlas S. A, 2009.

⁹¹ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 40. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁹² LOVETT, Frank. **Uma Teoria da Justiça, de John Rawls [recurso eletrônico]**. Porto Alegre: Penso, 2013.

⁹³ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

⁹⁴ Ibid.

⁹⁵ SANTOS, Ricardo Goretti. **Acesso à Justiça e Mediação: ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, 2008. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/134>. Acesso em: 29 out. 2019.

Conforme expõe Kazuo Watanabe, “Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.⁹⁶ Portanto, ao definir o acesso à justiça percebe-se que este é mais amplo que o acesso à ação para encontrar o resultado do litígio. Assim, o mesmo, ainda, abarca os serviços que socorrem os cidadãos de maneira abrangente como a obtenção de documentos essenciais ao exercício de cidadania e, inclusive, palavras de orientação jurídica.

De acordo com Bárbara Galvão Simões de Camargo, o acesso à justiça subdivide-se em acesso aos Tribunais por intermédio do processo jurisdicional e, também, pelos meios alternativos ou adequados à solução de conflitos.⁹⁷

Essa nova concepção de acesso à justiça, conforme Cabral, sistematiza-se da seguinte forma: a) busca da igualdade material no acesso à justiça, por meio da criação, assistência jurídica e do fortalecimento de serviços de informação; b) acesso à justiça como direito e a mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, arbitragem e mediação; c) utilização do Poder Judiciário para a resolução de conflitos como *ultima ratio*, pois valoriza-se a adoção de outros métodos de solução de conflitos; e d) desburocratização e democratização do acesso aos tribunais ocorre por meio do incremento dos Juizados Especiais, pois amplia a sua competência ou aumenta ou, ainda, descentraliza a sua rede de atendimento.⁹⁸

Na visão de Maria Tereza Aina Sadek, cientista política e professora, o direito de acesso à justiça somente se efetiva “[...] quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável. Ou seja, quando não apenas é proclamado o direito, mas ele é efetivado”.⁹⁹ Essa estudiosa sugere, então, determinado trajeto a ser percorrido pelo indivíduo em um prazo compatível ao processo, com a seguinte nomenclatura: porta de entrada, meandro interno e porta de saída.

⁹⁶ WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135, p. 128.

⁹⁷ CAMARGO, Bárbara Galvão Simões de. **A Tempestividade da Prestação da Tutela Jurisdicional como requisito essencial à efetividade do direito**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/131856/000850511.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 out. 2019.

⁹⁸ CABRAL, 2012.

⁹⁹ SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 2014, p. 57. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em 29 out. 2019.

Para Sadek, observa-se que a porta de entrada do Poder Judiciário Brasileiro, muitas vezes, não tem sido um meio de inclusão e de construção de cidadania, isto porque este órgão torna-se responsável na solução de litígios do setor público federal, estadual e municipal, como ainda dos bancos, das empresas prestadoras de serviços, em virtude destes serem os mais frequentes usuários do sistema judicial. Doravante, isso impossibilitaria à instituição jurídica o cumprimento de suas atribuições constitucionais relacionadas à garantia dos direitos e à composição dos conflitos de interesses, o que por outro lado desencorajaria a grande massa de indivíduos incapazes de manejar instrumentos de efetivação de seus direitos.¹⁰⁰

Já em relação aos meandros a serem vencidos para alcançar-se a porta de saída, é preciso analisar dentre os recursos disponíveis quais representam de fato garantias e direitos e quais são caracterizados como estratégias para impedir o andamento do processo ou, ainda, para postergar a decisão final. A fim de encurtar os caminhos que conduzem à porta de saída é necessário construir outros espaços para a garantia de direitos e para a solução de controvérsias como os meios alternativos de solução de conflitos: a mediação, conciliação e arbitragem.¹⁰¹

Interessante observar a compreensão proposta por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, na obra *Teoria Geral do Processo*. Nessa, eles expõem que no acesso à justiça,

(a) oferece-se a mais ampla *admissão de pessoas e causas* ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o *devido processo legal*, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do *contraditório*), podendo exigir dele (d) a efetividade de uma *participação em diálogo* – tudo isso com vista a preparar uma solução que seja justa e capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação.¹⁰²

Ademais de acordo com os mesmos autores citados acima, o acesso à justiça, “[...] deve ser interpretado como garantia de acesso à justiça por qualquer meio adequado de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação”.¹⁰³ Portanto, os meios adequados de solução de conflitos surgem no contexto do desenvolvimento da terceira onda de acesso à justiça e representam, na perspectiva atual, o acesso à justiça em sentido material.

¹⁰⁰ SADEK, 2014.

¹⁰¹ Ibid.

¹⁰² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 52, grifo do autor.

¹⁰³ Ibid. p. 54.

1.4 TRIBUNAL MULTIPORTAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O termo tribunal multiportas de resolução de conflitos foi concebido, nos Estados Unidos da América em 1976, a partir de estudos dos meios alternativos de resolução de conflitos de Frank Sander, professor emérito da Harvard Law School, onde lecionou por mais de quarenta e cinco anos e, também, diretor associado entre 1987 e 2000.

Em entrevista concedida, pelo mesmo em março de 2008, à professora Mariana Hernandez Crespo, Frank Sander comenta que, em 1975, estava na Suécia com sua família, e lá estudava alguns aspectos da lei de família, quando percebeu a ineficiência das cortes na solução das disputas de direito de família, além da promissora arbitragem na resolução dos conflitos trabalhistas. Dessa forma, ele encaminhou para análise um memorando a alguns professores da Universidade de Direito de Harvard e um destes docentes, sem o conhecimento de Sander, enviou este documento a um professor da Faculdade de Direito da Pensilvânia que, na época, estava trabalhando com o chefe de justiça Warren Burger para a Pound Conference, que ocorreria em Saint Paul no estado de Minnesota, nos Estados Unidos em 1976. Assim, esse chefe de justiça contactou Sander e demonstrou a necessidade de um artigo sobre o assunto, e Sander assim o intitulou: “Variedades de processamento de litígios”, que foi apresentado nessa Conferência citada. Logo após a essa palestra, a ABA (American Bar Association), associação de advogados, publicou um artigo sobre esta explanação de Sander e na capa da revista havia imagens de muitas portas e estas denominadas pela mídia como Tribunal Multiportas.¹⁰⁴

Conforme Sander, a ideia do Tribunal Multiportas ou Centro de Justiça Abrangente, como originalmente denominado pelo autor, é analisar os diferentes processos e verificar qual porta apropriada, ou seja, qual meio de solução de conflitos é favorável a cada disputa, como a mediação, arbitragem, negociação. Ademais, esse Tribunal não deve, necessariamente, estar ligado às cortes judiciais, mas separado, tecnicamente, destas. É natural que os fóruns sejam porta de resolução dos conflitos, mas podem existir outros meios. Quanto a isso, o autor ressalta que a tarefa decisória em relação a forma adequada de solucionar cada controvérsia não é de simples execução.¹⁰⁵

¹⁰⁴ CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. A dialogue between professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: exploring the evolution of the multi-door courthouse. **University of St. Thomas Law Journal**, Minneapolis, v. 5, issue 3, article 4, spring 2008, p. 664-674. Disponível em: <https://ir.stthomas.edu/ustlj/vol5/iss3/4/>. Acesso em: 02 nov. 2019.

¹⁰⁵ CRESPO; SANDER, 2008.

Sobre o estabelecimento de um tribunal multiportas de solução de conflitos, Frank Sander sucinta quatro fundamentos para instituição efetiva, como: 1) a institucionalização dos meios alternativos de solução de conflitos; 2) a escolha do método a partir de uma triagem feita por um expert; 3) a formação apropriada dos profissionais que irão manejar o conflito a partir destes métodos com a inclusão de advogados e mediadores/conciliadores; 4) a existência de políticas públicas de conscientização sobre as vantagens de adotar os meios alternativos, além da necessidade de destinar recursos aos mesmos, bem como contenção de gastos no sistema judiciário ao usar esses meios.¹⁰⁶

Obtêm-se bons resultados, nos Estados Unidos, com esse modelo multiportas, o que serve de modelo para outros países como Nigéria e Cingapura.¹⁰⁷ Para compreender-se as triagens dos conflitos e a estrutura de funcionamento dos tribunais multiportas norte-americanos, serão expostos alguns tribunais em funcionamento que foram objeto de pesquisa da tese de dissertação, da mestrandia Maria Cecília de Araújo Asperti. De acordo com a autora,

Dentre os programas visitados nos EUA podem ser considerados multiportas: (i) a Multi-Door Dispute Resolution Division of the Superior Court of the District of Columbia; (ii) o Office of Alternative Dispute Resolution of the Judicial Branch of the State of Connecticut; e (iii) a Complementary Dispute Resolution Division of the State Court of New Jersey.¹⁰⁸

A Multi-Door Dispute Resolution Division of the Superior Court of the District of Columbia foi uma das iniciativas conduzidas, em 1985, com os objetivos de facilitar o acesso à justiça, eliminar delongas e providenciar uma rede de serviços de resolução, ao trabalhar com mediadores voluntários nas mediações facilitativas e com arbitragens. O processo de triagem remete grande parte dos conflitos à mediação em virtude das vantagens obtidas com este

¹⁰⁶ SANDER, Frank. Future of ADR: the Earl F. Nelson Memorial Lecture, the. **Journal of Dispute Resolution**, Columbia, v. 2000, n. 1, issue 1, article 5, p. 3-10, abril 1999. Disponível em: <http://scholarship.law.missouri.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1045&context=jdr>. Acesso em: 03 nov. 2019.

¹⁰⁷ NUNES, Dierle; OLIVEIRA, Moisés Mileib de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; SILVA, Natanael Lud Santos e. **Novo CPC, Lei de Mediação e os Meios Integrados de solução dos conflitos familiares** – por um modelo multiportas. In.: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; JÚNIOR, Hermes Zaneti (Coord.) *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 9 v., Coordenação Geral, Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 685-705.

¹⁰⁸ ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Meios Consensuais de Resolução de Disputas Repetitivas: a Conciliação, a Mediação e os Grandes Litigantes do Judiciário**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014, p. 117. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27012015-163101/publico/DissertacaoMariaCecilia_de_AraujoAsperti.pdf. Acesso em: 03 nov. 2019.

método, à exceção dos que envolvam armas, lesões graves, violência doméstica, abuso de menores ou diferença do poder de barganha entre as partes em disputa.¹⁰⁹

No Estado de Connecticut a finalidade do ADR Office (Office of Alternative Dispute Resolution) é o oferecimento de outros mecanismos para a resolução de disputas que não seja o julgamento judicial. A regra para a triagem e encaminhamento do conflito é baseada na discricionariedade do juiz e/ou da vontade das partes, exceto em programas de aplicação específica existentes como o da family division (divisão de família) e o da mortgage foreclosure (execução de hipoteca) nos quais evitam-se processos contenciosos e, assim, as partes são encaminhadas à mediação.¹¹⁰

A Complementary Dispute Resolution Division of the State Court of New Jersey, instituição muito valorizada, objetiva criar regras, parâmetros de seleção e treinamento de mediadores e árbitros, desenvolver mecanismos uniformes de coleta de dados e, ainda, avaliar programas de resolução de disputa. O encaminhamento dos processos aos métodos de solução de disputas é feito após a distribuição e este depende de classificação realizada, neste momento, quando se insere indicação específica de tramitação a uma primeira sessão de mediação obrigatória.

Portanto, verifica-se, nesses tribunais, a preocupação em atender os pressupostos estabelecidos por Sander, ao criar espaço em que as disputas são direcionadas a diversos mecanismos de solução de conflitos centralizados em um lugar, por meio de critérios de triagem definidos em lei ou pelas normas administrativas, com a possibilidade de serem também encaminhados por juízes com base em critérios pré-definidos, ou, ainda, os a serem definidos em acordo com a escolha das partes.¹¹¹

É verdade que, no Brasil, não existem Tribunais Multiportas. Logo, as partes ao resolver seus litígios recorrem ao processo judicial comum, pois é possível que a solução seja alcançada pelos meios alternativos, como forma endoprocessual, ou seja, o acordo é estabelecido nos próprios autos, ou extraprocessualmente, ocasião na qual a resolução é alheia ao processo. Existe, ainda, a possibilidade de estabelecer-se a convenção arbitral, cuja função afasta-se da jurisdição comum.

¹⁰⁹ ASPERTI, 2014.

¹¹⁰ Ibid.

¹¹¹ MUNIZ, Tânia Lobo; MOURA, Isabel Cristina de. O Modelo de Tribunal Multiportas Americano e o Sistema Brasileiro de Solução de Conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 288-311, dez. 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77524/51655>. Acesso em: 03 nov. 2019.

De acordo com Tânia Lobo Muniz e Isabel Cristina de Moura no sistema brasileiro,

Existe uma vinculação muito grande entre a mediação/conciliação aos processos judiciais, constituindo etapas do procedimento e não meios autonomamente considerados, diferente do que ocorre nos Estados Unidos, onde os processos de triagem indicam qual será o método utilizado. Prova disso é o artigo 334 do novo Código de Processo Civil, ao estabelecer que as partes serão citadas para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação, para depois, nos parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo, dispensar absolutamente os processos autocompositivos.¹¹²

Entretanto, afirmar que não se encontram consolidados os Tribunais Multiportas na realidade brasileira não quer dizer, contudo, que não se prosseguiu a sua institucionalização, uma vez que o Código de Processo Civil (CPC) no seu art. 165 dispõe sobre a obrigatoriedade da criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos; órgãos responsáveis pelo desenvolvimento da conciliação e mediação por meio da estrutura estatal, o que tramita possível consolidação da necessidade de institucionalizar os meios alternativos de solução de conflitos. Ademais, o art. 167 expressa sobre a possibilidade de criação de câmaras privadas de conciliação e mediação, além da atuação privada de mediadores e conciliadores de forma extrajudicial.¹¹³

Apesar desses avanços obtidos recentemente, no Brasil, não existem profissionais nas câmaras privadas de mediação, nos fóruns e Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS), com a função de triar os conflitos. Assim, conforme Muniz e Moura,

Ao estabelecer a possibilidade de criação de Centros Judiciários, destinados à mediação e à conciliação, a nova lei processual peca do mesmo modo quando disponibiliza o processo às partes: coloca o meio sem fornecer parâmetros para definir qual deles obterá melhores resultados, mostrando grave distinção em relação ao sistema norte-americano [...].¹¹⁴

No sistema brasileiro, percebe-se evolução gradativa no que concerne ao aprimoramento das formas de resolução de conflitos. Várias medidas como as citadas acima foram adotadas porém há falhas em relação aos procedimentos de triagem dos mesmos. As iniciativas para a concretização do sistema multiportas são a existência de políticas públicas acerca dos meios alternativos de solução de conflitos, a formação de advogados e profissionais envolvidos e,

¹¹² MUNIZ; MOURA, 2018, p. 304.

¹¹³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 03 nov. 2019.

¹¹⁴ MUNIZ; MOURA, 2018, p. 306.

ainda, institucionalização dos meios adequados de solução de conflitos por intermédio dos CEJUSCS. No próximo tópico, serão analisados esses meios adequados de solução de conflitos, como também sua conceituação e suas características.

1.5 MECANISMOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

A tutela jurisdicional não se constitui como o único meio de eliminação dos conflitos. Na verdade, a jurisdição é a *ultima ratio* na tentativa de pacificação social. Não obstante, a via jurisdicional é considerada a padrão, ou seja, a comum na resolução de conflitos, mas há outras alternativas ou formas apropriadas, adequadas e essenciais à solução das controvérsias, que também se denominam como equivalentes jurisdicionais, por promoverem a substituição da decisão do juiz pela decisão conjunta das partes.

Como se vê, existem várias expressões usadas tanto na teoria, quanto na prática para designar as diferenciadas técnicas de tratamento de conflito. Essas são intituladas de *alternative dispute resolution* (“ADRs”), resolução alternativa de disputas (“RAD”) e em meios alternativos de solução de conflitos (“MASCs”). Nos últimos anos, nota-se evolução na nomenclatura no que se refere à pertinência do vocábulo iniciado pela letra A na sigla “ADR”, outrora chamado (alternative), atualmente, tal termo sinaliza a ideia de “appropriate” (adequada). Sendo assim, adotou-se a expressão “resolução adequada ou amigável de disputas”, a fim de caracterizar seleção consciente a um possível método de resolução de conflitos entre vários, ao considerar a fática questão da disputa.¹¹⁵

As formas adequadas começaram no âmbito do direito privado, especialmente, em relações comerciais e estenderam-se para outras áreas com índole patrimonial e transacional, ao alcançar grupos organizados, como os sindicatos. Dentre os mecanismos consensuais, merece ênfase, além das clássicas negociação, mediação e conciliação, a figura do ombudsman, uma vez que a esta é instituída a tarefa de receber queixas e prevenir disputas, por meio da escuta qualificada, ao facilitar sua resolução interna *corporis*, por ser procedimento informal, flexível e célere que tende a auxiliar a defesa de direitos.¹¹⁶

A autocomposição, de acordo com Fernanda Tartuce, caracteriza-se como a possibilidade de que as partes envolvidas resolvam isoladamente ou em conjunto uma solução

¹¹⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 5 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983482/>. Acesso em 09 nov. 2019.

¹¹⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

para o conflito. Ela será unilateral quando depender de ato a ser praticado, exclusivamente, por uma das partes em sua seara de disponibilidade e para efetuar a o interessado protagonizará renúncia, desistência ou reconhecimento jurídico do pedido. Por outro lado, a autocomposição será bilateral quando abordar a participação dos envolvidos em situação controvertida. Devido ao consenso ocorrido na autocomposição bilateral, ora esta se dá mediante a negociação, ora pela manifestação facilitada, quando se recomenda o restabelecimento da comunicação, por meio de técnicas apropriadas, realizadas por pessoa imparcial.¹¹⁷

Os meios adequados de solução de controvérsias serão analisados a seguir, no intuito de enfatizar as principais formas da autocomposição bilateral que se refere à negociação, conciliação e mediação. Além disso, apresentar-se-á arbitragem, meio adequado de solução de conflitos com natureza jurisdicional.

1.5.1 Negociação

É inerente à vida humana a negociação, seja no ambiente laboral, familiar ou cotidiano. Trata-se da forma mais básica de solução de controvérsias, sendo assim, a menos custosa financeiramente. Essa se caracteriza pela persuasão durante a comunicação ao buscar possíveis acordos entre os envolvidos, ora em relação à matéria, ora à forma por envolverem diversas questões, como valores pecuniários ou não, pedidos de desculpas e/ou trocas criativas.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça na negociação as partes,

- i) escolhem o momento e o local da negociação; ii) determinam como será a negociação, inclusive quanto à ordem e ocasião de discussão de questões que se seguirão e o instante de apresentação das propostas; iii) podem continuar, suspender, abandonar ou recomençar as negociações; iv) estabelecem os protocolos do resultado.¹¹⁸

Portanto, a negociação é uma forma de autocomposição bilateral em que ocorre enfoque cooperativo fundamentado nos interesses das partes, em que estas negociam para obter-se com o outro aquilo que não conseguiria sozinho. E no ordenamento jurídico brasileiro, a negociação

¹¹⁷ TARTUCE, 2018.

¹¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Guia de Conciliação e Mediação Judicial**: orientações para instalação de CEJUSCs., Brasília, DF: CNJ, 2015, p. 34.

é mencionada de forma indireta no art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil, ao adotar outros meios consensuais de solução de conflitos.¹¹⁹

1.5.2 Conciliação

De acordo com Fernanda Tartuce,

Por tal técnica de autocomposição, um profissional imparcial intervém para, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliar os contendedores a celebrar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para a controvérsia, sem, todavia, forçar a realização do pacto.¹²⁰

A conciliação é outra forma de autocomposição bilateral facilitada, expressada no Código de Processo Civil em que uma pessoa imparcial, denominada como conciliadora, atua em contextos conflituosos, porém, menos complexos em que não haja vínculos anteriores entre as partes e, assim, esta sugeriria soluções para o litígio por intermédio de técnicas adequadas.

1.5.3 Arbitragem

A arbitragem trata-se da heterocomposição privada, consistente na escolha pelas partes de uma terceira pessoa ou de um painel de pessoas, sem interesse na causa a fim de definir o destino da controvérsia por meio de uma decisão (sentença arbitral). Esse meio de solução de conflitos oferece a vantagem das partes escolherem o árbitro e as regras procedimentais da preparação à decisão arbitral e esta, ainda, caracteriza-se como mais célere que o processo judicial. Dessa forma, há uma chance da efetividade da decisão arbitral proferida, a ser cumprida, sem a necessidade da execução desta em juízo.

Sendo assim, trata-se de um processo em que os árbitros ouvem as testemunhas, além de verificarem e analisarem os documentos dos advogados para adotarem uma decisão. Em razão dos altos custos, apenas causas de maior valor em controvérsia são submetidas à arbitragem, como meio de solução de conflitos e tais procedimentos podem prevalecer durante vários meses.¹²¹

¹¹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 03 nov. 2019.

¹²⁰ TARTUCE, 2018, p. 54.

¹²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015.

A Lei nº 9.307/96 instituiu a disciplina sobre arbitragem, no Brasil, e estabeleceu que as pessoas capazes de contratar podem se valer deste meio de solução de conflitos para resolverem litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.¹²² Ademais, o novo CPC expressa no art. 3º, § 1º que é permitido a arbitragem na forma da lei.¹²³

1.5.4 Mediação

A mediação é definida, de acordo com Tartuce, como um “mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos”.¹²⁴ Assim, o mediador atua, primordialmente, com a função de organizar a comunicação entre as partes, para que ela se realize de forma eficiente, clara e, assim, ocorra a aceitação do ponto de vista do outro, de tal forma que a decisão do conflito assistirá às partes, jamais ao mediador.

A mediação será necessariamente estimulada por juízes, advogados, defensores públicos, ou ainda, membros do Ministério Público, esta incluída ou não no curso do processo judicial, conforme art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil.¹²⁵ Ademais, a partir do ordenamento brasileiro associado ao conceito previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015 segundo a qual, a mediação é a atividade técnica exercida por terceiros elementos imparciais, estes escolhidos pelas partes envolvidas, mas sem poder decisório. E esses estimulariam aos requerentes a elaboração de possíveis soluções consensuais para a controvérsia.¹²⁶

¹²² BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

¹²³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

¹²⁴ TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC:** questionamentos reflexivos. *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil.* Org.: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; FREIRE, Alexandre; JÚNIOR, Fredie Didier; MEDINA, José Miguel Garcia; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; Miranda de Oliveira. 2013, p. 749.

¹²⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

¹²⁶ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

Quando a mediação não for realizada pelos componentes dos quadros jurisdicionais, ela é denominada de mediação privada ou extrajudicial. Por outro lado, será judicial quando for efetivada no curso de uma demanda já instaurada, sendo conduzida por mediadores judiciais, previamente cadastrados e habilitados segundo as regras do respectivo Tribunal, designados pelo juiz da causa ou indicados pelos Centros (CEJUSCs). A mediação privada ou extrajudicial, conduzida por qualquer pessoa de confiança dos interessados, pode ser subdividida em mediação institucional ou independente. A primeira ocorre quando a mediação é organizada por centros ou associações de mediação. Já a segunda é conduzida por mediadores sem vínculo com qualquer entidade e escolhidos livremente pelas partes.¹²⁷

A mediação privada constitui mais uma opção para reduzir tempo e custos na solução de conflitos. Embora normalmente ela seja realizada antes da instauração de uma relação processual, nada impede que litigantes em conflito busquem dirimi-lo pela mediação extrajudicial mesmo havendo um processo pendente; nesse caso, é possível requerer a suspensão do feito enquanto participam das sessões consensuais.

A mediação assemelha-se à conciliação, uma vez que ambas visam à autocomposição. Entretanto, essas são diferentes, porque, durante esta, o conciliador tem participação ativa no processo de negociação, o que possibilita, inclusive, sugerir soluções para o litígio, logo indica-se esta técnica para os casos em que não há vínculo anterior entre os envolvidos. Ademais, a conciliação é um processo consensual breve, envolvendo contextos menos conflituosos durante o qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro indivíduo, ou seja, neutro à disputa, a fim de solucionar a contenda. Já nos trâmites da mediação, o mediador é um facilitador do diálogo entre as partes, auxiliando-as a compreender as questões e os interesses debatidos, de modo que elas possam identificar, por si mesmas, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Quanto à realização durante a mediação do litígio, podem ocorrer diversas sessões entre os envolvidos para que eles encontrem a solução para seus conflitos, por outro lado, a conciliação, habitualmente, é verificada em um ou dois períodos conciliatórios em que o conciliador estimula as partes a comporem-se e efetivarem provável acordo. Dessa maneira, durante a conciliação objetiva-se o acordo, ou seja, as partes, mesmo antagônicas, propõe-se a um consenso e, assim, evitar processo judicial. Em contrapartida, as partes não são vistas como adversárias durante a mediação, logo o acordo é a consequência da real comunicação entre elas. Sendo assim, na conciliação, o conciliador sugere e aconselha às partes. Já na mediação, o

¹²⁷ TARTUCE, 2019.

mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.¹²⁸ Ademais, ressalta-se, ainda, que os conflitos sempre existiram no convívio social, de algum modo, daí a mediação tornar-se um instrumento na solução dos mesmos, pois há a necessidade de abordá-los em diferentes tempos, lugares e culturas, como as judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e indígenas.¹²⁹

Na Argentina em 1991, foi desenvolvido Programa Nacional de Mediação pelo Ministério da Justiça local para implementar programas de mediação em diversos setores da sociedade como nas escolas e colégios profissionais, empresas, organizações não-governamentais e no Poder Judiciário, como ainda a inclusão da disciplina mediação nos currículos universitários. Além disso, esse programa dispôs a criação de uma escola de mediadores, com experiência inicial relacionada a alguns tribunais de foro cível. Em 1995, foi promulgada a Lei nº 24.573 que instituiu a mediação prévia judicial em caráter obrigatório.¹³⁰

A mediação, na França, é classificada em institucional e cidadã. Na primeira, o objetivo é evitar que os conflitos surjam por incompreensão entre os usuários e os serviços, assim se evitaria uma ação judicial. Para tanto, os mediadores seriam escolhidos pelas instituições, como o mediador da República, os mediadores judiciais e os constituídos pelas empresas. Na segunda classificação, os mediadores por caracterizarem-se pelo dom de mediar e possuírem a confiança dos indivíduos que os conhecem são formados e sugeridos por associações livres.¹³¹

Na Espanha, a Lei nº 1/2001 dispôs a mediação familiar, a imparcialidade do mediador, a sua confidencialidade, seus princípios, como também os acordos obrigatoriamente versados sobre direitos privados dispositivos. Destaca-se que poderá ocorrer a mediação para alguns casos em âmbito público, como nos conflitos entre casais não oficializados, em controvérsias relacionadas ao não pagamento da pensão alimentícia entre parentes ou tutores, o que resultaria na execução de sentenças, dentre outros. São excluídos da mediação pública os conflitos relacionados às empresas familiares e questões sucessórias.¹³²

O Poder Judiciário brasileiro, foco dessa dissertação, instituiu política pública de tratamento adequado aos conflitos jurídicos existentes, com claro estímulo à solução por intermédio da autocomposição, conforme será exposto no próximo capítulo.

¹²⁸ TARTUCE, 2018.

¹²⁹ Ibid.

¹³⁰ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

¹³¹ SALES, 2004.

¹³² Ibid.

2 POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO AOS CONFLITOS DE INTERESSES

Neste capítulo, compreender-se-á a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que instituiu, no Brasil, política pública de tratamento adequado aos conflitos jurídicos, com claro estímulo à solução por autocomposição.¹³³ Seguindo a orientação dessa norma, o Poder Legislativo editou o Código de Processo Civil ao dispor a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos. Esses serão estimulados por juízes, defensores públicos, membros do Ministério Público, advogados, inclusive no decurso do processo judicial; como também a Lei de Mediação brasileira, Lei nº 13.140/2015, que disciplina a mediação, atividade técnica exercida por terceiro imparcial, a fim de auxiliar e estimular as partes a identificarem ou desenvolverem soluções consensuais para as controvérsias.

Outrossim, a Resolução nº 125 expõe que assistirá ao Conselho Nacional de Justiça buscar a cooperação das instituições públicas e privadas da área de ensino para a criação de disciplina que propicie o surgimento da cultura da solução pacífica aos conflitos. Desse modo, a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos foi inserida na formação técnico-jurídica do currículo dos cursos de Graduação em Direito, o que por consequência estabeleceu a obrigatoriedade do estudo da conciliação, mediação e arbitragem, e, assim, confirmado por meio do Parecer nº 635/2018, do Conselho Nacional de Educação.¹³⁴

Para viabilizar a política pública estabelecida pela Resolução nº 125, designou-se estrutura organizacional chefiada pelo Conselho Nacional de Justiça. De acordo com a mesma, encontram-se os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS), criados pelos Tribunais e que constituem unidades do Poder Judiciário, com o objetivo primordial de realizar as sessões de conciliação e mediação no tribunal e os Postos de Atendimento Pré-Processual (PAPRES), unidades voltadas para a conciliação de demandas que, ainda, não se tornaram judiciais e são formados a partir de convênio entre o Tribunal de Justiça e diversas Universidades.

¹³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 17 nov. 2019.

¹³⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES Nº 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação, 2004. Disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 17 nov. 2019.

2.1 DIRETRIZES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: RESOLUÇÃO Nº 125/2010

Ronald Dworkin define política como “[...] aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade [...]”.¹³⁵

A política e as políticas públicas são dois conceitos que estão relacionados entre si e referem-se ao poder social. No entanto, estas se diferenciam entre si, uma vez que, a política concerne-se ao poder de forma geral, já as públicas representam soluções específicas de como gerenciar questões coletivas, nas áreas de educação, segurança, saúde, previdência social, justiça, cidadania, assistência social e no planejamento urbano, dentre outras. Dessa forma, o delineamento de uma política pública que está, intrinsecamente, relacionado à existência de um Estado Social caracteriza-se com a finalidade do enfrentamento do problema, da diminuição e resolução do mesmo.¹³⁶

De acordo com Reinaldo Dias e Fernanda Matos, é possível definir a política pública como as “[...] ações governamentais dirigidas a resolver determinadas necessidades públicas”.¹³⁷ Assim, a política pública seria executada pelos próprios órgãos governamentais ou por organizações do terceiro setor investidas pelo poder público, por meio de parcerias com o Estado.

Assim, existem diversos indivíduos, grupos e organizações denominados atores de acordo com Dias e Matos pois estes influem nas políticas públicas, no processo de construção, nos desdobramentos e na implementação, com a função de promover semelhantes políticas, ao defenderem seus interesses ou dos grupos que representam. Esses agentes, ora são compreendidos como formais, ora informais das políticas públicas.¹³⁸

Os atores formais são aqueles que ocupam uma posição central no processo de formulação de políticas públicas e são previstos pela Constituição Federal ou por outras leis orgânicas. Esses podem ser partidos políticos ou membros do Legislativo ou, ainda, autoridade

¹³⁵ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 36.

¹³⁶ SECCHI, Leonardo. **Análise de Políticas Públicas**: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções. São Paulo: Cengage Learning, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522125470/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

¹³⁷ DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas**: princípios, propósitos e processos. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012, p. 17. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484478/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

¹³⁸ Ibid.

máxima do Executivo em cada esfera. Além do mais, são considerados atores formais as equipes de governo, a burocracia e o Poder Judiciário. Por outro lado, os atores informais são os que não são regidos pela Constituição ou por outras leis orgânicas, como também não recebem funções específicas no processo de preparação de políticas públicas, embora se constituam em atores de grande destaque, tais como as empresas, os movimentos sociais, os sindicatos e os meios de comunicação.¹³⁹

O Poder Judiciário, em especial, por ser um ator formal de políticas públicas pode,

No processo de formulação de políticas, o Judiciário pode exercer diferentes papéis, que cumprem determinadas funções, entre as quais: ator com poder de veto, ator com poder de decisão, árbitro imparcial e representante da sociedade.¹⁴⁰

É verídico que a utilização de certa política pública é questão de valores prioritários e de recursos disponíveis, ou seja, depende do juízo de valor coletivo acerca do que se considere ser necessário socialmente e, conseqüentemente, dos recursos disponíveis que serão empregados.¹⁴¹

Tendo em vista tal fato, o Poder Judiciário propôs uma política pública prevista na Resolução nº 125, de 2010, a ser estudada neste capítulo. Importante considerar que a formação desta política pública e sua proposição, formuladas pelo Conselho Nacional de Justiça, objetiva a sua eficácia, como ainda a produção do efeito desejado.

O Conselho Nacional de Justiça criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 é um órgão do Poder Judiciário, com atribuição de supervisionar o papel administrativo e financeiro do mesmo. Entre as suas competências, há o zelo pela observância do art. 37 da Constituição Federal, isto é, o CNJ busca contribuir para que a prestação jurisdicional seja efetiva, ao esmerar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No site do Conselho Nacional de Justiça, as diversas atribuições deste órgão são expostas,

Na Política Judiciária: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.

¹³⁹ DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484478/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

¹⁴⁰ Ibid. p. 50.

¹⁴¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477654/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

Na Gestão: definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.

Na Prestação de Serviços ao Cidadão: receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado.

Na Moralidade: julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas.

Na Eficiência dos Serviços Judiciais: melhores práticas e celeridade: elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País.¹⁴²

Em particular à missão do Conselho Nacional de Justiça na eficiência dos serviços judiciais com melhores práticas, a mediação e conciliação de acordo com informações do mesmo órgão são práticas eficazes de solução de conflitos para além do modelo judicial tradicional que estimulam a coletividade a resolver suas contendas sociais.¹⁴³ Além disso, se porventura, as partes ingressarem com ações, essas formas de resolução de conflitos contribuirão com celeridade e eficiência dos processos.

Dessa forma, a Resolução nº 125 faz parte de uma política pública do Poder Judiciário direcionada a solucionar a necessidade pública de melhores práticas, maior eficiência e celeridade dos serviços judiciais. Essa Resolução foi aprovada, em 29 de novembro de 2010, e seus objetivos, conforme se verifica nos artigos, estimulam os tribunais a organizarem-se e elaborarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); a difusão da cultura de pacificação social e o incentivo da prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º) e a confirmação representada, pelo Conselho Nacional de Justiça, como agente apoiador ao implantar política pública (art. 3º).¹⁴⁴

Verifica-se que, por meio dessa política pública, o Conselho Nacional de Justiça incentiva mudanças na forma com que o Poder Judiciário apresenta-se, não, exclusivamente, de maneira mais célere, mas também como solucionador de conflitos, pertencente a um centro

¹⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-e-visitas/>. Acesso em: 22 nov. 2019.

¹⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal do CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/por-eixo/9>. Acesso em: 22 nov. 2019.

¹⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 22 nov. 2019.

de resoluções efetivas na ótica do jurisdicionado. Em síntese, o objetivo é modificar o “rosto” do Poder Judiciário.¹⁴⁵

Interessante notar que, desde a década de 1990, estímulos foram dados à autocomposição. Uma das primeiras medidas oficiais para institucionalizar o assunto sobre o tratamento dos conflitos de interesses por meio de soluções autocompositivas deu-se com o Projeto de Lei nº 4.827/98, de autoria da deputada Zulaiê Cobra.

O segundo projeto de lei sobre conciliação e mediação, apresentado em 2001, foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e por uma comissão de juízes da Escola Nacional de Magistratura. O Instituto Brasileiro de Direito Processual realizou estudo, elaborado por Grinover (coordenadora), Watanabe, Fátima Nancy Andrichi, Carlos Alberto Carmona, José Roberto Cruz Tucci, Sidnei Beneti, José Manuel de Arruda Alvim, dentre outros. Essas duas propostas resultaram no projeto de Lei Consensuado nº 94/2002 que reuniu aspectos importantes do Projeto de Lei n.º 4.827/98 e do Anteprojeto de Lei elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual.¹⁴⁶

A terceira proposta foi apresentada na audiência pública "Mediação e Outros Meios de Solução Pacífica de Conflitos", realizada, em 17 de setembro de 2003, pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. No entanto, o Conselho Nacional de Justiça emitiu Nota Técnica nº 2/2007, contrário à sua aprovação na forma sugerida, e, assim, originou-se a suspensão de tal proposta.¹⁴⁷

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, também, é resultado dos encontros promovidos pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário que, em abril de 2009, formalizaram o 2º Pacto Republicano para garantia do acesso universal à Justiça. Esse segundo ajuste caracterizava-se com as finalidades de ampliar o acesso universal à justiça, especialmente aos mais necessitados; aprimorar a prestação jurisdicional, mediante aplicação do princípio constitucional da razoável duração do processo; fortalecer a mediação e a conciliação, ao estimular a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação

¹⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Guia de Conciliação e Mediação Judicial**: orientações para instalação de CEJUSCs., Brasília, DF: CNJ, 2015.

¹⁴⁶ HERINGER, Mauro Brant. **Política Judiciária Nacional Resolução n. 125/2010 do CNJ e a sua efetividade como política pública para redução da judicialização dos conflitos**. 2012. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9791/Mauro%20Brant%20Heringer.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 nov. 2019.

¹⁴⁷ Ibid.

social e menor judicialização e, por fim, aperfeiçoar as instituições do Estado para maior efetividade do sistema penal no combate à violência e à criminalidade.¹⁴⁸

Dessa forma, em 2010, o Ministro Cezar Peluso, na presidência do Conselho Nacional de Justiça, demonstrou como uma das diretrizes de sua administração instituir uma política pública nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesse, ao uniformizar as práticas voltadas a estes meios de solução de controvérsias. A Resolução nº 125 foi elaborada e aprovada, com base nos estudos desenvolvidos pelo professor Watanabe sobre o acesso à ordem jurídica justa.

É fato que dificuldades foram relatadas pelo grupo de trabalho responsável devido à elaboração da Resolução como a inexistência de institutos de mediação, ocorridos no Estado de São Paulo, aptos a formar e capacitar conciliadores e mediadores. Nos Estados do Nordeste e do Norte, observava-se que não existiam experiências na utilização de métodos de autocomposição, como também profissionais com formação adequada para realizarem as capacitações.¹⁴⁹

Apesar dessas dificuldades, a fim de auxiliar a implementação da Resolução nº 125, em cada Estado de acordo com o art. 7º foram criados Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECS), os quais são coordenados e compostos por magistrados ativos ou aposentados, porém, preferencia-se servidores atuantes da área. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, esses núcleos, também, são denominados de cérebro autocompositivo do Tribunal. Isto porque são aptos a instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos, planejar de forma centralizada essa política pública no respectivo Tribunal e, ainda, capacitar os magistrados e servidores na gestão de processos autocompositivos.¹⁵⁰

Ademais, nos termos do art. 7º, VII e VIII, da Resolução nº 125 de 2010, assistem aos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECS) criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, ao regular o processo de inscrição e desligamento, como também regulamentar a remuneração de conciliadores e mediadores.

¹⁴⁸ BRASIL. **II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm Acesso em: 11dez. 2019.

¹⁴⁹ HERINGER, 2012.

¹⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Guia de Conciliação e Mediação Judicial**: orientações para instalação de CEJUSCs., Brasília, DF: CNJ, 2015.

Dessa forma, as funções principais dos Núcleos Permanentes de Métodos de Solução de Conflitos (NUPEMECS) são desenvolver a política pública de tratamento adequado aos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, como ainda, planejar, implementar e aperfeiçoar ações voltadas ao cumprimento dessa política pública. Portanto, faz-se necessário reconhecê-las como referências em soluções de conflitos por meio da mediação, conciliação e orientação aos cidadãos.

2.2 DIRETRIZES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: LEI Nº 13.105/2015

Com base nessa política pública, o Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105/2015 dispõe que a solução consensual dos conflitos é um objetivo a ser alcançado, com o incentivo do Estado e dos que atuam no processo, com especial destaque a utilização dos métodos adequados de resolução de controvérsias. Tal disposição supera o disposto no Código de Processo Civil de 1973, no art. 125, IV em que assistia ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.¹⁵¹

Existem duas providências determinadas pelo legislador no Código de Processo Civil (CPC) de 2015 que favorecem a autocomposição. A primeira é a audiência de tentativa de conciliação ou mediação no início do procedimento comum antes do réu oferecer resposta, sendo este momento o mais favorável à conciliação e mediação do que após à contestação tendo em vista que logo após a apresentação desta defesa poderá ocorrer agravamento de conflito. A segunda medida é a inclusão de mediadores e conciliadores como auxiliares de justiça, uma vez que os mesmos atuariam com mais liberdade do que o juiz sendo que este, muitas vezes, receia prejudicar a sua imparcialidade ao sugerir propostas nestas audiências. Ademais, desses auxiliares de justiça é exigida capacitação específica para notarem as expectativas e frustrações das partes e compreensão das técnicas de solução de conflitos.¹⁵²

É verdade que cabe aos Tribunais criarem Centros Judiciários de Solução de Conflitos, onde se realizarão as sessões e audiências de conciliação e mediação. O art. 334 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz ao receber a petição inicial, verifica que não se trata de improcedência do pedido, mas sim da audiência de tentativa de conciliação ou mediação a ser

¹⁵¹ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

¹⁵² GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Novo Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral e processo de conhecimento (1ª Parte). 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob a possibilidade do réu ser citado.¹⁵³ Essa audiência será realizada pelos conciliadores ou mediadores, e não pelo juiz, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS).

O art. 166 do Código de Processo Civil enumera os princípios que informam a conciliação e a mediação como: 1) independência e autonomia, pois os conciliadores e mediadores não poderão sofrer qualquer pressão externa ou interna, com a possibilidade de suspender ou interromper as sessões se for necessário; 2) imparcialidade, haja vista que não é permitida a esses auxiliares de justiça favorecer uma parte em detrimento de outra; 3) confidencialidade, pois há dever de sigilo das informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes; 4) oralidade, pois as tratativas entre as partes serão orais, de forma que o essencial, do conversado entre as partes e o conciliador ou mediador, não conste no termo da audiência ou sessão; 5) informalidade, pois o objetivo da conciliação ou mediação é que as partes sintam-se confortáveis para que as chances de solução consensual dos conflitos sejam otimizadas; 6) decisão informada, que estabelece o dever ao conciliador e mediador manter o jurisdicionado informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual este está inserido.¹⁵⁴

Ademais, o Código de Processo Civil no art. 221 estimula a execução de programas instituídos pelo Poder Judiciário para incentivar a autocomposição, ao dispor sobre a suspensão dos prazos processuais, o que assistiria aos Tribunais especificarem, com antecedência, a duração dos trabalhos. Já o art. 175 dispõe a probabilidade de ocorrerem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por meio de profissionais independentes, a serem regulamentadas ou não por lei específica. Ao prever esses outros métodos de conciliação e mediação extrajudiciais, o Código assemelha-se ao modelo português que dispõe sobre os julgados de paz, em que ocorre a participação dos interessados e, assim, estimula-se a justa composição dos litígios por acordos entre as partes.¹⁵⁵

Importante ressaltar o papel de todos os sujeitos processuais na promoção da cultura de pacificação, sejam eles juízes, advogados, promotores, defensores públicos, dentre outros. Particularmente em relação aos advogados, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos

¹⁵³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

¹⁵⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. Único. 9 ed. ver. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

¹⁵⁵ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo jurídico. São Paulo: Almedina, 2018.

Advogados do Brasil (OAB), em seu art. 2º, parágrafo único, VI, dispõe que constitui dever dos mesmos estimularem, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, ao prevenir, sempre que possível, a instauração de litígios.¹⁵⁶ Aos advogados assiste papel essencial nas mediações e conciliações, com postura direcionada a fim de proporcionarem melhores condições para a composição dos litígios. De acordo com a advogada Fabíola Orlando, é necessário que os advogados adotem alguns critérios, como: avaliar se a mediação é adequada para resolver o problema do cliente; escolher o mediador apropriado ao caso; entender como melhor utilizar o mediador; preparar a si próprio e o cliente para a mediação e, ainda, selecionar a técnica de negociação pertinente ao caso.¹⁵⁷

Em relação às mediações familiares, objeto dessa pesquisa, elas se inserem em procedimento específico disposto em um capítulo do Código de Processo Civil. Interessante observar que no art. 694, *caput*, prevê-se que todos os esforços sejam empreendidos para a solução consensual da controvérsia, com a possibilidade da colaboração de profissionais de outras áreas do conhecimento ao juiz. E, no mesmo sentido, estimulam-se as formas consensuais de solução dos conflitos, de acordo com o parágrafo único do art. 694, ao determinar que o magistrado poderá suspender o processo, sob requerimento das partes, enquanto os litigantes sujeitam-se a mediação extrajudicial ou ao atendimento multidisciplinar.¹⁵⁸

Nas ações de família, ocorrerá a audiência de mediação, momento procedimental realizado entre os primeiros atos do rito comum, com a participação de mediadores, preferencialmente, dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos. Observa-se, ainda, que o termo audiência é condizente com o vocábulo “sessão”, devido ao procedimento durante as mediações e ao próprio Código de Processo Civil que utiliza o termo “sessão” para referir-se a

¹⁵⁶ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Resolução nº 02/2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Brasília, DF: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 02 dez. 2019.

¹⁵⁷ ORLANDO, Fabíola. Relevantes contribuições do advogado para a mediação. *In.*: **Manual de Mediação de conflitos para advogados**. Coord. Igor Lima Goettenauer. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 75-86. Disponível em: http://camc.oabrj.org.br/camc/home/download/manual_mediacao.pdf. Acesso em: 02 dez. 2019.

¹⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

mesma no artigo 165. Dessa maneira, em uma interpretação sistêmica permite-se a utilização dessa denominação de acordo com a realidade do CPC.¹⁵⁹

Conforme art. 334 do Código de Processo Civil, a audiência será designada quando forem observadas quatro premissas, como: preencher a petição inicial com os requisitos essenciais de admissibilidade; o direito em questão admite a autocomposição; se não for o caso de improcedência liminar do pedido; como ainda se não houver manifestação do desinteresse expressado pela composição consensual.¹⁶⁰ Ademais, o art. 3º, § 2º, da Lei de Mediação definiu a possibilidade do conflito ser objeto da mediação e este envolva direitos patrimoniais disponíveis ou indisponíveis, que admitam transação.

Com vistas ao diálogo e à solução consensual, o art. 695, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o mandado de citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência e não seja acompanhado de cópia da petição inicial, sob o direito do réu examinar seu conteúdo a qualquer tempo. Com isso, pretende-se evitar que o réu uma vez informado, acerca das declarações expostas na petição inicial, irrite-se. E tal fato, comprometeria o diálogo na sessão de mediação. Entretanto, de acordo com o posicionamento de Tartuce,

A regra desafia a Constituição Federal: ao permitir que apenas uma das partes tenha ciência do que foi apresentado ao juiz, ela promove um desequilíbrio anti-isonômico no processo; se uma das partes apresentou sua versão em juízo, é decorrência do contraditório que haja sua cientificação. Além de afetar também a publicidade, a previsão prejudica uma das diretrizes regentes dos meios consensuais, o princípio da decisão informada, segundo o qual é essencial que os participantes tenham ciência do contexto fático em que estão inseridos. Espera-se que os magistrados deixem de dar atenção à regra e promovam a citação atendendo o padrão tradicional de fazer acompanhar o mandado a contrapé.¹⁶¹

Nota-se que o art. 695, § 4º do Código de Processo Civil exige que as partes sejam acompanhadas de advogados ou defensores públicos na audiência. Entretanto, de acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves,

[...] é questionável que uma audiência realizada sem a presença de advogado ou defensor público seja nula. Acredito que no caso deve se aplicar o princípio da

¹⁵⁹ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **A Institucionalização da Mediação Judicial**: propostas de aprimoramento da gestão de conflitos no Judiciário para a concretização do acesso à justiça. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Fundação Edson Queiroz – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F86027120181126145445481124/Tese.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.

¹⁶⁰ ARAGÃO, 2018.

¹⁶¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 5 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983482/>. Acesso em 09 nov. 2019.

instrumentalidade das formas, não sendo decretada a nulidade se não ficar devidamente comprovado o prejuízo da parte diante da ausência de advogado ou de defensor público.¹⁶²

Em relação a esse aspecto, foi proposto Projeto de Lei nº 80/2018, de autoria da Câmara dos Deputados, cuja iniciativa foi do deputado federal José Mentor, do Partido dos Trabalhadores de São Paulo, com o objetivo de alterar e, assim, acrescentar o quarto parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.906/94, ao dispor a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e a mediação, sob a ressalva do requerente reclamar pessoalmente ou por meio de advogado, conforme disposto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A última movimentação desse projeto de Lei, ocorrida em 10 de julho de 2019, dispõe que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprova o Requerimento nº 50 de 2019, de iniciativa do Senador Rodrigo Cunha, para a realização de Audiência Pública em data oportuna a fim de instruir a matéria, porém, ainda, não realizada.¹⁶³

Em relação a essa matéria emitiu-se nota técnica nº 001/2019, em 02 de maio de 2019, pelo Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC) com a anuência dos presidentes e coordenadores dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECS), ao rejeitar o Projeto de Lei nº 80/2018 sob os argumentos de que a mediação respeita a autonomia das partes, tanto na sua participação, quanto no resultado alcançado. Uma vez confirmado o entendimento, o Conselho Nacional de Justiça acolheu provocação do FONAMEC, e a decisão da Conselheira Daldice Santana, nos autos do Processo 001064232.2018.2.00.0000, após parecer da Conselheira Cristiana Ziouva, destaca que a flexibilização da indispensabilidade, prevista no art. 133 da Constituição Federal, é assegurada em nome do bem maior, isto é, acesso universal à solução de conflitos, com uso de mecanismos simples, rápido, efetivo e informal.

Ademais, Santana argumenta que devido ao fato do Brasil ser um país de dimensões continentais e com localidades de difícil acesso, os atendimentos realizados pela Polícia Militar ou pelos Centros de Atendimentos Sociais dos Municípios, ou seja, por pessoas capacitadas

¹⁶² NEVES, 2017, p. 1009.

¹⁶³ MENTOR, José. **Projeto de Lei nº 80/2018**. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos. Brasília, Câmara dos Deputados, 9 de ago. 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134076> Acesso em: 11 dez. 2019.

na resolução de conflitos e com reconhecimento judicial desses atendimentos, estariam prejudicados pela obrigatoriedade da presença de um advogado para cada uma das partes do conflito, tal exigência inibiria a formalização de situações anteriormente experimentadas ou o não cumprimento dessas por ausência de força executiva. Dessa forma, o Fórum Nacional de Mediação e Conciliação, diante dos impactos negativos à sociedade brasileira, manifestou a rejeição do Projeto de Lei nº 80/2018.¹⁶⁴

Outro aspecto a destacar é que o Código de Processo Civil prevê, no art. 696, a possibilidade da audiência de mediação ser dividida em quantas sessões forem necessárias para viabilizar a solução consensual, e, assim, reforçar mais uma vez a valoração às formas consensuais de resolução de conflitos, ao possibilitar que elas se desenvolvam em mais de uma sessão de audiência. Entretanto, se não for realizado o acordo nas sessões, incidirão, a partir dali, as normas do procedimento comum.¹⁶⁵

É verdade que nas sessões de mediações familiares resolvem-se conflitos familiares, ocorridos em redes de comunicações e estes originados pela formação das individualidades, educação, pelo desenvolvimento de informações, pelos afetos. Nessa seara, ocorrerão dissensos, em inúmeras questões, como divórcio, guarda dos filhos, pensão alimentícia, a serem possíveis objetos de processos no Poder Judiciário. Assim, o conflito é um processo ou estado em que dois ou mais indivíduos discordam de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos, porém, recomenda-se que sejam vistos de maneira positiva, por ser fenômeno natural na relação entre as pessoas.¹⁶⁶

Nos processos judiciais, a lide jurídica é definida pelas partes durante a fase postulatória. Verifica-se, então, que quando os requerentes apresentam conflito, para possível solução jurisdicional, é normal que julguem e apontem as questões relevantes, no entanto, estas representam apenas uma parcela do conflito, e não sua integralidade.

Dessa forma, há distinção entre a lide processual e a lide sociológica. A primeira representa somente um lado do conflito, o aparente, em que o juiz fica adstrito aos pedidos e limites, restrito à natureza, à qualidade e à quantidade do que foi requerido pelas partes, como

¹⁶⁴ FONAMEC (Fórum Nacional da Mediação e Conciliação). **Nota Técnica nº 001/2019**. Disponível em: <https://documentcloud.adobe.com/link/track?uri=urn%3Aaaid%3Ascds%3AUS%3A39117111-c706-4b74-9b71-c86f3d0602b6>. Acesso em: 11 dez. 2019.

¹⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

¹⁶⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília, DF: CNJ, 2016.

ainda, limitado às questões expressas nos autos. A segunda compõe o conflito real e esta abrange além do que é citado nos autos. No momento mediado, não há qualquer violação ao princípio da adstrição no tratamento de questões que não constem nos autos, haja vista que o magistrado não se fundamentará nelas ao julgar, pois sua atuação limitar-se-á a homologar a autocomposição das partes. São os próprios requerentes que abordam tais questões ao processo, o que gera a flexibilização da estabilização da demanda a fim de viabilizar esse adendo.¹⁶⁷

Ademais, conforme exposto por Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão,

O CPC, por meio do artigo 515, § 2.º, expressamente autoriza que a autocomposição judicial envolva “sujeito estranho ao processo” e verse “sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo”. Esse dispositivo retrata o reconhecimento expresso da possibilidade do enfrentamento da lide sociológica no âmbito do processo civil por meio da mediação judicial.¹⁶⁸

Dessa maneira, as mediações nas ações de família envolvem não só os aspectos legais, mas também, fundamentalmente, questões subjetivas das partes e que representam a verdadeira razão do conflito a serem discutidas pela lide sociológica.

Além do Código de Processo Civil, há outro marco legal da política pública de resolução de conflitos, a Lei de Mediação nº 13.140/2015, que será abordada no próximo tópico.

2.3 LEI Nº 13.140/2015

A Lei de Mediação, nº 13.140/2015, promulgada em 26 de junho de 2015, prevê regras sobre a mediação nos âmbitos judicial e extrajudicial, com *vacatio legis* de seis meses, a vigorar em dezembro de 2015. Essa Lei consiste da mediação judicial e extrajudicial entre particulares além da autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Por outro lado, o Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015, vigorou após a *vacatio legis* de um ano, ou seja, em março de 2016. Como exposto acima, esse Código abarca regras sobre a mediação judicial em vários dispositivos.

Nota-se que a Lei de Mediação foi prevista para incidir no ordenamento antes do Código de Processo Civil de 2015. Embora haja dispositivos semelhantes entre tais previsões, existem,

¹⁶⁷ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **A Institucionalização da Mediação Judicial**: propostas de aprimoramento da gestão de conflitos no Judiciário para a concretização do acesso à justiça. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Fundação Edson Queiroz – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F86027120181126145445481124/Tese.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.

¹⁶⁸ Ibid. p. 137.

também, diferenças marcantes. Quais dessas disposições prevalecerão, as dispostas na Lei de Mediação ou as presentes no Código de Processo Civil?

Essa questão é, necessariamente, analisada de acordo com a proposta contemporânea da teoria do diálogo das fontes. O princípio alemão, desenvolvido por Erik Jayme, professor da Universidade de Heidelberg, é apresentado ao sistema jurídico brasileiro por meio de Cláudia Lima Marques. O cerne dessa abordagem consiste em defender que as normas jurídicas não se excluam, pois essas se vinculam a diferentes ramos jurídicos, mas complementam-se, porque se tratam de hipótese pautada em visão unitária do ordenamento jurídico.¹⁶⁹

Conforme Cláudia Lima Marques, o diálogo das fontes no direito brasileiro significa a aplicação simultânea, coerente e coordenada das várias leis. Assim, as leis especiais, gerais, internacionais e nacionais possuem áreas de aplicações convergentes, entretanto, não coincidentes completamente, de acordo com Erik Jayme.¹⁷⁰

No que concerne aos critérios da anterioridade, especialidade e hierarquia para solucionar os conflitos de leis existentes no tempo, Erik Jayme defende que os mesmos não satisfazem as necessidades atuais, tendo em vista que essa clareza não é possível na pós-modernidade, bem como não se identifica com exatidão a ordem entre as leis, mas apenas os valores constitucionais.¹⁷¹

Dessa forma, por meio do diálogo das fontes há a possibilidade de reconhecer a subsunção concomitante ao Código de Processo Civil e à Lei de Mediação, isto porque os dois sistemas normativos dispõem de princípios comuns por revelarem-se como pilares da autonomia da vontade, imparcialidade, confidencialidade, oralidade e informalidade. Em casos de dúvida quanto à aplicação de normas de um ou outro instrumento normativo, o intérprete conduzirá sua conclusão rumo à solução que melhor se coadune com os princípios da mediação.¹⁷²

A Lei nº 13.140/2015 definiu a mediação, em seu art. 1º parágrafo único, da seguinte forma, “[...] atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que,

¹⁶⁹ TARTUCE, Flávio. A teoria geral dos contratos de adesão no Código Civil. Visão a partir da teoria do diálogo das fontes. In: MARQUES, Cláudia Lima (coord.). **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

¹⁷⁰ MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jayme. In: MARQUES, Cláudia Lima (coord.). **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

¹⁷¹ Ibid.

¹⁷² TARTUCE, 2019.

escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.¹⁷³

Essa Lei retrata a mediação judicial e extrajudicial. Nos artigos de 14 a 20 estão presentes as disposições comuns a esses modos de resolução de conflitos. No entanto, elas se diferem entre si no sentido de que a mediação judicial ocorre sob a perspectiva do processo judicial e é subordinada ao juiz, ao verificar-se se o caso em questão foi judicializado. Por outro lado, a mediação extrajudicial é presente no âmbito privado, sem a necessária existência de um processo judicial, pois o seu trâmite realiza-se sem a atuação do Poder Judiciário.

Existem diferenças dispostas na Lei nº 13.140/2015, em relação à mediação extrajudicial e judicial. Na primeira, o mediador será pessoa apta a realizar a mediação, como ainda à confiança das partes e o requerente aciona, por meio de convite, que indicará a matéria, a data e o local da reunião inicial. Uma vez estabelecido acordo entre as partes, esse procedimento será encerrado com a lavratura do termo final, ou seja, sob o título executivo extrajudicial. Em contrapartida, durante a mediação judicial, o mediador é o indivíduo capaz juridicamente, graduado há, pelo menos, dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que, ainda, haja capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores. Tal procedimento ocorrerá, obrigatoriamente, caso a petição inicial apresente requisitos fundamentais, e na hipótese da não improcedência liminar do pedido, esse será finalizado se houver acordo, com a lavratura do termo final, ou seja, sob o título executivo judicial.¹⁷⁴

Dentre os questionamentos realizados, há a obrigatoriedade de o juiz designar a mediação judicial, isto porque existe incompatibilidade entre os artigos 27 da Lei nº 13.140/2015¹⁷⁵ e o art. 334, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.¹⁷⁶ A Lei de Mediação,

¹⁷³ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm. Acesso em: 04 dez. 2019.

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm. Acesso em: 04 dez. 2019.

¹⁷⁵ Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

¹⁷⁶ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência; § 4º A audiência não será

disposta no primeiro artigo citado acima, obriga a designação da mesma, por meio do juiz, caso se cumpram os requisitos supracitados. Por outro lado, os parágrafos mencionados do Código de Processo Civil dispõem que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Ao utilizar a teoria do diálogo das fontes, é possível interpretação sistemática a fim de conciliar as disposições entre a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil, sendo que é necessário que as normas sejam vistas de forma complementar, e não excludentes. Ao confirmar essa exposição, o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, com redação dada pela Emenda nº 2, de 8 de março de 2016, fez referência à explanação combinada entre o art. 334 do CPC/2015 e o art. 27 da Lei de Mediação, e assim dispôs que,

Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.¹⁷⁷

Ademais, a Constituição Federal, em seu preâmbulo, determina, como valores fundamentais, a harmonia social por meio da solução pacífica das controvérsias.¹⁷⁸ Vale destacar que o prefácio serve como princípio a validar as demais normas. Dessa forma, a obrigatoriedade da mediação integra o ordenamento jurídico, além de não permitir qualquer discricionariedade por parte do juiz. Portanto, em caso de designar a mediação judicial, esta será obrigatória e os juízes devem contemplar em suas rotinas a etapa prévia de buscar a solução pelo consenso.

De acordo com a questão da obrigatoriedade da mediação judicial, o Código de Processo Civil dispõe no art. 334, § 8º sobre a sanção processual de multa, na hipótese de falta injustificada à audiência, pois é considerado o não comparecimento, como ato atentatório à

realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição; § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

¹⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 07 dez. 2019.

¹⁷⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 07 dez. 2019.

dignidade da justiça. Tendo em vista o caráter compulsório assumido pela mediação judicial no contexto da legislação processual e caso a sessão fosse estipulada contra a vontade manifestada anteriormente por uma das partes, uma destas, ainda assim, deveria comparecer ao ato a fim de evitar punição. Entretanto, a mesma não é obrigada a permanecer e a participar da sessão. Assim, tal entendimento do art. 2º, § 2º da Lei de Mediação, dispõe sobre o direito da parte de retirar-se da sessão de mediação, tão logo registrada sua presença, mas sem qualquer sanção.¹⁷⁹

A Lei nº 13.140/2015, também, regulamenta a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Dessa forma, é possível aos entes federativos criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos órgãos da Advocacia Pública. De acordo com Eduardo Cambi, a competência desses órgãos são:

a) dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; b) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de Direito Público; c) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta; d) avaliar conflitos que envolvam o equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.¹⁸⁰

Portanto, a Lei nº 13.140/2015, ao regulamentar a mediação entre entes particulares e órgãos da Administração Pública, tornou-se importante marco regulatório para proporcionar a cultura de métodos adequados à solução de conflitos, por promover a pacificação social.

2.4 CRIAÇÃO DA DISCIPLINA FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: SURGIMENTO DA CULTURA À SOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS

A teoria ensinada nos cursos jurídicos concilia-se com o que ocorre na prática forense. Verifica-se, ainda, que a mentalidade de muitos juízes era considerar a sentença a solução mais importante, uma vez que se avaliava a conciliação como algo menos nobre, o que justificou as recentes alterações no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação. Observava-se, muitas vezes, o prejulgamento por parte de parcela de magistrados ao suporem que outros indivíduos não integrantes do Poder Judiciário solucionariam os conflitos, e isto comprometeria o próprio poder que lhes foi outorgado, como também a falta de interesse de muitos juízes em adotar os

¹⁷⁹ ARAGÃO, 2018.

¹⁸⁰ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo jurídico. São Paulo: Almedina, 2018, p. 659.

meios de solução consensual de conflitos, justificava-se pela outrora cultura de merecimento proposta pelos seus superiores, ao mensurar as sentenças proferidas.¹⁸¹

Dessa forma, de acordo com Watanabe verificava-se a cultura da sentença,

[...] Por todas as razões, os juízes preferem proferir sentença, ao invés de tentar conciliar as partes para obter a solução amigável dos conflitos. Sentenciar é mais fácil e cômodo, para alguns juízes do que pacificar os litigantes.¹⁸²

A cultura de prevalecer a sentença refletia o que se ensinava nas Faculdades de Direito do Brasil. Para compreender o ensino jurídico nessas instituições de ensino é imprescindível analisar o panorama histórico dos currículos, ou seja, quais disciplinas eram ministradas e se havia alguma matéria, em específico, que abordasse as formas consensuais de solução de conflitos como a mediação, conciliação e arbitragem.

2.4.1 Panorama Histórico da Grade Curricular das Faculdades de Direito do Brasil

Em 1827, criaram-se os primeiros cursos jurídicos no Brasil, nas cidades de São Paulo e Olinda, conforme Lei de 11 de agosto do mesmo ano. A grade curricular era composta de nove cadeiras, com duração de cinco anos e vinculada ao Império e aos seus fundamentos político-ideológicos, conforme se verifica,

1º ANNO – 1ª cadeira: Direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império, Direito das gentes e diplomacia. 2º ANNO – 1ª Cadeira. Continuação das matérias do anno antecedente. 2ª Cadeira. Direito publico eclesiastico. 3º ANNO – 1ª Cadeira. Direito patrio civil. 2ª Cadeira. Direito patrio criminal, com a theoria do processo criminal. 4º ANNO – 1ª Cadeira. Continuação do direito pátrio civil. 2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo. 5º ANNO – 1ª Cadeira. Economia política. 2ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Império.¹⁸³

A partir de 1891, surgem novos cursos jurídicos em outros Estados como na Bahia, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Ademais, nota-se a instalação de faculdades em estabelecimentos privados que atuavam sob a supervisão governamental.¹⁸⁴

¹⁸¹ WATANABE, Kazuo. Cultura da Sentença e Cultura da Pacificação. In.: MORAIS, Maurício Zanoide de; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). **Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: Dpj, 2005, p. 684-690.

¹⁸² Ibid. p. 687.

¹⁸³ BRASIL. Lei de 11 de agosto de 1827. Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Brasília, DF: Presidência da República, 1827. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm. Acesso em: 23 jan. 2019.

¹⁸⁴ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino Jurídico: saber e poder**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

Em 1895, a Lei nº 314, de 30 de outubro, estabeleceu novo currículo, com maior amplitude que o anterior, aos cursos jurídicos, porém, com a supressão das cadeiras de Direito Eclesiástico e Direito Natural.¹⁸⁵ As disciplinas desse currículo eram as seguintes:

Art. 1º A partir do primeiro ano lectivo depois da publicação desta lei, o ensino nas Faculdades de Direito será feito em cinco annos, distribuidas as materias do curso pelas seguintes cadeiras: 1º ANNO - 1ª cadeira - Philosophia do direito. 2ª » - Direito romano. 3ª » - Direito publico e constitucional. 2º ANNO - 1ª cadeira - Direito civil (1ª cadeira). 2ª » - Direito criminal (1ª cadeira). 3ª » - Direito internacional publico e diplomacia. 4ª » - Economia politica. 3º ANNO - 1ª cadeira - Direito civil (2ª cadeira). 2ª » - Direito criminal (especialmente direito militar e regimen penitenciario (2ª cadeira). 3ª cadeira - Sciencia das finanças e contabilidade do Estado (continuação da 4ª cadeira do 2º anno). 4ª cadeira - Direito commercial (1ª cadeira). 4º ANNO - 1ª cadeira - Direito civil (3ª cadeira). 2ª cadeira - Direito comercial (especialmente o direito maritimo, fallencia e liquidação judicial). 3ª cadeira - Theoria do processo civil, commercial e criminal. 4ª cadeira - Medicina publica. 5º ANNO - 1ª cadeira - Pratica forense (continuação da 3ª cadeira do 4º anno). 2ª cadeira - Sciencia da administração e direito administrativo. 3ª cadeira - Historia do direito e especialmente do direito nacional. 4ª cadeira - Legislação comparada sobre o direito privado.¹⁸⁶

Em 1962, o Conselho Federal de Educação, por meio do Parecer nº 215, ao instituir currículo mínimo para o ensino do Direito permitiu a presença de diferentes disciplinas, em decorrência das realidades regionais. O currículo mínimo consiste no conjunto de matérias fixadas pelo órgão competente que deve obrigatoriamente compor todos os currículos plenos das Instituições de Educação Superior. Já o currículo pleno é o conjunto de disciplinas ou módulos que, efetivamente, formam o curso oferecido.¹⁸⁷ Prevaleceu o tempo de cinco anos do curso e o currículo mínimo era composto de quatorze matérias, como:

Economia Política, Medicina Legal, Introdução à Ciência do Direito; Direito Civil; Direito Comercial; Direito Constitucional (incluindo Teoria Geral do Estado); Direito Administrativo; Direito Financeiro e Finanças; Direito Penal; Direito do Trabalho; Direito Internacional Privado; Direito Internacional Público; Direito Judiciário Civil (com Prática Forense); Direito Judiciário Penal (com Prática Forense).¹⁸⁸

¹⁸⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

¹⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895**. Reorganisa o ensino das Faculdades de Direito. Brasília, DF: Presidência da República, 1895. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-314-30-outubro-1895-540752-publicacaooriginal-41651-pl.html>. Acesso em: 24 jan. 2019.

¹⁸⁷ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o Ensino do Direito no século XXI**: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

¹⁸⁸ Ibid. p. 64.

Ao observar as matérias da grade curricular, salvo a doutrina Introdução à Ciência do Direito, não há a presença de disciplinas de natureza humanística. Pelo contrário, há a predominância de matérias dogmáticas focadas no exercício prático do advogado do foro.¹⁸⁹

Em 1972, essa regulamentação de 1962 foi substituída pela Resolução do Conselho Federal de Educação nº 3, ao tornar obrigatório o supervisionamento do estágio. É fato que as disposições da Resolução,

Trouxeram flexibilidade curricular e a possibilidade de criação, pelas instituições de ensino, de habilitações específicas. Também a extensão e flexibilização do tempo de duração dos cursos de Direito, o que permitiu a adoção do sistema de créditos com periodização semestral.¹⁹⁰

A Constituição Federal de 1988, que surgiu após o período da ditadura, ressaltou o ensino, sendo esse direito de todos e dever do Estado, por visar ao desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. A educação é um direito fundamental e integra o rol de direitos sociais, previsto pelo artigo 6º da Magna Carta. O art. 206 explicita os seus princípios norteadores, ao abordar os incisos I, III e VII, respectivamente, a necessidade de igualdade de condições para o acesso à escola e permanência na mesma, a coexistência de instituições públicas e privadas e, ainda, a garantia ao padrão de qualidade, dentre outros. Ademais, o art. 209 dispõe sobre a livre oferta de ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 no art. 207 estabelece que as universidades não só possuem múltiplas autonomias, como didática-científica, administrativa, patrimonial e de gestão financeira, como ainda a de respeitar a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Em 31 de dezembro de 1994, foi publicada a Portaria do Ministério da Educação nº 1.886 que fixou o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos além do período estagiário em matérias fundamentais e profissionalizantes. Estas de caráter técnico-jurídico são constituídas pelo Direito Constitucional, Civil, Administrativo, Tributário, Penal, Processual Civil, Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial, Internacional e aquelas com conteúdo interdisciplinar são formadas pelas disciplinas de Introdução ao Direito, Filosofia, Sociologia, Economia e Ciência Política. Portanto, a Portaria definiu o conteúdo mínimo da grade curricular

¹⁸⁹ RODRIGUES, 2005.

¹⁹⁰ Ibid. p. 67.

presente nos cursos de Direito, mas a escolha poderia ocorrer além destas, ou seja, outras disciplinas adequariam-se, conforme exposto no art. 6º da Portaria nº 1.886.¹⁹¹

Ademais, na estruturação dos cursos deveria conter a prática composta pelo estágio e pela monografia final, como também as atividades complementares. É fato que a flexibilidade do sistema acadêmico foi instituída pelo regime seriado (semestral ou anual) de créditos ou outro que a instituição entendesse adequado à sua realidade.¹⁹²

Em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 expõe no art. 53 que assiste às universidades em sua autonomia fixar os currículos dos seus cursos, sob a observância das diretrizes gerais pertinentes.¹⁹³ Já a Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação, a partir de 1995, tornou-se competente para deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto para os cursos de graduação.¹⁹⁴ Dessa forma, em 2004, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação instituiu novas diretrizes curriculares nacionais ao curso de graduação em Direito, por meio da Resolução nº 9, de 29 de setembro. Observa-se isso de acordo com o Art. 5º da Resolução nº 9 que:

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação: I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia. II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o

¹⁹¹ BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Brasília, DF: Ministério da Educação, 1994. Disponível em: <http://www.zumbidospalmares.edu.br/pdf/legislacao-ensino-juridico.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2019.

¹⁹² RODRIGUES, 2005.

¹⁹³ BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394compilado.htm. Acesso em: 24 jan. 2019.

¹⁹⁴ MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. Direito à Educação, Metodologia do Ensino e Suposta Crise do Ensino Jurídico no Brasil. **Revisa dos Tribunais**, v. 968, p. 137-165, jun. 2016.

Observam-se a inclusão das disciplinas de Antropologia, História, Psicologia no âmbito dos conteúdos fundamentais; a indicação de forma autônoma da matéria de Ética e a exclusão da disciplina Introdução ao Direito. Ademais, faz-se necessário desenvolver os conteúdos da nova diretriz curricular em disciplinas ou módulos específicos.¹⁹⁶ Ressalta-se que em todas essas grades curriculares citadas não havia nenhuma disciplina específica sobre as formas consensuais de solução de conflitos, o que existia era a disciplina de Direito Processual Civil e a prática, ocorrida por intermédio do estágio supervisionado, com a possibilidade destes abordarem meios de resolução de conflitos.

Esse contexto alterou com o Parecer da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional da Educação nº 635 de 2018 que foi homologado por meio da Portaria nº 1.351, de 14 de dezembro de 2018, que revogou a Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004 e instituiu novas diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Direito que, necessariamente, seriam observadas pelas Instituições de Educação Superior.¹⁹⁷

O art. 5º deste novo currículo dispõe que o Projeto Pedagógico do Curso de Direito deverá incluir saberes em diálogo com outros conhecimentos filosóficos e humanísticos priorizando a interdisciplinaridade nas disciplinas de formação geral, como a Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia. As disciplinas de formação técnico-jurídica, além do conhecimento dogmático, serão estudadas de acordo com as mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e são Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual, Direito Previdenciário e Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Por último, instituíram-se os conteúdos de formação prático-profissional por envolverem a prática jurídica e a matéria Trabalho de Curso, e estas integram a prática à teoria.

¹⁹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES Nº 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação, 2004. Disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 24 jan. 2019.

¹⁹⁶ RODRIGUES, 2005.

¹⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). **Portaria 1.351, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação, 2018. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/docman/outubro-2018-pdf-1/100131-pces635-18/file>. Acesso em: 25 jan. 2019.

Sendo assim, constata-se que passam a pertencer às grades curriculares as duas disciplinas de formação técnico-jurídica Direito Previdenciário e Formas Consensuais de Solução de Conflitos (Mediação, Conciliação e Arbitragem). Ademais, a critério das instituições de ensino há a possibilidade da inserção no projeto pedagógico de curso as seguintes matérias: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.

2.4.2 Mudança da Cultura da Sentença para a Cultura da Pacificação

É essencial compreender as justificativas dessas mudanças curriculares dos cursos de Direito nos últimos anos, devido a inserção da disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos na grade curricular dos mesmos.

A Resolução nº 125 de 2010 que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesses caracteriza-se por ser política pública, cuja efetivação não é apenas constituída por uma rede de todos os órgãos do Poder Judiciário, mas também por entidades públicas e privadas em parcerias com estes, inclusive com universidades e instituições de ensino, para que, assim, seja assegurado o acesso à ordem jurídica justa, mediante o tratamento adequado aos problemas jurídicos e conflitos de interesses.

Nessa perspectiva, o art. 6º, V dessa Resolução expõe, portanto, que assistirá ao Conselho Nacional de Justiça propor a cooperação das instituições públicas e privadas da área de ensino por meio da criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos.¹⁹⁸ Dessa forma, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional da Educação por intermédio da Portaria nº 1.351, de 14 de dezembro de 2018, ao incluir a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos na grade curricular das Faculdades de Direito, alinhou-se à determinação do Conselho Nacional de Justiça.

A disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos é imprescindível à grade curricular dos discentes do curso de Direito, uma vez que esta possibilita a mudança da atual cultura de sentença para a de pacificação. Isso porque a formação acadêmica dos estudantes centralizou-se na solução dos conflitos por meio de processo judicial em que é proferida uma

¹⁹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 07 dez. 2019.

sentença, ou seja, desenvolveu-se a cultura de sentenciar, por privilegiar o critério do “certo” ou “errado”, sem a possibilidade de adequar a solução à vontade das partes.¹⁹⁹

Sob o critério de formular novos questionamentos, percebe-se que a cultura da sentença é comumente aplicada de maneira uniforme na prática forense e nas universidades. Ao utilizar os critérios do filósofo François Jullien, constata-se que o conceito de uniforme opõe-se ao diferente, por não se constituir em sentido racional, mas, sim, da produção, pois é formado pelo *habitus*, que estabelece seus padrões, sem parecer que os promove, por meio de ditadura velada.²⁰⁰

De acordo com Jullien, em relação ao critério uniforme a “uniformização das medidas, dos códigos, das jurisdições, é exclusivamente o princípio de funcionalidade que prevalece nele”.²⁰¹ Ademais, alinha-se a essa ideia do uniforme a concepção de “pensamento único” desenvolvida por Gonçal Mayos Solsona quando aborda a turboglobalização atual,²⁰² ou seja, adapta-se essa noção de uniforme ao Direito, o que configura a uniformização da cultura da sentença, devido ao “pensamento único” a respeito da aplicação da jurisdição, ao enfatizar esse método como o principal, na resolução de conflitos.

Conforme Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho, “No diálogo entre as culturas, a proposta de Jullien é entender as relações entre o universal, o comum e o uniforme na compreensão que se constrói a partir do ocidente”.²⁰³ Assim, por meio de figura triangular caracteriza-se a teoria do filósofo acima citado, esta compreendida em três vértices: universal, comum e uniforme.

O universal é um conceito da razão e tem como oposto o individual, por ser criação do

¹⁹⁹ WATANABE, Kazuo. Cultura da Sentença e Cultura da Pacificação. *In.*: MORAIS, Maurício Zanoide de; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: Dpj, 2005, p. 684-690.

²⁰⁰ JULLIEN, François. **O Diálogo entre as Culturas**: do universal ao multiculturalismo. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

²⁰¹ *Ibid.* p. 30.

²⁰² SOLSONA, Gonçal Mayos. Turboglobalización y pensamiento único: terrorismo como ejemplo. *In.*: SOLSONA, Gonçal Mayos. **Gonçal Mayos Solsona**: (UB, GIRCHE, Open-Phi, Macrofilosofia). Barcelona, 19 nov. 2015. Disponível em: <http://goncalmayosolsona.blogspot.com/2015/11/terrorismo-global-y-sus-causas.html>. Acesso em: 27 de jan. 2018.

²⁰³ SAFE COELHO, Diva Júlia Sousa da Cunha. **A Ideia de Dignidade entre o Ocidente e as Culturas de Modernidade Recente**: uma macro-comparação da compreensão do direito à dignidade nos países do BRICS. 2017. Tese (Doctorado en Ciudadanía y Derechos Humanos) – Universitat de Barcelona, Barcelona, 2017, p. 112.

pensamento grego que foi inserido pela tradição ocidental.²⁰⁴ Existem duas pretensões da universalidade: a fraca e forte. Respectivamente a isso, a primeira, de acordo com Jullien, é adstrita à experiência e surge “[...] quando constatamos, na medida em que pudemos observar até aqui, que essa coisa sempre se dá de tal forma.”²⁰⁵ Já a segunda é “[...] concebida pela filosofia, única, a seu ver, legítima: supomos a princípio, antes de qualquer confirmação pela experiência, que determinada coisa *deve* se passar assim”.²⁰⁶

O comum tem como oposto o particular e para Jullien é “[...] aquilo de que temos parte ou tomamos parte, que é partilhado e do qual participamos. Eis por que é um conceito originalmente “político” [...]”,²⁰⁷ a ser analisado por dois aspectos; inclusivo e exclusivo (ou excludente), assim:

De um lado, com efeito, ele conclama à participação e é extensivo: assegura a “comunicação” através das diferenças e não cessa de unir numa mesma circulação. Esse é o comum *aberto*, por exemplo, do “senso comum”. Mas, de outro lado, esse comum pode igualmente, fechando-se em suas fronteiras, dispor seus limites na forma de gumes, suas cercas na forma de muralhas. Rechaça então para o vazio – para fora de sua plenitude – aqueles que dela não participam; literalmente, *ex-comunga*.²⁰⁸

Portanto, ao adaptar o conhecimento de Jullien ao Direito, a cultura da sentença no contexto brasileiro é, comumente, aplicada não de forma universal, uma vez que esta não se constitui por tal juízo, como ainda não utilizada da mesma forma em vários países, isto porque em muitas nações, como os Estados Unidos, a ênfase ocorre por meio de métodos consensuais de resolução de conflitos. Por outro lado, essa cultura não se adequa ao conceito de comum para Jullien, pois na medida em que se enraíza em uma comunidade alguns magistrados não detêm a mentalidade da não utilização das formas adequadas de solução de conflitos, mas, sim, o que se nota é que a cultura da sentença preponderou, no passado, de maneira uniforme, no sentido de produção de sentenças, ou seja, a concepção do *habitus*, este caracterizado por uma ditadura velada ao estabelecer seus padrões.

Contudo, devido às inovações legislativas do Código de Processo Civil e à Lei de Mediação, recomenda-se que a postura adotada pelos juízes, advogados, defensores públicos,

²⁰⁴ MARCONDES, Danilo. Apresentação. In: JULLIEN, François. **O Diálogo entre Culturas: do universal ao multiculturalismo**. Trad. de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2009, p. 7-10.

²⁰⁵ JULLIEN, op. cit., p. 19.

²⁰⁶ JULLIEN, 2009, p. 19.

²⁰⁷ JULLIEN, 2009, p. 36.

²⁰⁸ Ibid, p. 42, grifo do autor.

promotores de justiça, professores e estudantes nas faculdades de direito e nos tribunais seja outra. Assim, propõe-se mudança de uma cultura de sentença para a cultura de pacificação, como se verifica,

[...] procura o novo texto transmitir a ideia de que é prioritária a busca da “pacificação das partes ao invés da solução adjudicada do conflito”, reputando-se como “de relevante valor social” considerada inclusive para efeito de promoção por merecimento a dedicada atuação do juiz, nesse sentido.²⁰⁹

Nesse sentido, o ensino do Direito Processual Civil nas Faculdades de Direito voltado, tão somente, à função jurisdicional do Estado deverá obrigatoriamente ser alterado, de tal forma que os discentes compreendam que uma vez surgidos os conflitos, na sociedade, estes se resolvam por meio de outras formas. Vale ressaltar que embora ocorresse preocupação por parte de muitos advogados a possíveis limitações em não se adequarem ao mercado de trabalho, estes entenderam o quanto é primordial a própria presença durante os meios alternativos de solução de conflitos, como a arbitragem e mediação, por serem imprescindíveis os conhecimentos jurídicos.²¹⁰

Portanto, conforme afirmado por Renê Francisco Hellman,

[...] O estudo do Processo Civil há de ser repensado, seja no âmbito doutrinário, seja no acadêmico, com a visão voltada ao aprofundamento teórico das formas alternativas, ao prestígio atribuído a elas nos manuais produzidos pela doutrina e à preocupação constante dos professores na busca de subsídios de outras áreas do conhecimento, tais como a Sociologia, a Filosofia e a Psicologia, para a correta e efetiva transmissão do conhecimento sobre o assunto mediante a aplicação de técnicas pedagógicas adequadas.²¹¹

Ademais, a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos é fundamental na grade curricular uma vez que por meio dela é possível aos professores dos cursos jurídicos demonstrar aos alunos postura reflexiva, que por consequência os conscientizaria à visão crítica da prática processual. Essa matéria teórica preparará os estudantes à prática, ao aperfeiçoá-los no uso dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

²⁰⁹ WATANABE, Kazuo. Cultura da Sentença e Cultura da Pacificação. *In.*: MORAIS, Maurício Zanoide de; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). **Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: Dpj, 2005, p. 684-690, p. 690.

²¹⁰ HELLMAN, Renê Francisco. Os desafios do ensino jurídico brasileiro com o novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 242, p. 553-566, abr. 2015.

²¹¹ HELLMAN, 2015, p. 6-7.

Dessa forma, os docentes da disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos, também, incentivarão os estudantes à reflexão sobre a prática forense. Quanto a isso, Paulo Freire dispõe, analisa e sugere que se reflita sobre a prática educativa em favor da autonomia do educando e, assim, expõe que ensinar exige do professor “[...] reflexão crítica sobre a prática. É pensando criticamente a prática de hoje ou de ontem que se pode melhorar a próxima prática”.²¹² Nessa perspectiva, Moacir Gadotti argumenta que a tarefa da educação é “[...] essencialmente ligada à formação da consciência crítica, à conscientização. Quero dizer que identificamos educar com conscientizar”.²¹³ E esse complementa que “Parece-me que a missão da Universidade em face da educação, da escola, consiste em tornar-se um local onde essa crítica e essa conscientização possam ter lugar [...]”.²¹⁴

A disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos possibilita aos docentes ensinar que a mudança é possível, para que os discentes sejam agentes de transformação social, conforme afirmado por Freire, “É a partir deste saber fundamental: mudar é difícil mas é possível, que vamos programar nossa ação político-pedagógica [...]”.²¹⁵ Nessa perspectiva, Demerval Saviani expõe aos educadores que “É preciso tomar consciência das necessidades situacionais, aprofundar o conhecimento da situação de modo a se poder intervir nela, transformando-a no sentido da promoção do homem”,²¹⁶ ou seja, ao ensinar os estudantes acerca das teorias e técnicas de conciliação, arbitragem e mediação, os discentes privilegiariam essas práticas autocompositivas, o que os caracterizaria como agentes de transformação social. É fundamental que os professores formem os futuros advogados no intuito de estimulá-los, a qualquer tempo, a adotarem os métodos de conciliação e mediação entre os litigantes, e assim, estes preveniriam, sempre que possível, a instauração de litígios, uma vez que tal prática é dever do procurador, conforme art. 2º, parágrafo único, VI do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Além disso, de acordo com a visão de Economides, ao expor a quarta onda renovatória de acesso à justiça, no aspecto do acesso dos operadores do direito à mesma, conforme exposto no primeiro capítulo, é notória a responsabilidade dos cursos jurídicos na formação profissional dos futuros advogados. E em consequência a isso, instituiu-se o Parecer nº 635/2018, que tornou

²¹² FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: Saberes necessários à prática educativa. 22. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002, p. 43-44.

²¹³ GADOTTI, Moacir. **Educação e Poder**: introdução à pedagogia do conflito. 10. ed. São Paulo: Cordez; Autores Associados, 1991, p. 35.

²¹⁴ GADOTTI, 1991, p. 35.

²¹⁵ FREIRE, op. cit. p. 88.

²¹⁶ SAVIANI, Demerval. **Educação Brasileira**: estrutura e sistema. 9. ed. Campinas: Autores Associados, 2005, p. 119.

obrigatória a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos nas grades curriculares das Faculdades de Direito do Brasil, ao possibilitar aos discentes o acesso à justiça, na medida em que por meio desta disciplina promover-se-ia a formação e atuação adequada dos futuros profissionais do Direito sobre as diversas possibilidades de resolução do conflito.

Portanto, a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos constitui uma das ferramentas que possibilitará a mudança de cultura de sentença para a de pacificação e por esta ser um instrumento de preparação e formação dos estudantes, estes se tornariam agentes de transformação social.

2.5 CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (CEJUSC): DIRETRIZES E ORGANIZAÇÃO

A Resolução nº 125 de 2010 estabeleceu estrutura organizacional, chefiada pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja incumbência, nos termos do art. 4º, é formular o programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social. Dessa forma, no âmbito regional, assiste aos Tribunais criarem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECS), nos termos do art. 7º da Resolução nº 125 de 2010, os quais serão coordenados e compostos por magistrados da ativa ou não e por servidores dos tribunais, preferencialmente os atuantes da área mediatória e conciliatória. Esses núcleos, também, são denominados de cérebro autocompositivo do tribunal, isto porque compete a eles instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) e planejar de forma centralizada a política pública de resolução de conflitos no respectivo Tribunal.²¹⁷

Além do que, nos termos do art. 7º, VII e VIII, da Resolução nº 125 de 2010, cabe ao Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, a fim de regular o processo de inscrição ou de desligamento, como também regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores. É fato que o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) foi incluído como órgão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por intermédio da Emenda Regimental nº 11, em 29 de maio de 2017.²¹⁸

²¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Guia de Conciliação e Mediação judicial**: orientações para instalação de CEJUSCs., Brasília, DF: CNJ, 2015.

²¹⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Emenda Regimental nº 11, de 29 de maio de 2017. Altera a redação do inciso XIV do art. 9º e acrescenta o inciso VII ao art. 31, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça

Acrescenta-se a isso, que de acordo com a estrutura organizacional, encontram-se os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS), criados pelos Tribunais e com o objetivo primordial de realizar as sessões de conciliação e mediação no tribunal. Serão instalados CEJUSCS em todas as Comarcas em que haja mais de uma Vara. Logo, na região onde exista algum Centro instalado, serão criados postos desse CEJUSC Central, caso a demanda solicite.

Os Centros Judiciários de Soluções de Conflitos devem, necessariamente, abranger setor de solução de conflitos pré-processual, processual e de cidadania, conforme art. 10 da Resolução 125 de 2010.²¹⁹ O setor pré-processual deverá receber, obrigatoriamente, causas cíveis e de família e encarregar-se-á das mediações e conciliações pré-processuais ocorridas antes do processo ser distribuído, por ser um meio informal e célere e assim se evitaria que a demanda se resolva sob o âmbito da justiça. Em relação ao setor processual, este é encarregado das mediações e conciliações processuais, quando já existe um processo em trâmite, com a possibilidade das mesmas serem solicitadas, a qualquer momento, pelo juiz, pelos advogados ou pelas partes. E por fim, no setor de cidadania serão disponibilizados serviços de orientação e encaminhamento ao cidadão, para que este obtenha documentos.

O objeto da pesquisa circunscreve-se às mediações que ocorrem nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos. Existem duas dimensões da mediação: a mediação pré-processual e a mediação processual. A primeira ocorre antes mesmo da propositura da ação, nos CEJUSCS, em que o interessado comparece neste órgão ou remete pretensão, via e-mail, com os dados essenciais. O funcionário colherá o pedido, sem reduzi-lo a termo, e assim emitir, no ato, carta convite à parte contrária e informá-la dos documentos necessários, da data, hora e do local da sessão de mediação, sendo recomendável sua realização no prazo de 30 (trinta) dias. É fato que, de acordo com Guia de Conciliação e Mediação Judicial promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, “[...] o convite poderá ser feito por qualquer meio idôneo de comunicação, podendo até mesmo ser entregue pelo solicitante, se ainda houver algum diálogo com a parte contrária [...]”²²⁰

do Estado de Minas Gerais. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, 30 mai. 2017. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/er00112017.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2019.

²¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 07 dez. 2019.

²²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Guia de Conciliação e Mediação Judicial**: orientações para instalação de CEJUSCs., Brasília, DF: CNJ, 2015, p. 21.

Vale dizer que uma vez realizada e concluída a sessão de mediação, com a possibilidade de obter-se o acordo, há a ressalva, se for o caso, da manifestação do representante do Ministério Público, este será homologado por sentença do Juiz Coordenador dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, com registro em livro próprio, mas sem distribuição. O termo do acordo será arquivado digitalmente e os documentos originais restituídos aos interessados.

Posteriormente ao que é acordado, mas sob o descumprimento do acordo, é possível ao interessado uma vez munido do respectivo termo ajuizar ação de execução de título judicial, segundo as regras de competência. Diante disso, ocorrerá, apenas nesse momento, distribuição desse processo.

O tempo necessário para a realização da sessão é variável de caso para caso, sendo recomendável que esta seja agendada com intervalo de 30 (trinta) a 40 (quarenta) minutos, com a possibilidade de permitir-se que haja continuidade da sessão em um intervalo de tempo maior, desde que realizada pelo mesmo mediador e sob o prazo de 30 (trinta) dias entre as sessões. Além disso, é admissível às sessões de mediação redesigná-las e isto ocorreria quando as partes solicitarem ou quando alguma das partes não comparecer, devidamente munida, com os documentos necessários para a realização da mediação, ou, ainda, quando o Juiz ou Promotor requererem. Vale ainda acrescentar que a mediação processual é efetivada no decurso da demanda instaurada, sendo conduzida por mediadores judiciais, previamente cadastrados e habilitados segundo as regras do respectivo Tribunal, designados pelo juiz da causa.

A mediação nas ações de família é um ato obrigatório. De acordo com o art. 695 do Código de Processo Civil, ao receber a petição inicial, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação. Importante destacar, diante disso, que as partes não são obrigadas a negociar, mas apenas a comparecer à primeira reunião, na qual se oportuniza às mesmas a opção da negociação assistida. Salienta-se que o mandado de citação conterá somente os dados necessários à audiência e sem a cópia da petição inicial, porém, é assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. É fato que a citação ocorrerá com antecedência mínima de quinze dias da data designada à audiência. Aconselha-se que durante a audiência, as partes estejam acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

Quanto ao modelo da sessão de mediação é importante esclarecer que esta não segue os moldes de uma “audiência judicial”, pois esta é fundamentada na adversariedade e na argumentação direcionada ao convencimento do magistrado, logo aquela se caracteriza pela consensualidade.

A possibilidade de ocorrência de várias sessões ou reuniões de mediação é bastante recorrente e por isso se torna positiva na resolução do conflito, uma vez que é difícil o êxito em

apenas uma sessão de mediação familiar. Ressalta-se que se estabelece ao procedimento de mediação processual a conclusão deste em um prazo de sessenta dias, contados a partir da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação. Além disso, é factível aos mediandos requererem a suspensão do processo por período suficiente para a solução consensual do litígio. Assim, os acordos da fase processual serão homologados pelo Juiz do Cartório competente, que determinará o arquivamento do processo. Por outro lado, por não ocorrer o acordo incidem-se as normas do procedimento comum, observado o art. 335 do Código de Processo Civil.

As mediações processuais ocorrem, portanto, quando existe um processo em trâmite na Justiça. Já as mediações pré-processuais manifestam-se antes que um processo seja distribuído, são informais e céleres e funcionariam a fim de evitar que uma demanda necessite ser resolvida no âmbito da justiça.

Conforme Guia de Conciliação e Mediação Judicial promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “O CEJUSC deverá funcionar de segunda a sexta-feira, durante 8 (oito) horas diárias, sem fechar na hora do almoço, dentro de algum dos seguintes períodos: das 9h às 17h, das 10h às 18h, ou das 11h às 19h”.²²¹

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) serão representados por um Juiz Coordenador e se necessário por um adjunto, devidamente capacitados, aos quais assistirão a sua administração e a homologação de acordos; a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores; o acompanhamento da capacitação e da atuação de conciliadores e mediadores e a seleção, com a inclusão e a exclusão do cadastro do respectivo tribunal, sendo necessário que tais magistrados conheçam não só o funcionamento dos CEJUSCS, aliado aos seus procedimentos, mas também a conciliação e a mediação, com certa propriedade.

De acordo com Guia de Conciliação e Mediação Judicial, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, “O CEJUSC terá um servidor (escrevente técnico judiciário), com cargo em comissão de Chefe de Seção Judiciário, que poderá ser indicado desde logo pelo Juiz Coordenador do Centro”.²²² Entende-se, assim, que esse servidor, antes de assumir o cargo, deverá efetuar o curso de capacitação Módulo Servidor, cujo acesso online será solicitado pelo Juiz Coordenador do Centro ao Diretor da Escola de Magistratura ou às entidades habilitadas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

²²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 27.

²²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 28.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) serão compostos, também, por servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, com a ressalva de que pelo menos um deles seja capacitado à triagem e ao encaminhamento adequado de casos. Estes servidores do Judiciário serão cedidos pelas Varas da Comarca. Na ocorrência de termo de convênio específico para este fim, poderá o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) admitir funcionários e estagiários da Prefeitura, ou de instituições de ensino ou, ainda, de outras entidades parceiras.

Ademais, todos os conciliadores e mediadores que atuem nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) devem capacitar-se e cadastrar-se perante os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECS), cabendo ao Juiz Coordenador selecioná-los e exigir deles o certificado de conclusão de curso de capacitação, uma vez que a atuação sem capacitação e cadastro, no NUPEMEC, configura ato irregular.

2.6 CEJUSC DA COMARCA DE UBERLÂNDIA: ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Dentre os objetivos propostos para a pesquisa busca-se compreender a estrutura e o funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) da comarca de Uberlândia.²²³ Para tanto, é essencial enfatizar que, no Estado de Minas Gerais, a instalação e o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) ocorreram, por meio da Resolução nº 661 de 29 de junho de 2011, no âmbito do Tribunal de Justiça do mesmo Estado citado, e assim, criou-se o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e em todas as comarcas do Estado estabeleceu-se ainda, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).²²⁴ Aliado a isso, por intermédio da Resolução nº 682 de 24 de novembro de 2011, instituiu-se no art. 1º que os CEJUSCS serão instalados nas comarcas do Estado de Minas Gerais, mediante Portaria-Conjunta entre o Presidente do Tribunal de Justiça, o Terceiro Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça.²²⁵

²²³ O CEJUSC de Uberlândia está localizado no Palácio da Justiça Rondon Pacheco, na Sala 602. O local tem acesso ao ponto de ônibus, em frente ao fórum facilitando o acesso dos interessados ao local.

²²⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Resolução nº 661 de 29 de junho de 2011. Cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dispõe sobre seu funcionamento e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, 29 jun. 2011. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06612011.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2019.

²²⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Resolução nº 682 de 24 de novembro de 2011. Dispõe sobre a instalação e o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nas comarcas do

Interessante ressaltar que, também, fazem parte dessa estrutura dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos em Minas Gerais (CEJUSCS), outros CEJUSCS especializados, como: o de 2º grau; o CEJUSC social, este especializado em demandas territoriais, urbanas e rurais e com grande repercussão na sociedade; o CEJUSC ambiental; e o CEJUSC Família, com demandas de Direito de Família da Justiça de Primeiro e Segundo Graus, e este sediado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Belo Horizonte, com competência em todo o Estado de Minas Gerais.²²⁶

A instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEUJUSC) na comarca de Uberlândia foi realizada, no dia 18 de maio de 2016, por meio da Portaria nº 500 foi expedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 3º Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal do mesmo Estado.²²⁷ E por meio da Portaria nº 3335, em 16 de maio de 2016, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 125 do Conselho Nacional da Justiça, nomeou, como Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Uberlândia, o Juiz de Direito, Dr. Carlos José Cordeiro e na função de Coordenador Adjunto, o Juiz de Direito Dr. Walner Barbosa Milward de Azevedo.²²⁸

Em entrevista com a servidora Cláudia Maria Lukschal Amaral Resende²²⁹, observou-se que o corpo fixo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) de Uberlândia é formado por ela e Daniela Landin Negreiros²³⁰. Em acréscimo a esse, existem servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), nove estagiários remunerados pelo TJMG e os

Estado de Minas Gerais. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, 25 nov. 2011. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06822011.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2019.

²²⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/encontre-um-centro-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania.htm#.XfPae2RKjIV>. Acesso em: 13 dez. 2019.

²²⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria Conjunta nº 500/PR/2016. Instala o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Uberlândia. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, 16 mai. 2016. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc05002016.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2019.

²²⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria nº 3335/PR/2016. Designa Juiz Coordenador e Juiz Coordenador Adjunto do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Uberlândia. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, 16 mai. 2016. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/po33352016.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2019.

²²⁹ Entrevista realizada por Laura Borges Ricardo, em 25 de novembro de 2019, com a Sra. Cláudia Maria Lukschal Amaral Resende, psicóloga judicial e supervisora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Uberlândia, concursada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

²³⁰ Daniela Landin Negreiros, graduada em Direito, concursada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para o cargo de oficial de Apoio Judicial.

mediadores, que totalizam vinte e um voluntários, e estes habilitados por meio do Curso em Capacitação em Conciliação ou Mediação, composto por 40 (quarenta) horas. Vale dizer que os mediadores são, também, qualificados, tanto pelo TJMG quanto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Destaca-se que a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, órgão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, promove os cursos de conciliação à distância e os de mediação ocorrem de maneira presencial. Após a conclusão teórica de tais cursos, realiza-se o estágio supervisionado, este composto por 60 (sessenta) horas.

Para os que querem se habilitar como conciliador, são necessárias 60 (sessenta) horas. Os conciliadores devem atender apenas casos de conciliação e emitir relatórios das sessões. Já aos interessados em tornarem-se mediadores, são necessários 10 (dez) casos a serem atendidos, desses, 7 (sete) são de conciliação e 3 (três) de mediação.

Ademais, para ser mediador, o indivíduo é obrigatoriamente formado há 2 (dois) anos em qualquer curso de graduação. Já para ser conciliador, não é essencial tal formação em curso superior. Ambos iniciam o processo de observação das sessões, para depois desempenharem o papel de conciliadores ou mediadores.

É fato que as sessões de mediação são formadas por 3 (três) pessoas: o mediador, comediador e observador. E procura-se nelas que os dois primeiros, sendo de formações acadêmicas distintas atuem conjuntamente para que ocorram a multidisciplinaridade e melhor resultado nas mediações, uma vez que as diferentes áreas do conhecimento completam-se e integram-se, como a psicologia que ao completar-se com o direito, adequa-se às suas regulamentações.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) em Uberlândia possui três setores: pré-processual, processual e cidadania. Atende-se no setor processual as dez varas cíveis e as cinco varas de família da Comarca, as quais encaminham ao CEJUSC os processos e o juiz coordenador pode homologar os acordos. Como o objeto da pesquisa são as mediações familiares, é fato que 90% (noventa por cento) das causas de família encaminhadas são de divórcio, dissolução de união estável com guarda e pensões alimentícias.

Ocorrem as Audiências de Mediação no início do processo e nestas, os mediadores e estagiários convidam as partes à mediação. Se as partes concordarem, o processo é suspenso por 60 (sessenta) dias. Nesse período, são realizadas as sessões de mediação. A Resolução nº 125 de 2010 dispõe sobre a necessidade de que se sucedam, uma vez por semana, duas a cinco sessões, salvaguardados casos em que seja necessário maior número de sessões. E a qualquer tempo, os mediandos podem interromper ou encerrar a mediação. Por meio de Resende, durante a entrevista, ela observou que os advogados auxiliam os mediadores em processos complexos,

que, por vezes, tramitaram por mais de dez anos, porém, com a colaboração dos advogados entre as partes, iniciou-se o diálogo e, por consequência a resolução do conflito.

No setor pré-processual, não é necessário o indivíduo estar acompanhado de advogado ou defensor público. A pessoa chega ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) e ali expõe sua demanda, os funcionários orientam e questionam se é do interesse do cidadão resolver o conflito e se a resposta for positiva, faz-se uma atermção informal. Estabelece-se uma data para a sessão de mediação pré-processual e a requerente, em posse do endereço da outra, leva a carta-convite para que esta compareça ao CEJUSC. Se a pessoa não informar o endereço da outra parte envolvida não há possibilidade de realização da sessão. Esclarece-se assim, que o documento não constitui citação e nem intimação. Embora se possa enviar tal carta por correio, a sua prática é rara. Existem situações em que o conflito é grande, o que gera o não comparecimento do outro indivíduo ao CEJUSC, entretanto, grande maioria comparece. Ressalta-se que todo o pré-processo é encaminhado ao Juiz Coordenador, Dr. Carlos José Cordeiro, para que ele homologue o acordo e este se torne título executivo judicial, cujo descumprimento geraria execução. O objetivo da fase pré-processual é atender os indivíduos carentes, a fim de evitar a judicialização do conflito. Quanto ao envolvimento de possíveis menores durante a mediação, ressalva-se a presença imprescindível do Ministério Público.

No setor de Cidadania, realizam-se a orientação e o encaminhamento dos jurisdicionados. Em algumas comarcas, há ação global em que se realiza serviços voltados ao cidadão, como corte de cabelo e emissão de carteira de identidade.

Além disso, nota-se que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) de Uberlândia descentraliza-se, paulatinamente em todo o Estado de Minas Gerais, por meio dos Postos de Atendimento Pré-Processual (PAPRES). De acordo com a definição dos PAPRES exposta no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Os postos de atendimento pré-processual são unidades voltadas para a conciliação de demandas que ainda não se tornaram judiciais. São postos de atendimento, para casos em que ainda não há processos, instalados nas dependências de entes federativos (Municípios), pessoas jurídicas, instituições de ensino conveniados com o TJMG, que atuam em parceria com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos.²³¹

Entre os anos de 2016 e 2018, por meio da Assessoria de Gestão da Inovação (AGIN), que integra a 3ª Vice-Presidência, foram assinadas 28 (vinte e oito) parcerias para a criação de

²³¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Quero conciliar**: Postos de Atendimento Pré-Processual (PAPRES e Juizados de Conciliação). Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/quero-conciliar.htm#.Xe7XT-hKjIV>. Acesso em: 09 dez. 2019.

Postos de Atendimento Pré-Processual (PAPRES) nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) nas comarcas mineiras. Os PAPRES permitem o aumento da estrutura de atendimento dos CEJUSCS, sem ônus para o Tribunal de Justiça. Ao Estado de Minas Gerais, pertencem PAPRES as seguintes comarcas: Araguari, Barbacena, Belo Horizonte, Betim, Contagem, Governador Valadares, Lavras, Leopoldina, Manhuaçu, Montes Claros, Poços de Caldas, Sabará, Santa Rita do Sapucaí, São João Del-Rei, Sete Lagoas, Uberaba, Uberlândia e Varginha.²³²

Especialmente na cidade de Uberlândia, existem Postos de Atendimento Pré-Processual (PAPRES) em diversas instituições de ensino, como na Universidade Federal, na Faculdade Pitágoras, no Centro Universitário do Triângulo (UNITRI), na Pontifícia Universidade Católica de Minas (PUC Minas) e na Faculdade UNA. Esses postos foram criados, por meio de convênios, firmados entre o Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Uberlândia e essas Faculdades.²³³ Nesses locais, realizam-se acordos em mediações e conciliações que são encaminhados ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) de Uberlândia, com a possibilidade de homologação por parte do Juiz Coordenador, Dr. Carlos José Cordeiro, no âmbito pré-processual.

Portanto, a Resolução nº 125, de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) faz parte de política pública do Poder Judiciário dirigida a resolver necessidades sociais por meio de melhores práticas, eficiência e celeridade dos serviços judiciais, ao estimular os tribunais a organizarem-se e elaborarem programas amplos de autocomposição, e, assim, difundir a cultura da pacificação social, por intermédio das criações dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) e dos Postos de Atendimento Pré-Processual (PAPRES). Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil (CPC), a Lei de Mediação nº 13.140/2015 e a constituição da disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos, em Faculdades de Direito contribuíram, significativamente, com a institucionalização, difusão, sistematização e o aprimoramento das práticas consensuais da mediação e conciliação.

No próximo capítulo, será analisada a efetividade da mediação familiar no âmbito do Poder Judiciário. A pesquisa objetiva apresentar os dados dos pré-processos e processos, no período de julho/2016 a maio/2018, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) de Uberlândia, a fim de verificar a efetividade da mesma no acesso à justiça, como ainda

²³² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2019.

²³³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2019.

confrontá-los com os dados de outros Tribunais de Justiça para demonstrar se o referido órgão é eficaz ao garantir o acesso à justiça, por meio da mediação nas causas familiares.

3 EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NO PODER JUDICIÁRIO

A mediação familiar processual desenvolvida no âmbito do Poder Judiciário abarca inegável contribuição de efetividade ao processo civil brasileiro. E mesmo quando praticada no âmbito pré-processual, contribui para a redução dos números de processos que ingressam, diariamente, na esfera judiciária.

Neste capítulo, busca-se compreender o Poder Judiciário, suas funções e o princípio da eficiência a ele atribuído no art. 37 da Constituição Federal. Na exposição, é demonstrado que o atual contexto de eficiência no âmbito do Poder Judiciário surge em decorrência da Reforma do Estado Brasileiro, que culminou com as seguintes emendas: Emenda Constitucional nº 19 de 1998, conhecida como a Reforma da Administração e com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, denominada Reforma do Poder Judiciário. Tais alterações constitucionais advieram de crise ocorrida no Poder Judiciário, em decorrência da morosidade da justiça e dos custos na manutenção dos serviços, por incluir quesitos pessoais e patrimoniais, ou seja, o custo social representado pela atuação do Judiciário.

Percebe-se, também, que diante da probabilidade de dizer o direito, o conceito de jurisdição ampliou-se. Atualmente, os equivalentes jurisdicionais, por envolverem casos de mediação, caracterizam-se como outra possibilidade de resolução dos conflitos de interesses e ainda, muito produtiva para solucioná-los, haja vista que é factível os mediandos elaborarem, entre eles, melhor forma de resolver as questões por eles apresentadas, sem necessidade de terceiro imparcial, o juiz.

Como visto no capítulo anterior, o Poder Judiciário, por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125 de 2010, instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesse ao utilizar da mediação, e incluiu como uma de suas metas a eficiência operacional, ou seja, a redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses, quantidade de recursos e execução de sentenças. Dessa forma, a mediação pauta-se por ser um excelente meio de solução de conflitos, tanto em razão de suas técnicas, quanto pela capacitação dos mediadores, que são formados para bem desempenharem tal função.

3.1 PODER JUDICIÁRIO

Para assegurar ao homem a sua liberdade, e, assim evitar o arbítrio e o desrespeito aos seus direitos fundamentais, foi criada a teoria da separação dos poderes. Essa diferencia as três

funções do Estado, o ato de legislar, administrar e julgar, que por sua vez são atribuídos a três órgãos autônomos entre si.

Dalmo de Abreu Dallari argumenta que “Embora seja clássica a expressão *separação de poderes*, que alguns autores desvirtuaram para *divisão de poderes*, é ponto pacífico que o poder do Estado é uno e indivisível.”²³⁴, ou seja, todos os atos do Estado advêm de um só poder, único e indissociável, pois isso é atributo do mesmo ao emanar do povo. Assim, o poder não se triparte, mas manifesta-se por meio de órgãos independentes para exercerem suas funções.

A teoria da separação de poderes esboçada, pela primeira vez por Aristóteles, na obra *Política*, em que o autor avistava três funções desempenhadas pelo poder soberano: a função de editar normas; de administração, ao aplicar as leis ao caso concreto; e de julgamento, ao solucionar os conflitos. Nota-se assim, que o autor ao identificar as três funções estatais distintas, constatou que estas são exercidas por uma única pessoa, o soberano.²³⁵

John Locke, no seu livro *Segundo Tratado do Governo Civil*, expôs três atribuições diferentes, exercidas pelo Legislativo, pelo Executivo; este ao assegurar a ordem e o direito, como ainda ao aplicar a força pública no ambiente interno e, por fim, a Federativa, esta consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças.²³⁶

Conforme Alexandre de Moraes, a consagração da separação de poderes, demonstrada na obra de Montesquieu, *O Espírito das Leis*, torna-se, “[...] princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 [...]”²³⁷ E a separação de poderes é assegurada, na Constituição Federal Brasileira, no artigo 2º, e esta dispõe que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.²³⁸ Portanto, por meio dessa teoria, cada Poder exerce uma função típica, por atuar de maneira independente e autônoma, ou seja, não se permite a um único órgão legislar, aplicar a lei e julgá-la, de modo unilateral, como no Estado Absolutista, isto porque as atividades são realizadas ativamente por cada organismo.

²³⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 214, grifo do autor.

²³⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

²³⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011302/>. Acesso em: 19 abr. 2019.

²³⁷ Ibid. p. 431.

²³⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

A separação rígida de poderes mostrou-se, de fato, inviável na prática, devido à necessidade de impedir que os poderes criados tornassem-se autônomos a ponto de desvincularem-se de uma vontade política central. Assim, era necessária certa coordenação entre eles, a fim de harmonizá-los, ao permitir que determinado poder exerça funções que em princípio assistiriam a outro.²³⁹ Dessa forma, embora assista tanto ao Judiciário quanto ao Legislativo exercerem funções administrativas, como organizar cargos de suas secretarias e, ainda, concederem férias a seus funcionários, vale dizer que tais condutas, em tese, competiriam ao Executivo. Assim, cada poder exercita as três funções jurídicas do Estado: uma dessas em caráter prevalente, típica e as outras duas a título excepcional, ou seja, em caráter subsidiário da primeira, estas, também, denominadas atípicas.

Os órgãos do Poder Judiciário fundamentam-se pela função típica de julgar, isto é, solucionam conflitos de interesses, ao aplicar a lei nas hipóteses concretas, e, assim, produzem coisa julgada, formal e material, e substituem a vontade das partes. Dessa forma, resolvem divergências em cada caso concreto, pois integram o sistema de composição de litígios, caracterizada pela função jurisdicional ou jurisdição, que é o poder-dever de aplicar as normas jurídicas diante de questões contenciosas.²⁴⁰

A função jurisdicional atribuída a magistrados independentes dos demais órgãos estatais justifica-se, de acordo com o pensamento de Montesquieu, devido à necessidade do cidadão deter tranquilidade de espírito assegurada pela certeza da lei ser o único limite imposto e que dela derivam as diretrizes delineadas pelas condutas públicas e, inclusive, particulares.²⁴¹

Portanto, no Estado Constitucional, a jurisdição oferece segurança a todos os direitos, especialmente, aos que são considerados fundamentais, uma vez que se ameaçados ou violados, dependerão da atuação do Poder Judiciário para o seu restabelecimento.²⁴²

²³⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

²⁴⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172726/>. Acesso em: 19 abr. 2019.

²⁴¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. A reforma do poder judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 211, p. 95-116, jan. mar. 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47129/45705>. Acesso em: 20 abr. 2019.

²⁴² Ibid. p. 100.

3.1.1 Poder Judiciário nas Constituições Brasileiras

Para analisar os atuais obstáculos enfrentados pelo Poder Judiciário, no que se refere à sua eficiência, como também a crise e reforma enfrentada pelo mesmo, é imprescindível compreender a sua evolução, concomitante a história política constitucional brasileira. Será realizado a seguir exame das Constituições Brasileiras, com enfoque no Poder Judiciário.

Iniciou-se com a Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824, esta se caracterizou pelo centralismo político e administrativo, como ainda o unitarismo e absolutismo do Poder Moderador. A separação tripartida de Montesquieu não foi adotada na Constituição citada acima, haja vista que além das funções legislativa, executiva e judiciária, estabeleceu-se a função moderadora. Nesse sentido, o art. 10 dessa Constituição afirma: “Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.”²⁴³

Conforme exposto por Pedro Lenza, o Poder Judiciário

[...] denominado “Poder Judicial” era independente e composto de juízes e jurados. Os juízes aplicavam a lei; os jurados se pronunciavam sobre os fatos. Aos juízes de direito era assegurada a vitaliciedade (“os juízes de direito serão perpétuos”, só podendo perder o “lugar” por sentença), não se lhes assegurando, contudo a inamovibilidade. O Imperador podia suspendê-los por queixas que lhes eram feitas. Para julgar as causas em segunda e última instância, nas Províncias do Império, foram criadas as “Relações”. Na Capital do Império foi estabelecido, como órgão de cúpula do Judiciário, o Supremo Tribunal de Justiça, composto de juízes togados, provenientes das “Relações” das Províncias e pelo critério da antiguidade.²⁴⁴

Verifica-se que o Poder Judiciário não era independente, pois na prática não se respeitavam as garantias constitucionais de inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, porque havia interesse oposto à Administração; inclusive, as decisões proferidas pelo Judiciário eram debatidas pelo Executivo. Nota-se, ainda, que a Constituição de 1824 objetiva evitar demandas judiciais desnecessárias, pois o art. 160 estabelecia a jurisdição voluntária e os arts. 161 e 162 previam, respectivamente, a provocação de uma reconciliação

²⁴³ BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

²⁴⁴ LENZA, 2008, p. 33.

antes de começar-se algum processo e a instituição de Juízes de Paz com atribuições inerentes a eles e constantes em lei.²⁴⁵

A Constituição de 1891, a primeira considerada republicana, de acordo com Helena Delgado Ramos Fialho Moreira, “[...] buscou inspiração no modelo norte-americano de federalismo e presidencialismo com separação de poderes.”²⁴⁶ Em acréscimo a isso, o Poder Judiciário, outrora nominado de Poder Judicial, tornou-se independente, pois o Poder Executivo foi desautorizado a suspender os Juízes, como outorgava a Constituição de 1824. Os magistrados gozavam das garantias constitucionais de irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade, salvo sentença condenatória, além de as suas atribuições serem, sensivelmente, ampliadas. A Carta Magna de 1891 instituiu a Justiça Federal, a Justiça Estadual e o Supremo Tribunal Federal, este ocupava a posição de órgão de cúpula do Poder Judiciário. Portanto, as atribuições conferidas ao Judiciário demonstram o Poder em ascensão. Contudo, na prática, os interesses do chefe do Executivo preponderavam e estes protegidos pela força das oligarquias, ao direcionar o rumo do país.²⁴⁷

A Constituição de 1934, terceira Constituição Brasileira, originada de uma Assembleia Constituinte e motivada pelas Revoluções de 1930 e 1932, com aspirações no ideal libertário de política. De acordo com Verônica Chaves Carneiro Donato, “A Revolução de 1930 foi influenciada pelo partidarismo local, pelas circunstâncias econômicas e por outras razões que originaram as lutas locais.”²⁴⁸ Observa-se, ainda, a necessidade da intervenção do Estado na vida social, mediante o direito que asseguraria a liberdade e evitaria as desigualdades sociais.

A Revolução Constitucionalista de 1932, movimento armado ocorrido no Estado de São Paulo, entre julho e outubro de 1932, objetivava derrubar o governo de Getúlio Vargas, como ainda, convocar uma Assembleia Nacional Constituinte. De acordo com estudos históricos, acredita-se que a insurreição de 1932 teria se originado da resistência política dos fazendeiros de café contra a ameaça do seu predomínio pelas novas forças da economia, estas situadas na cidade e na indústria, ou por razões políticas sediadas no regionalismo.²⁴⁹

²⁴⁵ DONATO, Verônica Chaves Carneiro. **O Poder Judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2006.

²⁴⁶ MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 59.

²⁴⁷ DONATO, 2006. p. 23.

²⁴⁸ Ibid. p. 24.

²⁴⁹ POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras: 1934**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012, v. 3.

Em relação ao Poder Judiciário, o anteprojeto da Constituição de 1934, de acordo com Donato, “[...] pretendia-se terminar com o sistema dualista, ou seja, a existência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, estabelecendo-se que o Poder Judiciário seria exercido por tribunais e juízes distribuídos pelo País.”²⁵⁰

No entanto, na redação final da Constituição de 1934, não se aceitou o unitarismo do Poder Judiciário, uma vez que a Justiça Federal e a Estadual continuaram a existir, e ainda, criaram-se dois ramos especiais, as Justiças Eleitoral e Militar, com seus tribunais de segunda instância e superiores. Ademais, de acordo com a alteração operada por Getúlio Vargas, mediante decreto, ocorreu a redução do número de ministros do Supremo Tribunal Federal de quinze para onze. E sob o propósito de aliviar os trabalhos da Corte, previu-se a criação de tribunais de segunda instância na Justiça Federal que, todavia, não foram instalados.²⁵¹

Além disso, criou-se o Tribunal Especial, conforme disposto no art. 58 da Constituição de 1934, com a competência para julgar os crimes de responsabilidade do Presidente da República, composto por nove Juízes, desses, três membros seriam Ministros da Corte Suprema, três do Senado Federal e três integrantes da Câmara dos Deputados.²⁵²

Observa-se, então, que a Constituição de 1934 não alterou, substancialmente, a organização judiciária anterior e esta foi rasgada pelo golpe de 1937, e por meio desse, outorgou-se a Constituição em 10 de novembro de 1937, influenciada por ideais fascistas e autoritários, no governo de Getúlio Vargas, e, também, conhecida como “Polaca”, por utilizar os parâmetros da Constituição Polonesa de 1935. Vale dizer, ainda, que a Carta de 1934 foi relevante à Constituição de 1946, pois influenciou-a.

Portanto, a Carta de 1937 foi um documento destinado, exclusivamente, a institucionalizar um regime autoritário, que fortalecia o Poder Executivo, ao conceder ao Presidente da República o poder de adiar as sessões do Parlamento e dissolver o Legislativo.

De acordo, com Donato,

A Constituição de 1937, nossa quarta Constituição e a segunda outorgada, durou oito anos e recebeu vinte e uma emendas. Tantas emendas refletem a falta de respeito e o desprezo que juristas e cientistas políticos devotavam à Carta de 1937. Getúlio Vargas, Presidente na época, através de Leis Constitucionais, modificou a Constituição onze vezes, com a finalidade de reter o Poder Constituinte originário,

²⁵⁰ DONATO, 2006, p. 24.

²⁵¹ MOREIRA, 2009, p. 60.

²⁵² BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

como se verifica através da Lei Constitucional nº 9, em que foi levantada a tese de que o Poder Constituinte residia no Chefe de Governo.²⁵³

Em relação ao Poder Judiciário, constata-se que a separação de poderes foi formalmente mantida. No entanto, na prática, haja vista o forte traço autoritário do regime, o Legislativo e o Executivo não eram independentes. Exemplo dessa realidade é retratado no art. 170 da Constituição de 1937, ao estabelecer que durante o estado de emergência ou de guerra, os atos praticados, em virtude dele, não seriam apreciados por qualquer juiz ou tribunal.²⁵⁴

Em continuidade à mesma Constituição, o art. 90 declarava os órgãos que compunham o Poder Judiciário, tais como o Supremo Tribunal Federal; os Juízes e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e os Juízes e Tribunais militares. Já sob o art. 91 da Constituição de 1937, permaneceram as garantias à vitaliciedade, à inamovibilidade e à irredutibilidade de vencimentos conferidas à magistratura. Nota-se, ainda, que tal Carta extinguiu a Justiça Eleitoral, como ainda não mencionou alguns órgãos que constavam no art. 48, da Carta de 1934, como o Tribunal de Reclamações e os Tribunais da Relação.

A Constituição de 1946 promulgada em 18 de setembro surge, em um momento de redemocratização do país, inspirada nas ideias liberais da Constituição de 1891 e nas sociais de 1934, a fim de compatibilizar o princípio da livre-iniciativa com o da justiça social. Essa Carta Constitucional repele o Estado totalitário vigente desde 1930, ao restabelecer a teoria da separação dos poderes, sendo que esta inviabilizou o exercício ditatorial do Poder Executivo.²⁵⁵

A situação de normalidade foi retomada pelo Poder Judiciário, e este exercido pelo Supremo Tribunal Federal; Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais; Juízes e Tribunais Militares; Juízes e Tribunais eleitorais e juízes e tribunais do trabalho, conforme art. 94 da Carta Constitucional de 1946.²⁵⁶

Verifica-se que as competências do Judiciário são ampliadas e algumas das prerrogativas de seus membros são expandidas, e os mesmos gozam da vitaliciedade, da irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade. Além do que, ocorre outro dispositivo com

²⁵³ DONATO, op. cit., p. 27.

²⁵⁴ BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

²⁵⁵ LENZA, 2008.

²⁵⁶ BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 24 abr. 2019.

relevância e este acrescido à Constituição de 1934, sob o art. 141, § 4º que determina o acesso incondicionado ao Poder Judiciário, ou seja, este não poderá retirar da sua apreciação nenhuma lesão ou direito individual.²⁵⁷

A Constituição de 1967 vigorou em 15 de março deste ano e sua vigência coincidiu com a assunção do Marechal Artur da Costa e Silva à presidência. Caracteriza-se por ser, substancialmente, conservadora em decorrência da distribuição e integração do poder entre vários grupos político-territoriais que formam o Estado.²⁵⁸

Conforme Celso Ribeiro Bastos,

[...] a despeito do Texto Constitucional afirmar a existência de três Poderes, no fundo existia um só, que era o Executivo, visto que a situação reinante tornava por demais mesquinhas as competências tanto do Legislativo quanto do Judiciário.²⁵⁹

Em relação ao Poder Judiciário, foi criado, de acordo com o art. 120, o Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, composto de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, com competência para conhecer de reclamações contra membros de tribunais, e assim determinar a disponibilidade à aposentadoria, ao observar o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. O Procurador-Geral da República atuava junto ao Conselho Nacional da Magistratura.²⁶⁰

Conforme art. 121 da Constituição de 1967, a composição do Tribunal Federal de Recursos foi ampliada para vinte e sete ministros vitalícios. E as atribuições desse órgão foram acrescidas, conforme o art. 122, ao qual competia, além de outras responsabilidades, processar e julgar originariamente os juízes federais, os juízes do trabalho e os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.²⁶¹

As causas judiciais em que a União, incluindo entidade autárquica ou empresa pública, fosse a interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, à exceção das de falência e sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar, foram atribuídas aos Juízes Federais. Ademais, as

²⁵⁷ BASTOS, 2002.

²⁵⁸ DONATO, 2006.

²⁵⁹ BASTOS, 2002, p. 211-212.

²⁶⁰ BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 27 abr. 2019.

²⁶¹ Ibid.

composições dos Tribunais Superiores Eleitorais e Regionais Eleitorais modificaram, haja vista que os Territórios Federais do Amapá, Roraima, Rondônia e Fernando de Noronha passaram à jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas, Acre e Pernambuco.²⁶²

Em relação à Justiça do Trabalho, os juízes não compuseram os órgãos da Justiça do Trabalho, diferentemente da Constituição de 1946. Outrossim, conforme art. 135, as decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente seriam passíveis de recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrárias à Constituição, ao conceder aquele órgão poder em suas decisões, que seriam inalteráveis.²⁶³

Em 17 de outubro de 1969 a Emenda Constitucional nº 1 foi promulgada, ao alterar significativamente muitos artigos da ordem constitucional anterior. Pensa-se, assim, numa Constituição a mais na história do Brasil. Nesse sentido, Lenza expõe que “ [...] podemos considerar a EC n. 1/69 como a manifestação de um novo poder constituinte originário, outorgando uma nova Carta, que “constitucionalizava” a utilização dos Atos Institucionais.”²⁶⁴

De acordo com Donato, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 alterou diversos aspectos em relação ao Poder Judiciário, como:

O Conselho Nacional da Magistratura não integrava o Poder Judiciário, voltando a compô-lo com a edição da emenda nº 7, de 13 de abril de 1977. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não se referia à vitaliciedade dos magistrados na primeira instância, o que foi estabelecido pela emenda nº 7. O Tribunal Federal de Recursos compunha-se de 13 Ministros, nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado [...] ²⁶⁵

A Constituição Federal de 1988 surge em decorrência de interesses da sociedade em participar da história política brasileira. Há o retorno à democracia, haja vista que os sistemas opressores não se sustentavam. Assim, é interessante notar que se tornou essencial aos três poderes da União a independência, sob supervisionamento entre eles, em prol dos interesses do Estado. Por isso, a Constituição de 1988 consagrou as cláusulas pétreas, ao proibir a elaboração de emendas tendentes a abolir o regime federativo, a separação de poderes, os direitos e

²⁶² DONATO, 2006.

²⁶³ BRASIL, 1967.

²⁶⁴ LENZA, 2008, p. 54.

²⁶⁵ DONATO, 2006, p. 35.

garantias individuais e o voto direto, secreto, universal e periódico, conforme art. 60, § 4º da Constituição Federal.²⁶⁶

A atual Constituição estimulou o exercício da cidadania, ao estabelecer a iniciativa popular, ou seja, a possibilidade de apresentar à Câmara dos Deputados projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado nacional, e este distribuído ao menos por cinco Estados, com não menos de 0,03% (três décimos por cento) dos eleitores de cada um deles.²⁶⁷ Outrossim, no campo do acesso à justiça ocorreram importantes conquistas sociais, inclusive no que se refere às ações coletivas de tutela e proteção de interesses metaindividuais, como o mandado de segurança coletivo, a ação civil pública e ação popular.²⁶⁸

Em relação ao Poder Judiciário, com a Constituição Federal de 1988, estabeleceram-se cinco Tribunais Regionais Federais, órgãos de segunda instância da justiça federal, bem como a criação do Superior Tribunal de Justiça, este incumbido de diversas competências originárias ou recursais antes atribuídas ao Tribunal Federal de Recursos ou ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, exige-se do Estado a condução de suas metas com moralidade, transparência e eficiência, que por consequência são impostos ao Poder Judiciário.²⁶⁹

É fato que o Poder Judiciário além da sua função jurisdicional, caracterizada pela substituição da vontade das partes por determinar qual o direito a cumprir, exerce, também, funções atípicas, ao administrar e legislar. Além disso, fazem parte de suas garantias, a autonomia administrativa, consagrada nas normas que tratam de suas competências, sua estrutura e seu funcionamento, e traduz-se na possibilidade de auto-organização de seus serviços, como ainda, a autonomia financeira fundamentada na possibilidade de elaboração e execução de orçamento próprio.²⁷⁰

As garantias constitucionais da magistratura, seja a vitaliciedade, seja a inamovibilidade seja a irredutibilidade são constantes no art. 95 da Constituição Federal e proporcionam independência aos magistrados a fim de que estes decidam com imparcialidade. O juiz, após o período de prova de dois anos de exercício efetuado pelas corregedorias locais, adquire a vitaliciedade. Assim, sucedido esse dueto período, os juizes não perderiam o cargo, senão por proposta do Tribunal a que estiver vinculado, em decisão pelo voto de dois terços de seus

²⁶⁶ BRASIL, 1988.

²⁶⁷ DONATO, 2006.

²⁶⁸ MOREIRA, 2009.

²⁶⁹ DONATO, 2006.

²⁷⁰ BASTOS, 2002.

membros efetivos, e nos demais casos, por sentença judicial transitada em julgado. A inamovibilidade consiste no direito de permanência do juiz no cargo para o qual foi nomeado, ou seja, surtiria pouco efeito à vitaliciedade se o juiz fosse removido de uma comarca para outra, de acordo com a conveniência política. Já em relação à irredutibilidade, os subsídios dos magistrados não são reduzidos.²⁷¹

Quanto à estrutura da Justiça Brasileira, de acordo com Bastos, consideram-se dois aspectos:

[...] em decorrência da forma federal de Estado, a justiça se divide em federal e estadual; de outro, em razão da competência outorgada pela Constituição, temos a justiça comum e a justiça especializada. Tanto a justiça federal quanto a estadual se bipartem em comum e especializada. A esta incumbe a prestação jurisdicional relativa às matérias: militar, eleitoral e trabalhista. A justiça comum é toda aquela remanescente da justiça especializada. Não sendo especializada, é comum.²⁷²

Em relação ao tema do presente trabalho, a análise restringir-se-á à Justiça Estadual ou Comum, por focar a mediação realizada no âmbito de processos em que envolvam relações familiares. Dessa forma, a Justiça Estadual é exercida, em primeiro grau de jurisdição, pelos magistrados estaduais, juízes de paz, inclusive os juizados especiais. E no segundo grau pelo Tribunal de Justiça ou de Alçada, conforme art. 98 da Constituição Federal.²⁷³

3.1.2 Crise no Poder Judiciário

A palavra crise, de acordo com Aurélio Buarque de Holanda Ferreira significa, “Fase difícil, grave, na evolução das coisas, dos acontecimentos, das ideias.”²⁷⁴ No âmbito do Poder Judiciário, a situação de crise não é recente, pois desde meados do século XX, magistrados e especialistas consideravam ser esta a circunstância do Judiciário.²⁷⁵ Entretanto, no final dos anos 1990 e início de 2000, a crise no Judiciário intensificou-se e, assim, ocorreram debates e

²⁷¹ AGRA, Walber de Mora; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge (coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

²⁷² BASTOS, 2002, p. 616-617.

²⁷³ BRASIL, 1988.

²⁷⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Positivo, 2004, p. 276.

²⁷⁵ AZEVEDO, Paulo Furquim; YEUNG, Luciana Luk-Tai. Além dos “achismos” e das evidências anedóticas: medindo a eficiência dos Tribunais Brasileiros. **Revista Economia Aplicada**, Ribeirão Preto, v. 16, n. 4, p. 643-663, 2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ecoa/article/view/53113/57175>. Acesso em: 27 maio 2019.

análises a respeito do funcionamento de seu sistema, o que culminou em sua Reforma em 2004.²⁷⁶

Um dos motivos que agravou essa situação de crise foi a promulgação da Constituição Federal de 1988 sob a criação de novos direitos civis e diversos instrumentos de litígio, como também, abertura da economia e efetivação da mesma, embora inadequada à época. Vale ressaltar que o número de processos judiciais aumentou exponencialmente, o que impossibilitou ao Judiciário solucionar, a contento, todas as demandas.²⁷⁷

Rogério Bastos Arantes e Maria Tereza Sadek expõem que é necessário distinguir três causas para a crise do Judiciário, como a institucional, estrutural e relativa aos procedimentos.²⁷⁸

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a garantia da independência e autonomia ao Poder Judiciário, ao efetivar o princípio da independência dos poderes. No entanto, durante a ocorrência da crise institucional no Judiciário, caracterizou-se sua posição na organização política dos três poderes e a sua relação entre eles. Dessa forma, afirmam Arantes e Sadek,

A Constituição de 1988 acabou por complicar ainda mais os problemas institucionais ao criar um modelo singular de separação de poderes e ao consagrar o presidencialismo. Ao mesmo tempo que fortaleceu o Legislativo com a ampliação de seus poderes de controle e fiscalização, facultou ao Executivo a possibilidade de legislar por meio de medidas provisórias, aumentando com isso a responsabilidade do Judiciário na mediação política entre eles e no controle constitucional dos atos legislativos e de governo.²⁷⁹

A crise institucional faz-se presente, pois ascende a cada poder o jugo do impedimento do outro agir. Devido a isso, é possível ao Poder Judiciário paralisar políticas, proferir decisões sem uniformidade entre elas, como ainda suspender medidas de impacto nacional. Nota-se que o Supremo Tribunal Federal tornou-se o centro da vida política brasileira, ao deliberar questões afetas ao Poder Executivo e Legislativo. Dessa forma, de acordo com Arantes e Sadek, “Este

²⁷⁶ SOUZA, Bruna de Lourdes Araújo. **Mensurando a Eficiência do Judiciário Brasileiro**: uma abordagem DEA em dois estágios. 2015. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade de Brasília, Brasília DF, 2015.

²⁷⁷ AZEVEDO; YEUNG, *op. cit.*

²⁷⁸ ARANTES, Rogério Bastos; SADEK, Maria Tereza. A Crise do Judiciário e a Visão dos Juízes. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, p. 34-45, 1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26934/28712>. Acesso em: 27 maio 2019.

²⁷⁹ ARANTES; SADEK, 1994, p. 37.

desenho institucional tem sido responsável em grande parte pelas dificuldades de governabilidade que têm marcado o período pós-proclamação da Constituição de 1988.”²⁸⁰

A crise estrutural relaciona-se à complexidade organizacional e à falta de agilidade dos órgãos do Judiciário. Embora, a Constituição de 1988 avançasse quanto à estrutura e à organização do Poder Judiciário, ainda persiste o problema da defasagem entre os processos demandados e seus julgamentos. No que concerne ao Supremo Tribunal Federal (STF), ocorreu ampliação da lista de legitimados ativos a fim de proporem ação direta de inconstitucionalidade, por outro lado, descentralizou-se a atuação da Justiça Federal, ao criar Tribunais Regionais Federais. E em referência aos Estados da Federação, confere-se aos mesmos a prerrogativa de organizarem sua justiça, por meio de lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Outro fator a contribuir para a crise estrutural é o insuficiente número de juízes, decorrente do reduzido índice de candidatos aprovados em concursos de ingresso, haja vista que a multiplicação de Faculdades de Direito, sobretudo a partir dos anos 70, não foi gerida sob critérios que melhor qualificassem os cursos jurídicos. Ademais, a mentalidade de muitos magistrados baseava-se em corporativismo, e este insensível às mudanças nos valores sociais, como ainda desfavoráveis aos mecanismos de controle externo.²⁸¹ Portanto, a ausência de agilidade da estrutura judiciária, as deficiências nos quadros de servidores, a baixa qualificação dos bacharéis em Direito são fatores que contribuíram para a crise estrutural do Poder Judiciário. Já a crise relativa aos procedimentos associa-se à esfera legislativa e aos ritos processuais, estes concernentes às normas, ou seja, às dificuldades advindas das etapas processuais definidas em lei, que por consequência se discutiria sobre a simplificação do processo com a introdução de procedimentos simples e ágeis.

José Eduardo Faria aponta dois problemas ocorridos na justiça brasileira, como: crise de eficiência, e de identidade, mencionados por Helena Delgado Ramos, na obra Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência. A primeira ocorre em virtude da discrepância entre a demanda social e a oferta estatal de serviços judiciais, esta originada da morosidade do funcionamento do aparato estatal e da redução da efetividade das decisões judiciais. A segunda advém da inadequação do aparato judiciário com o propósito de atuar na solução de conflitos complexos, ao servir-se, muitas vezes, de legislações formais e materialmente ultrapassadas ou,

²⁸⁰ ARANTES; SADEK, 1994, p. 38.

²⁸¹ Ibid.

ainda, de uma interpretação restrita dos tribunais e, assim, estas não cumpririam tarefa condizente à resolução dos conflitos.²⁸²

Dessa forma, instala-se morosidade no processo e, assim, a prestação jurisdicional não atinge a celeridade almejada, tendo em vista os entraves impostos, como número insuficiente de servidores, magistrados e falta de estrutura material. Nota-se, ainda, que a situação de lentidão e a falta de efetividade da justiça não ocorreram, exclusivamente, no Brasil, uma vez que abrangeram outros países como Portugal e Itália.²⁸³ Ademais, verifica-se, ainda, ausência de uniformização dos procedimentos nos cartórios, o que dificulta o trabalho dos advogados e partes, pois devem realizar atos processuais de distintas formas, em detrimento da diversidade de procedimentos internos.²⁸⁴ Acrescenta-se, também, a necessidade de destacar-se outro fator importante em relação à crise do Poder Judiciário que é a falta de formação dos magistrados em gestão administrativa, ou seja, em relação à alocação de recursos, direção, definição de metas, que envolvem o trâmite processual. Isso porque, o juiz é o administrador do cartório e os seus atributos não se referem apenas à jurisdição, mas também ao direcionamento dos recursos humanos e materiais, embora com a insuficiência dos mesmos, conforme afirmado por Arklenya Xeilha Souza da Silva Pereira,

Além das tarefas administrativas propriamente ditas, na Vara, na Direção do Foro, ou em outros cargos gerenciais, a liderança e a gerência podem e devem ser exercidas pelo juiz na jurisdição, isto é, na condução dos processos. Exemplos são a condução de acordos, as conciliações, a Justiça restaurativa.²⁸⁵

Diante disso, o juiz, ao atuar como gerente do cartório, é responsável direto pela gestão processual, com a tarefa de definir estratégias, ao medir o tempo e quantificar sua produção, e assim, aplicar princípios da ciência obtidos do curso de Administração, a fim de aprimorar e aperfeiçoar o processo.

²⁸² MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência**. Curitiba: Juruá, 2009 *apud* FARIA, José Eduardo.

²⁸³ CAMARGO, 2014.

²⁸⁴ CAMARGO, Bárbara Galvão Simões de. **A Tempestividade da Prestação da Tutela Jurisdicional como requisito essencial à efetividade do direito**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/131856/000850511.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 maio 2019.

²⁸⁵ PEREIRA, Arklenya Xeilha Souza da Silva. **Eficiência, Morosidade e Gestão Judicial: uma proposta para expansão das secretarias judiciais unificadas**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018, p. 23. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420190220171306636523/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 27 maio 2019.

Fernando da Fonseca Gajardoni expõe que, intimamente ligado à crise do Judiciário, ocorre a crise do processo, haja vista que “[...] a legislação processual é inadequada para solucionar os novos conflitos surgidos a partir de 1988, conflitos esses cada vez mais complexos e multilaterais.”²⁸⁶, ou seja, o processo concebido, como um instrumento de solução de controvérsias individuais, não beneficia as situações de direito coletivo, como ainda os conflitos de causas mais simples, de maneira adequada.

Ademais, conforme exposto por Camargo, “A desconfiança no Poder Judiciário brasileiro não interfere somente no acesso à justiça e no sentimento de realização de justiça, mas também tem ingerência na seara econômica.”²⁸⁷ Consta-se assim, que a morosidade causa imprecisões acerca da propriedade e dos contratos, como ainda, os devedores favorecem-se da mesma improcedência do Poder Judiciário, ao procrastinar, ao máximo, o pagamento e, assim, contribuem para a instabilidade do mercado. Nesse sentido, no Brasil, predomina insegurança jurídica e Judiciário moroso, o que aumentam o risco e os custos das transações econômicas, por afetar a competitividade das empresas brasileiras e acarretar o custo Brasil.

De acordo com Armando Castelar Pinheiro, o custo Brasil é “[...] o custo adicional de transacionar, de realizar negócios no Brasil em comparação ao custo em um país com instituições que funcionam adequadamente.”²⁸⁸ Dessa forma, a justiça atuaria significativamente ao reduzir o Custo Brasil, ao promover a sua eficiência e reduzir a morosidade, mas também assiste a ela fortalecer a segurança jurídica. Portanto, a eficiência do Poder Judiciário é questionada desde a década de 1990 e, ainda, verifica-se, nos dias atuais, indagações e críticas em relação à morosidade processual.

Para demonstrar a confiança do brasileiro nos órgãos do Poder Judiciário, utilizar-se-á o Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJ Brasil), que é um levantamento de natureza qualitativa realizado pela Escola de Direito, da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, sob a coordenação da professora Luciana Gross Cunha. Os dados apresentados nesse relatório retratam as coletas realizadas entre maio e junho do ano de 2017, em que foram entrevistadas 1.650 (um mil seiscentos e cinquenta) pessoas nos Estados do Distrito Federal, Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo. Nesta

²⁸⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p. 32.

²⁸⁷ CAMARGO, 2014, p. 183.

²⁸⁸ PINHEIRO, Armando Castelar. A justiça e o custo Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 141-158, maio 2014, p. 144. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87823/90744>. Acesso em: 27 maio 2019.

avaliação, é exposto que tal índice compõe-se por dois subíndices, como o de percepção, pelo qual é medida a opinião da população sobre a Justiça e a forma como ela presta o serviço público; e de comportamento, pelo qual se verifica se a população realmente recorre ao Judiciário a fim de solucionar determinados conflitos.

O resultado do estudo revela declínio na avaliação da Justiça em comparação aos anos anteriores, pois em 2016, o Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJ Brasil) era de 4,9 (quatro vírgula nove) pontos, e em 2017 foi de 4,5 (quatro vírgula cinco). O subíndice de percepção caracterizou-se por queda acentuada, de 3,4 (três vírgula quatro) pontos para 2,8 (dois vírgula oito) e o de comportamento também regrediu, de 8,6 (oito vírgula seis) pontos para 8,4 (oito vírgula quatro). Todos esses índices baseiam-se em escala que varia de 0 a 10 (zero a dez).²⁸⁹

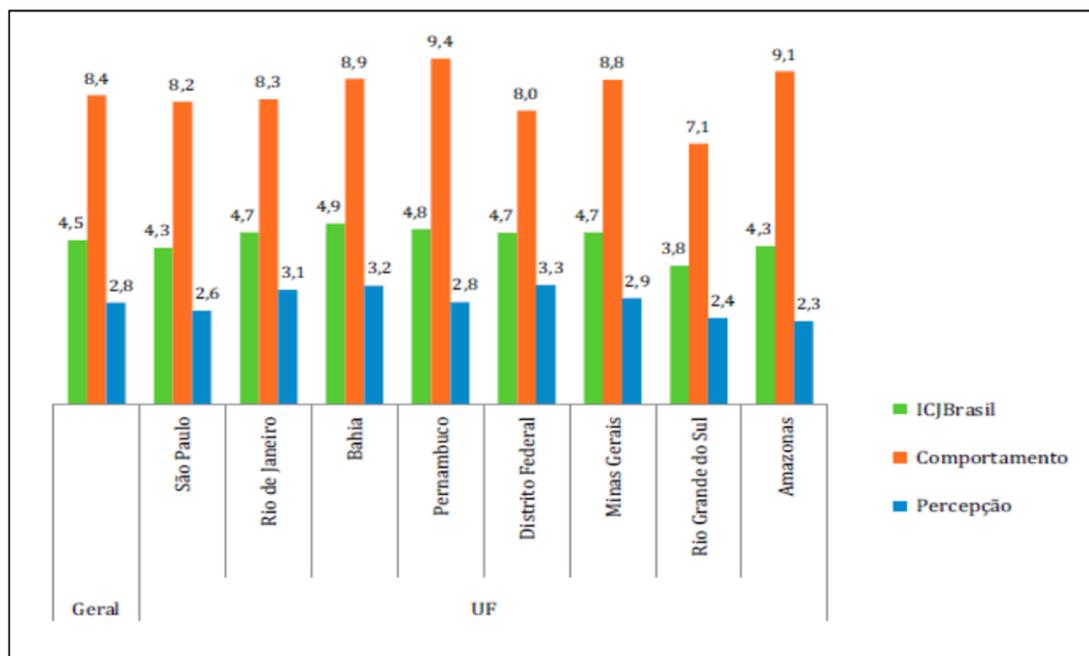
Conforme verificado no gráfico abaixo, o subíndice de comportamento apresenta indicadores muito altos, já os de percepção são muito baixos. Isso demonstra que embora os entrevistados considerem mal o Judiciário, há alto grau de disposição para resolverem seus conflitos na Justiça.

Interessante observar que o maior índice de confiança na Justiça sucedeu entre os entrevistados residentes na Bahia, de 4,9 (quatro vírgula nove) pontos. Enquanto os respondentes do Rio Grande do Sul demonstraram o menor índice de confiança na Justiça, de 3,8 (três vírgula oito) pontos, o que se explica pelo fato deste Estado apresentar subíndice de comportamento muito abaixo dos demais, 7,1 (sete vírgula um).

Por outro lado, os entrevistados do Amazonas apresentaram resultado intrigante, são os que mais se mostraram dispostos a ir ao Judiciário para solucionar um conflito, haja vista que revelaram o segundo maior subíndice de comportamento para o período, 9,1 (nove vírgula um) pontos, apesar de manifestarem o mais baixo subíndice de percepção, de 2,3 (dois vírgula três).

²⁸⁹ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Escola de direito de São Paulo. **Relatório ICJ/Brasil**: 1º semestre/2017. São Paulo: FGV, 2017. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 mai. 2019.

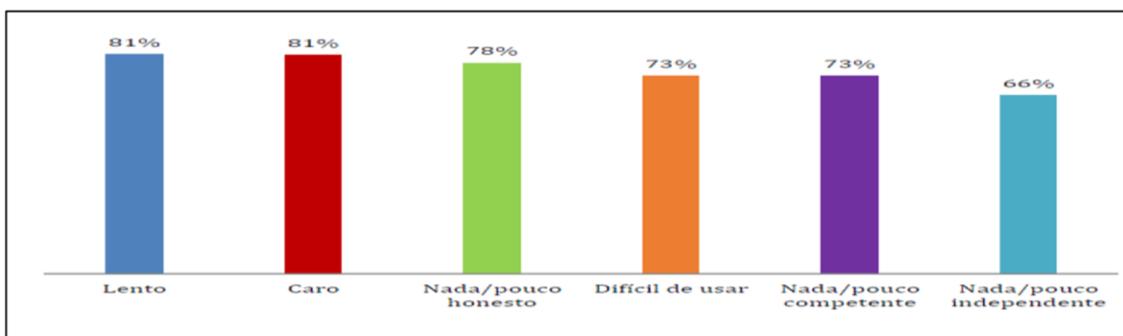
Gráfico 1 – Índice de Confiança na Justiça por UF



Fonte: Fundação Getúlio Vargas (2017, p. 7).

Em relação à avaliação da justiça a partir de suas dimensões, conforme verificado no gráfico abaixo, os principais enfoques, que afetam a confiança no Judiciário, são a morosidade na prestação jurisdicional e o custo para acessar a justiça, dessa forma, 81% (oitenta e um por cento) dos entrevistados responderam a estes dois fatores. Por outro lado, 78% (setenta e oito por cento) dos entrevistados consideraram o Poder Judiciário nada ou pouco honesto, ou seja, entenderam que essa instituição não resisti aos subornos. E 73% (setenta e três por cento) dos entrevistados declararam que é difícil ou muito difícil utilizar a Justiça e consideram-na que o Judiciário é nada ou pouco competente para solucionar os casos. Por fim, 66% (sessenta e seis por cento) acreditam que o Judiciário é nada ou pouco independente em relação à influência dos outros Poderes do Estado.

Gráfico 2 – Avaliação do Judiciário a partir de suas dimensões (aspectos negativos)



Fonte: Fundação Getúlio Vargas (2017, p. 16).

O Relatório, Justiça em Números de 2018, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresentou dado interessante, conforme exposto,

Outro dado de destaque é que as maiores faixas de duração processual estão concentradas no tempo do processo pendente, em específico na fase de execução da Justiça Federal (7 anos e 11 meses) e da Justiça Estadual (6 anos e 9 meses).²⁹⁰

Nota-se, ainda, pelo relatório que o Poder Judiciário alcançou o acervo de 80,1 (oitenta milhões vírgula um) de processos ao final do ano de 2017 que aguardam solução definitiva. E, nesse período, constata-se que houve redução nos processos pendentes na fase de conhecimento, pois o estoque de ações regrediu em 1,4 (um milhão vírgula quatro) de processos, ou seja, respectivamente 3,7% (três vírgula sete por cento), diferentemente da tendência ocorrida nos anos anteriores, em que os processos pendentes em conhecimento aumentavam, anualmente, a uma média de 4% (quatro por cento). O aumento no número de processos baixados ocorreu devido ao acréscimo de 319 (trezentos e dezenove) juízes no ano de 2017 e à elevação da produtividade média dos magistrados em 3,3% (três vírgula três por cento), por atingir maior indicador da série histórica observada, com 1.819 (mil, oitocentos e dezenove) processos. Ao considerar apenas os dias úteis do ano de 2017, excluem-se períodos de férias e recessos e tal índice implica a solução de aproximadamente 7,2 (sete vírgula dois) processos ao dia. O Índice de Produtividade dos Servidores (IPS) da área judiciária cresceu

²⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2018**. Brasília, DF: CNJ, 2018, p. 198. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 5 maio 2019.

7,1% (sete vírgula um por cento), média de 10 (dez) casos a mais baixados por servidor em relação à 2016.²⁹¹

O Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) é medida que busca resumir a produtividade e a eficiência relativa dos tribunais em um escore único, ao comparar a eficiência otimizada com a aferida em cada unidade judiciária, a partir da técnica de Análise Envoltória de Dados. O comparativo é produzido com base no Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM), no Índice de Produtividade dos Servidores (IPS), na Despesa Total do Tribunal e, ainda, na Taxa de Congestionamento (TC). Quanto maior seu indicador, melhor o desempenho da unidade, que por consequência significa maior produção com menos recursos disponíveis.

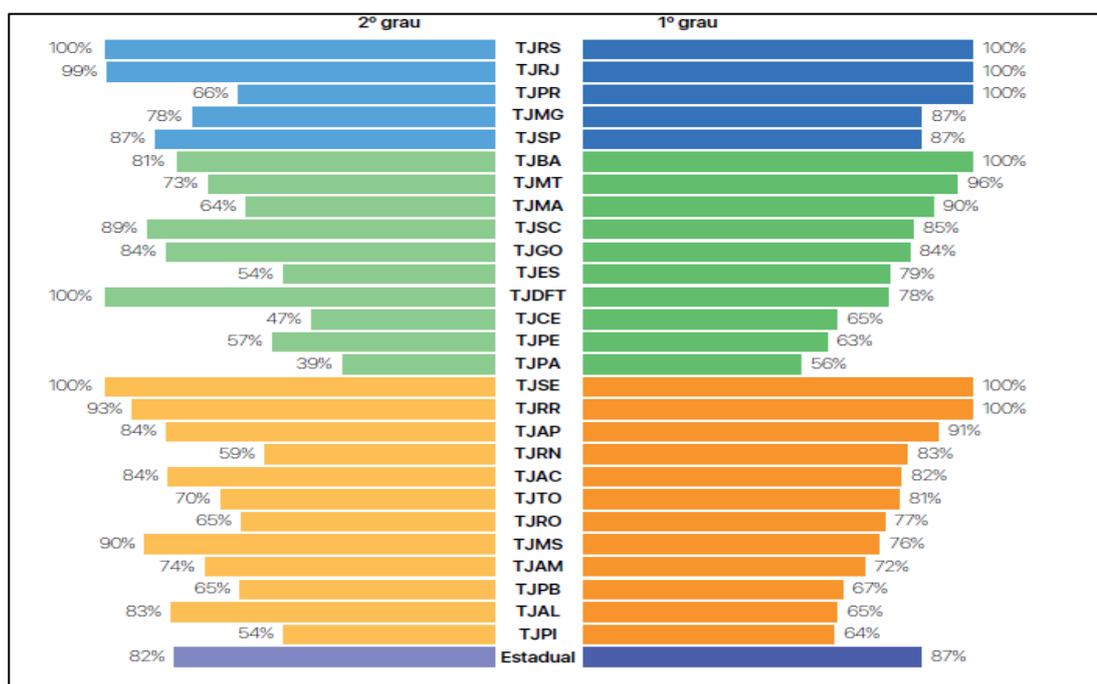
Em relação à Justiça Estadual, objeto do presente estudo, o 1º grau desta apresentou indicador superior ao do 2º grau, com Índice de Produtividade Comparada de Justiça (IPC-Jus) em Minas Gerais, respectivamente, 87% (oitenta e sete por cento) e 78% (setenta e oito por cento). Isso significa que, em média, as varas e juizados apresentaram produtividade maior das unidades de referência do que as de 2ª instância, conforme verificado no gráfico três.

Portanto, a crise verificada no Poder Judiciário, no final dos anos 1990 e início de 2000, seja esta institucional, seja estrutural, seja relativa aos procedimentos, seja de eficiência e seja de identidade, acarretou prestação jurisdicional ineficiente e que não atingiu a celeridade almejada pela população. E nos dias atuais, ainda, existem questionamentos e indagações acerca da morosidade processual, que afetam o modo como a população vê o serviço prestado pelo Judiciário. A fim de comprovar-se tal fato, o Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJ Brasil) de 2017, revelou queda na avaliação da Justiça em comparação aos anos anteriores.

Somado a isso, o relatório Justiça em Números de 2018, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelou que as maiores faixas de duração processual concentram-se no tempo do processo pendente, especificamente na fase de execução, no caso da Justiça Estadual, caracterizada por 6 anos e 9 meses. Além disso, em média, as varas e juizados de 1º instância apresentaram produtividade maior do que as de 2ª instância. Demonstra-se assim, a necessidade de muitas medidas a serem realizadas pelos órgãos do Poder Judiciário, a fim de atingir maior eficiência e celeridade processual.

²⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil), 2018, p. 197.

Gráfico 3 – Resultado do IPC-Jus da Área Judiciária, por instância e tribunal em 2017



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 160).

3.1.3 Reformas no Poder Judiciário

Para compreender mudanças no âmbito do Poder Judiciário, é imprescindível analisar, preliminarmente, a reforma da administração pública, com a Emenda Constitucional 19/1998²⁹².

A Emenda Constitucional 19/1998 originou-se de uma reforma administrativa iniciada em 1995 no Brasil, cujas metas constam no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, elaborado pelo Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado, aprovado em 21 de setembro de 1995, pela Câmara de Reforma do Estado.²⁹³

Na esfera constitucional, a Emenda 19/1998 incluiu a eficiência entre os princípios da administração pública no art. 37, *caput* da Constituição Federal; inseriu o § 8º no art. 37 da Carta Constitucional, ao prever contratos a serem firmados entre o poder público e dirigentes

²⁹² BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: 16 maio 2019.

²⁹³ BRASIL. Presidência da República. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/documents/mare/planodiretor/planodiretor.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.

de órgãos públicos e de entidades da administração indireta, o que, ainda, não foi disciplinado em lei; dispôs sobre os direitos dos usuários dos serviços públicos, matéria parcialmente regulada pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso a Informações; modificou o art. 173, parágrafo primeiro, ao prever lei que institua o estatuto jurídico das empresas estatais e, assim, estabeleceu alguns parâmetros, como sujeição aos princípios da licitação e submissão ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, tal dispositivo, ainda não disciplinado em lei e, por fim, estabeleceu no art. 241 a gestão associada de serviços públicos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de convênios e consórcios, com a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, disciplinado pela Lei nº 11.107 de 2005 e regulamentado pelo Decreto nº 6.017, de 2007.²⁹⁴

Nota-se, portanto, que a principal providência da reforma administrativa foi a modificação da administração pública burocrática para a gerencial, ao adotar-se estas medidas citadas, objetivava-se substituir a antiga administração pública formal ou burocrática pela administração pública gerencial.

As diferentes nomenclaturas de administração pública, como patrimonialista, burocrática e gerencial caracterizaram-se por diversos conceitos e originaram-se de diferentes contextos históricos, fruto da evolução da administração pública no Brasil. Por outro lado, de acordo com Montgomery Wellington Muniz, “Esses três modelos de administração se sucedem no tempo, migrando-se de um para o outro, sem que, no entanto, qualquer um deles seja inteiramente abandonado”.²⁹⁵ Destaca-se que o sentido utilizado nessa hipótese de administração pública é o objetivo que consiste na própria atividade administrativa exercida por seus órgãos e agentes e, não, o seu sentido subjetivo que diz respeito ao conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas que estejam aptos a executar as atividades administrativas.²⁹⁶

Com a chegada da família real em 1808, estabeleceu-se a administração patrimonialista, ocorrida a partir de tal data até 1930, esta se caracteriza pelo fato do aparelho do Estado funcionar como extensão do poder soberano, ou seja, o administrador público considera os bens

²⁹⁴DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 60. Disponível em: de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979577/>. Acesso em: 16 maio 2019.

²⁹⁵ MUNIZ, Montgomery Wellington. **Princípio da Eficiência no Poder Judiciário Brasileiro: melhor gestão das assessorias de magistrados – concretização dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da igualdade**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, DF, 2018, p. 22.

²⁹⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

da administração como se fossem seus. Por outro lado, a administração burocrática surge, entre 1930 até 1995, como forma de reação à corrupção e ao nepotismo patrimonialista e esta advém da insegurança dos administradores públicos e dos indivíduos que a eles direcionam demandas, por serem indispensáveis controles rígidos dos processos.²⁹⁷

Dessa forma, fator positivo da administração pública burocrática é a efetividade no controle dos abusos ocorridos pelos administradores públicos, e aspectos negativos são a ineficiência e incapacidade de o serviço retornar a contento aos cidadãos, estes vistos como clientes.

Já na administração pública gerencial, o Estado retoma à sua função de instrumento do exercício da cidadania. Nessa forma administrativa, o Estado é visto como uma empresa em que os serviços e os atos administrativos são destinados aos cidadãos, por possuírem como características principais a eficiência nos serviços, a melhoria na qualidade dos mesmos e o controle dos resultados. Esse modelo de gestão dissemina-se pelo mundo contemporâneo, uma vez que o Estado focaliza sua atenção sobre o cidadão, tendo como objetivo a melhoria da qualidade dos serviços públicos.²⁹⁸

Dessa maneira, no modelo de administração pública gerencial ocorre a avaliação constante de desempenho, admissão de servidores públicos mediante parâmetros de mérito, presença de um sistema de remuneração e carreira estruturada. Evidencia-se que essa espécie de gestão não se concentra nos processos a fim de salientar os resultados, sendo que estes serão bons se as necessidades dos cidadãos-clientes forem atendidas, e não porque os processos administrativos são seguros ou estão sob controle.

O impacto da reforma administrativa, iniciada em 1992 com o Deputado Hélio Bicudo, também, atingiu o Judiciário, devido à insatisfação preexistente relativa à demora nos julgamentos, e este culminou com a Emenda 45, publicada em 30 de dezembro de 2004, após treze anos de tramitação.²⁹⁹ Ao observar os trâmites legais ocorridos, constata-se que em outubro de 1999, propôs-se o terceiro relatório e este aprovado em primeiro turno na Câmara

²⁹⁷ MUNIZ, 2018.

²⁹⁸ CANEZIN, Thays Cristina Carvalho. **A gestão do Poder Judiciário e o Princípio da Eficiência na Mediação como Direito ao Acesso à Justiça**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2017. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000215650>. Acesso em: 25 maio 2019.

²⁹⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 18 maio 2019.

dos Deputados, em janeiro de 2000 e em segundo turno, em junho deste ano. Em continuidade a isso, esse texto foi enviado ao Senado, momento em que a Comissão de Constituição e Justiça aprova o Projeto de Emenda Constitucional, em maio de 2004, e, assim, torna tal documento na Emenda 45 de 2004 e esta promulgada em dezembro deste ano.³⁰⁰

As mudanças instituídas pela Emenda 45 de 2004 representam incentivo à racionalização dos processos, à celeridade da prestação jurisdicional e à transparência e publicidade dos seus atos, a fim de garantir segurança jurídica e eficiência na prestação de serviços judiciais. Consequentemente, contribuiria assim para oportuna e positiva transformação na percepção social do Judiciário como organização prestadora de serviço público.

As principais alterações propostas são a inclusão da duração razoável do processo e da celeridade em sua tramitação no rol dos direitos fundamentais; instituição do Conselho Nacional de Justiça como órgão do Poder Judiciário, com sede na Capital Federal; transparência das decisões de perfil administrativo dos tribunais e das decisões judiciais, ao buscar a efetividade do processo; alterações no exercício da magistratura, com a promoção dos magistrados em razão de merecimento, ao preferenciar critérios objetivos de produtividade; previsão do número de juízes na unidade jurisdicional por ser compatível à efetiva demanda judicial e à respectiva população; delegação de tarefas, estritamente, administrativas aos servidores; concepção das súmulas vinculantes e a criação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em recurso extraordinário, dentre outras.

Percebe-se dessa forma que a Emenda Constitucional 45/2004 instituiu novo modelo de gestão para o Poder Judiciário, baseado na administração pública gerencial, e, assim, constituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como órgão responsável pelo controle da atividade administrativa e financeira do mesmo Poder, bem como pelo controle ético-disciplinar dos juízes e servidores.

Para os juízes de primeira instância, em relação ao que é exposto e instituído pelo Conselho Nacional de Justiça quanto às regras mais rigorosas na apuração de atraso nos julgamentos, estas não foram relevantes, uma vez que os magistrados informavam os seus atos perante as corregedorias dos tribunais. Por outro lado, de acordo com a visão de parte dos desembargadores e da direção dos Tribunais, ocorreu restrição da autonomia administrativa, pois o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atuou de modo a interferir, diretamente, no

³⁰⁰ RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. **A Reforma do Poder Judiciário**: análise do papel do STF e CNJ. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489831/>. Acesso em: 18 maio 2019.

provimento de cargos, poder de investigar e na composição dos tribunais.³⁰¹ Observou-se, dessa forma, que não se sucedeu uniformidade entre os magistrados acerca da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apesar de ocorrer concordância em relação às modificações relacionadas à previdência e aos rendimentos.

Notou-se, também, que a Associação dos Magistrados Brasileiros ingressou com ação direta de inconstitucionalidade, ao alegar como argumento principal que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) era incompatível à independência constitucional do Judiciário. Tal ação foi considerada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que o CNJ não é órgão externo, mas interno do Poder Judiciário, razão pela qual a disciplina administrativa não interferiria em assuntos internos.

Conforme previsão constitucional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) objetiva não só adequar o Judiciário à reforma da administração, como ainda reduzir a morosidade das decisões. Incumbem a esse órgão, o controle administrativo e financeiro dos tribunais, e a verificação de infração ao dever funcional. Ademais, assiste ao CNJ elaborar e divulgar, sistematicamente, estatísticas anuais sobre a situação do Judiciário. Essas estatísticas produzidas são a fonte de dados para as pesquisas de caráter quantitativo acerca da atuação de tal Poder, bem como para os estudos que se dedicam à realização de diagnósticos do Poder Judiciário.

A partir da atribuição constitucional de transparência e publicidade às informações relativas à atuação do Poder Judiciário Brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulga, anualmente, dados, por meio do relatório Justiça em Números, elaborado, desde 2004, pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ). Esse publicado, ano a ano, e enviado ao Congresso Nacional como parte do Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça. O relatório Justiça em Números consiste na coleta e sistematização de índices estatísticos e no cálculo de indicadores que apresentam o desempenho dos tribunais. Entre os dados estatísticos colhidos e sistematizados, encontram-se os recursos financeiros e humanos, indicadores de desempenho, o acesso à justiça, dentre outros. Vale ressaltar que os dados são de responsabilidade exclusiva dos Tribunais que participam da pesquisa, como informado pelos vinte e sete Tribunais de Justiça Estaduais; cinco Tribunais Regionais Federais; vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho; vinte e sete Tribunais Regionais Eleitorais; três Tribunais de Justiça Militar Estaduais; pelo Superior Tribunal de Justiça; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar.

³⁰¹ RODOVALHO, 2014.

De acordo com Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, verificou-se que a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acarretou dois efeitos. O primeiro estipulou metas de atuação, com avaliação de números de decisões, o que ocasionou celeuma entre a função do Judiciário na solução de conflitos, ao exercer a justiça, e o papel deste como parte da Administração Pública, ao propor eficiência e celeridade. E o segundo impacto foi a proximidade da atuação do CNJ com o que seria controle externo deste aos Tribunais. É valioso destacar que do ponto de vista da correição esse órgão viabilizou a *accountability* dos Tribunais e mostrou-se como importante “meio de voz” ao cidadão, ao reclamar, diretamente ao CNJ, a prestação dos serviços judiciais.³⁰²

De toda forma, tanto a Emenda Constitucional nº 19/1998, quanto a de nº 45 de 2004 contribuíram com a revisão do Estado brasileiro, ao direcioná-lo à reforma gerencial, ou seja, à eficiência dos serviços públicos, principalmente, à prestação jurisdicional e à transparência dos seus atos. Em especial, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 reformulou o Poder Judiciário, e assim, tornou-o mais célere e confiável aos olhos dos jurisdicionados, ao implementar mudanças pautadas na melhoria da qualidade dos serviços públicos, como ainda, na gestão gerencial e, conseqüentemente, adotaram-se métodos destinados à promoção da eficiência dos serviços judiciais. A atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desde a sua criação, demonstra, paulatinamente, controle administrativo e financeiro dos tribunais, que por consequência gera a transparência e publicidade das informações relativas à atuação do Poder Judiciário Brasileiro.

3.2 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO

Como exposto acima, a Emenda Constitucional nº 19/1998 incluiu o princípio da eficiência na Constituição Federal no art. 37, este a ser observado pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.³⁰³ A Lei nº 9.784/99, também, faz referência a este princípio no artigo 2º, *caput*.³⁰⁴

Moraes conceitua o princípio da eficiência como aquele,

que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra,

³⁰² RODOVALHO, 2014.

³⁰³ BRASIL, 1988.

³⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 19 maio 2019.

transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, mas, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum.³⁰⁵

E em acréscimo a isso, Maria Sylvia Zanella Di Pietro expõe dois aspectos acerca do princípio da eficiência,

[...] pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.³⁰⁶

Di Pietro esclarece que, conforme exposto por Hely Lopes Meireles, tal princípio da doutrina italiana corresponde ao dever da boa administração, e este inclui a submissão de toda atividade do Executivo ao controle de resultado; sujeição da Administração indireta à supervisão ministerial quanto à eficiência administrativa; recomendação da demissão ou dispensa do servidor, comprovadamente, ineficiente ou desidioso e, ainda, o fortalecimento do sistema de mérito.³⁰⁷

A fim de confirmar esse entendimento, Fernanda Marinela expõe que o princípio da eficiência exige que,

[...] a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.³⁰⁸

³⁰⁵ MORAES, Alexandre de. **A Reforma Administrativa**: Emenda Constitucional nº 19/98. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2001, p. 32. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522474455>. Acesso em: 20 maio 2019.

³⁰⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 122. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979577/>. Acesso em: 16 maio 2019.

³⁰⁷ Ibid.

³⁰⁸ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 90. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600724>. Acesso em: 20 maio 2019.

De acordo com Odete Medauar, o princípio da eficiência impõe a realização da atividade administrativa de forma rápida e precisa, para produzir resultados que atendam as necessidades da população.³⁰⁹ Devido à doutrina da eficiência caracterizar-se pela relação custo *versus* benefício, verifica-se a obrigatoriedade por parte da administração pública direta e indireta de quaisquer Poderes do Estado, visar aos melhores resultados, e, assim, utilizar menos recursos públicos para o alcance das soluções almejadas. Portanto, é dever estatal atuar eficientemente, que corresponderia ao direito dos usuários à prestação de serviço público com qualidade e rapidez. Nota-se, ainda, que não é possível aplicar esse preceito como pretexto de descumprimento da lei, uma vez que é necessário analisá-lo em conjunto com os demais princípios do Direito Administrativo, com a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. A título de exemplificar, assiste ao servidor público federal, a produtividade, pois esta é um dos fatores avaliados durante o período de estágio probatório. Além disso, o art. 116 da Lei n. 8.112/90 elenca outros deveres do funcionário público relacionados à eficiência, entre eles, o atendimento com presteza ao público, em geral, e zelo pela economia do material.³¹⁰ Acrescenta-se ainda, a necessária mudança de mentalidade dos administradores públicos em relação à eficiência da gestão pública, uma vez que não é suficiente o princípio da eficiência ser expresso, na Constituição Federal, sem a intenção de melhorar, de fato, os reais interesses da coletividade, como ainda distanciar-se dos interesses pessoais.

De acordo com modernos publicistas, o controle do princípio da eficiência é objeto de estudo. Por um lado, é primordial o respeito às orientações e prioridades dos administradores públicos, bem como aos recursos financeiros disponíveis, e de outro, não se admite o desrespeito ao princípio constitucional, mas exige-se a aplicação do mesmo. É fato que os controles administrativos e legislativos são legítimos, respectivamente, conforme art. 74 e 70 da Constituição Federal. Em relação ao controle judicial, este é, entretanto, limitado, pois incide apenas diante da hipótese de comprovada ilegalidade, com o objetivo de evitar que os juízes intervenham no círculo da competência constitucional atribuída aos órgãos da Administração.³¹¹

³⁰⁹ MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

³¹⁰ BRASIL. **Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm. Acesso em: 19 maio 2019.

³¹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015904/>. Acesso em 20 de maio 2019.

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho, há diferença entre eficiência, efetividade e eficácia.

A eficiência não se confunde com a eficácia nem com a efetividade. A eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes. Por outro lado, eficácia tem relação com os meios e instrumentos empregados pelos agentes no exercício de seus misteres na administração; o sentido aqui é tipicamente instrumental. Finalmente, a efetividade é voltada para os resultados obtidos com as ações administrativas; sobreleva nesse aspecto a positividade dos objetivos.³¹²

O ideal é que se produza a atividade administrativa com eficiência, eficácia e efetividade, e esta voltada aos resultados obtidos com as ações administrativas. Todavia, há a possibilidade de a conduta administrativa ser produzida com eficiência, apesar de não deter eficácia ou efetividade. De outro prisma, a conduta pode não ser eficiente, mas em face da eficácia dos meios é, também, efetiva. Admite-se, ainda, condutas eficientes e eficazes que não alcançam os resultados desejados, dessa forma, não ocorre a efetividade.

Como observado no art. 37 da Constituição Federal, é fundamental exaltar o princípio da eficiência pelo Poder Judiciário, ou seja, a administração dos órgãos que compõem esse Poder há de ser eficiente. Dessa forma, a presteza, associada à mínima utilização de recursos, ao objetivar o máximo resultado possível, são necessárias às atividades exercidas pelos agentes públicos deste órgão. No entanto, conforme observado por Muniz, em relação aos processos judiciais existem muitas causas que influenciariam na entrega da prestação jurisdicional, caracterizada como o resultado, diante disso, é essencial ponderar o desvio de um caso processual dos demais. Para esse autor, muitos fatores contribuem para que o tempo de duração seja, relativamente, rápido, uma vez que se considera, normalmente, três fatores na sua análise, como, a conduta das partes, complexidade da causa e administração do Judiciário.³¹³

Não obstante a tal fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expõe os dados do Judiciário em seus relatórios estatísticos, que colaboram para melhor compreensão da situação desse poder. Há pouco tempo, um litigante não afirmaria se o magistrado designado para julgar sua causa era eficiente ou não, ou seja, se este seria célere ou não quando comparado a outros juízes de mesma competência. Em virtude da necessária transparência do Poder Judiciário, o jurisdicionado poderá, progressivamente, exigir maior eficiência do magistrado designado para julgar o seu processo, isto porque não é justo que uma parte tenha seu processo sorteado para

³¹² CARVALHO FILHO, 2018, p. 37.

³¹³ MUNIZ, 2018.

um juiz com histórico de julgar, lentamente, suas causas e assim, acumular-se-iam processos, enquanto outro com a mesma competência julgaria de maneira célere. Além disso, assiste à sociedade o direito de saber quantos processos aguardam julgamento e qual a previsão do mesmo para cada caso, pois estas questões estão vinculadas aos princípios constitucionais.

No presente contexto, a cobrança da eficiência ao Poder Judiciário recai sobre o magistrado. Dessa forma, a função administrativa do juiz adquire papel significativo, pois ao mesmo tempo que este precise ser ágil, também deve atentar-se aos casos urgentes que requerem melhor administração de seu próprio tempo de forma a atender as preferências legais e, ainda, oportunizar a continuidade nos processos sem preferências.

De acordo com Leonardo Carneiro da Cunha, nota-se a aplicação do princípio da eficiência em várias situações do Poder Judiciário, conforme exposto,

É por isso que a promoção de juízes depende da “afereção do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios de produtividade e presteza no exercício jurisdicional e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento” (CF/1988, art. 93, II, c). Também é por isso que deve haver “cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados” (CF/1988, art. 93, IV). A criação do Conselho Nacional de Justiça, pela EC 45/2004, confirma essa dimensão do princípio da eficiência administrativa.³¹⁴

Portanto, o princípio da eficiência decorre diretamente do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, uma vez explicitamente incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e este institui o dever de produzir, com eficiência, atividade estatal e nela se inclui a exercida pelo Poder Judiciário.

3.3 EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL

O modelo processual observado, no presente contexto, caracteriza-se pela instrumentalidade, ou seja, o processo é visto como instrumento para oferecer efetividade a seus princípios e institutos, por não se ater à postura metafísica estritamente ligada às investigações conceituais.³¹⁵

³¹⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, Brasília, v. 233, p. 65-84, jul. 2014, p. 8.

³¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, “O endereçamento positivo do raciocínio instrumental conduz à ideia de efetividade do processo, entendida como capacidade de exaurir os objetivos que o legitimam no contexto jurídico-social e político”,³¹⁶ ou seja, o processo no cenário atual deve estar apto a cumprir a sua função social, política e jurídica, e assim, atingir todas as suas finalidades institucionais, por ser meio de participação dos indivíduos nos destinos sociais e forma de educação para o exercício e respeito aos direitos. Dessa maneira, hoje se predomina o processo civil de resultados, em que a tutela jurisdicional é direcionada às pessoas.

José Roberto dos Santos Bedaque expõe que “Processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores *segurança e celeridade*, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”.³¹⁷ Diante disso, o autor explana que o processo necessita ser célere, e assim reduzir-se-ia o tempo de espera, mas não se efetivaria tal objetivo em detrimento da segurança e da justiça, ao garantir o contraditório e a ampla defesa. Ademais, a concepção de efetividade atende ao princípio da economia processual, este definido pela doutrina alemã, ao estabelecer adequação entre meios e fins.

José Carlos Barbosa Moreira define cinco itens como essenciais para que o processo seja considerado efetivo:

a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, quer se possam inferir do sistema; b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogite, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos; c) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quando puder, à realidade; d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias.³¹⁸

Dessa forma, o processo será efetivo na medida em que se assegure à parte o direito que lhe é conferido pela ordem jurídica, como resultado de um processo justo, em espaço mínimo de tempo. A efetividade, para os instrumentalistas como Dinamarco e Moreira, seria a garantia de processo com duração razoável e que este realize a justiça por meio da atuação ativa do juiz

³¹⁶ DINAMARCO, 2009, p. 315.

³¹⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 49, grifo do autor.

³¹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do Processo e Técnica Processual. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, n. 7, p. 197-208, 1º semestre 1995, p. 197-198.

a fim de solucionar os conflitos. Entretanto, verifica-se que não é admissível a celeridade ocorrer em detrimento de garantias e direitos fundamentais expressos na Constituição da República.

A doutrina moderna reconhece o princípio da efetividade, também nominado como da máxima coincidência possível, apesar de não constar expressamente no texto constitucional e no Código de Processo Civil (CPC), decorre do devido processo legal. Elpídio Donizete afirma que de acordo com o princípio da efetividade “[...] àquele que tem razão, o processo deve garantir e conferir, na medida do possível, justamente o bem da vida a que ele teria direito se não precisasse se valer do processo”.³¹⁹

Calmon de Passos diferencia eficácia de efetividade, “No nosso linguajar técnico, dogmático conceitual, firmou-se a distinção entre eficácia (aptidão para produzir determinado efeito) e efetividade (a concreta produção de efeitos)”.³²⁰ Dessa forma, existem processos válidos que são eficazes, mas cuja efetividade dependeria das consequências prescritas ocorridas, por meio deles.

É fato que se observam inúmeras transformações no processo civil o que garante a efetividade na realização da tutela jurisdicional. Conforme destaca Humberto Theodoro Júnior, muitas leis alteraram, na década de 1990, o Código de Processo Civil de 1973, ao simplificar seus procedimentos. Citam-se assim, a generalização das medidas de antecipação de tutela, adoção da citação postal, e audiência preliminar para conciliação e o saneamento do processo. No entanto, para o autor, o retardamento dos processos não advém dos prazos determinados por lei, mas, sim, do descumprimento do sistema legal pelos agentes da Justiça.³²¹

Dessa forma, o que retarda, intoleravelmente, a solução dos processos é o tempo consumido pelos agentes do Judiciário para praticarem os atos que lhes competem, ou seja, o processo demora pela inércia e, não pela determinação legal de longas diligências. Ademais, faz-se necessário analisar outra questão, o despreparo técnico do julgador no momento de aplicação da norma, o que acarretaria acúmulo de processos nas varas.

³¹⁹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 58. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015249/>. Acesso em: 23 maio 2019.

³²⁰ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Cidadania e Efetividade do processo. **RDC**, São Paulo, n. 1, p. 30-34, set-out 1999, p. 30. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_01_30.pdf. Acesso em: 21 maio 2019.

³²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais. **Revista de Processo**, Brasília, v. 30, n. 125, p. 61-78, jul. 2005, p. 9-13.

A doutrina atual expõe que o processo civil constitucionalizou-se, ou seja, é primordial examinar, estudar e compreender o processo à luz da Constituição Federal. O modelo constitucional do processo nada mais é que o resultado da interpretação das leis processuais, a partir da necessidade de que o direito fundamental a um processo justo (tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada) seja respeitado, consoante aos princípios e às garantias constitucionais processuais. Dessa maneira, o processo distancia-se de acepção, predominantemente privada, para tornar-se um meio à disposição do Estado e assim, realizar justiça.

Dessa forma, de acordo com Donizete compreende-se,

o estudo do direito processual a partir de uma nova premissa metodológica, qual seja, a metodologia do neoconstitucionalismo. Embora seja apenas uma visão evoluída do período instrumentalista do processo, alguns processualistas acreditam tratar-se de uma nova fase processual, denominando-a neoprocessualismo.³²²

Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Ingo Wolfgang Sarlet expõem que a Constituição Federal, no art. 5º, XXXV institui o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva. É fato que semelhante disposição é exposta no art. 3º do Código de Processo Civil, como norma fundamental.³²³ Esse direito fundamental é analisado sob três perspectivas: do acesso à justiça; da adequação da tutela e da efetividade da tutela. Em relação ao terceiro enfoque, esse se relaciona ao resultado do processo, a ser analisado a partir do direito material e viabilizar não apenas a tutela repressiva, mas também a preventiva de direitos.³²⁴

Ademais, assim como previsto na Convenção Europeia de Direitos do Homem, no art. 6º,³²⁵ e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no art. 8º,³²⁶ a Constituição Federal Brasileira prevê no art. 5º, LXXVIII, o direito fundamental à duração razoável do

³²² DONIZETTI, 2018, p. 26.

³²³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 22 maio 2019.

³²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172719/>. Acesso em: 22 maio 2019.

³²⁵ CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 22 maio 2019.

³²⁶ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 22 maio 2019.

processo, ao prever que a todos, seja no âmbito judicial, seja no administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.³²⁷ E o Código de Processo Civil (CPC) reproduz semelhante dispositivo no art. 4º, denominado como norma fundamental.

Trata-se de direito fundamental à duração razoável do processo e este imprescindível para promover e manter a confiança social na efetividade da ordem jurídica, por consequência a isso, refletiria o sentimento de que justiça lenta é justiça negada. Dessa forma, Marinoni, Mitidiero e Sarlet expressam que o conteúdo mínimo desse direito determina

(i) ao legislador, a adoção de técnicas processuais que viabilizem a prestação da tutela jurisdicional dos direitos em prazo razoável (por exemplo, previsão de tutela definitiva da parcela incontroversa da demanda no curso do processo), a edição de legislação que reprima o comportamento inadequado das partes em juízo (litigância de má-fé e contempt of court) e regulamente minimamente a responsabilidade civil do Estado por duração não razoável do processo; (ii) ao administrador judiciário, a adoção de técnicas gerenciais capazes de viabilizar o adequado fluxo dos atos processuais, bem como organizar os órgãos judiciários de forma idônea (número de juizes e funcionários, infraestrutura e meios tecnológicos); e (iii) ao juiz, a condução do processo de modo a prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável.³²⁸

Ademais, alguns parâmetros são utilizados no direito brasileiro para verificar a concretização do direito ao processo sem dilações indevidas, como a complexidade da causa e sua importância na vida do litigante, o comportamento das partes, do juiz ou de qualquer de seus auxiliares.³²⁹

Nota-se, ainda, que o princípio da eficiência é, constitucionalmente, previsto para a administração pública e, também, enfatizado no art. 8º do Código de Processo Civil, ao dispor que o juiz ao aplicar o ordenamento jurídico atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, e assim resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, como ainda observar a proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência.³³⁰

De acordo com Donizete o princípio da eficiência,

No âmbito do direito processual consiste em administrar todo o processo com excelência, de modo a conceber que a tutela efetiva, célere e adequada chegue com o menor tempo possível e com o mínimo de dispêndio ao jurisdicionado.³³¹

³²⁷ BRASIL, 1988.

³²⁸ MARINONI; MITIDIERO; SARLET; 2018, p. 860.

³²⁹ Ibid.

³³⁰ BRASIL, 2015.

³³¹ DONIZETTI, 2018, p. 52.

Dessa forma, de acordo com Paulo Issamu Nagao, é importante efetivar o processo civil e analisá-lo sob dois ângulos,

pelo ângulo do jurisdicionado, como direito e garantia fundamental dos indivíduos, denota o imperativo de prestação estatal com qualidade e razoabilidade na duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, sob o ponto de vista do dever da administração pública, envolvendo todas as funções estatais (agentes políticos ou servidores públicos), de observar o princípio, entre outros, da eficiência, de modo que a atuação do poder público em geral deverá ser pautada de maneira a alcançar a sua finalidade com menor dispêndio de recursos e maior grau de utilidade e satisfação dos resultados (art. 37, caput, da CF).³³²

Portanto, a efetividade do processo, refere-se a este ser instrumento ou meio adequado à realização de seu fim, que é a concessão do bem da vida ao qual a pessoa teria direito. E esse se efetuará com o melhor rendimento possível e menor dispêndio de recursos. Isso porque são direitos fundamentais dos cidadãos, a tutela jurisdicional adequada e efetiva e a duração razoável do processo. Dessa forma, assiste à administração pública do Poder Judiciário atentar-se, a todo momento, ao princípio da eficiência previsto tanto constitucionalmente, quanto por meio das leis infraconstitucionais.

3.4 EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

O aumento do tempo médio de tramitação dos processos e o crescente número de demandas apontaram quadro de deficiências generalizadas que impossibilitaram a prestação jurisdicional efetiva, por consequência ocasionou o que se denominou como a crise do Poder Judiciário. Desse modo, a atuação independente e eficiente desse órgão é constantemente desafiada por limitações inerentes à sua estrutura administrativa, o que embasou reformas legislativas e outras medidas de caráter administrativo, na tentativa de atenuar o, ainda, existente problema.

Percebe-se esgotamento do modelo tradicional adversarial no tratamento de todo e qualquer tipo de conflito, sendo que os métodos adequados de resolução de controvérsias mostraram-se imprescindíveis para a preservação de direitos, apaziguamento da litigiosidade social, maior celeridade dos processos e desafogo dos órgãos judicantes.

³³² NAGAO, Paulo Issamu. **O Papel do Juiz na Efetividade do Processo Civil Contemporâneo**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2012, p. 95. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/tese_integral_Paulo_Issamu_Nagao%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/tese_integral_Paulo_Issamu_Nagao%20(1).pdf). Acesso em: 28 maio 2019.

Assim, muitos dos processos interpostos aos tribunais seriam evitados por meio de acordos entre as partes, o que agilizaria as ações. Além da maior probabilidade de cumprimento das decisões quando adotadas pelos envolvidos no conflito, e não impostas pela sentença.

Dessa maneira, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou em 29 de novembro de 2010, a Resolução nº 125, ao dispor sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado aos Conflitos de Interesses. Interessante notar que, nas considerações dessa Resolução, são expostos competência ao CNJ do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como o zelo pela observância do art. 37 da Constituição da República. Vale ressaltar que a eficiência operacional, a responsabilidade social e o acesso ao sistema de Justiça são objetivos estratégicos do Poder Judiciário.³³³

Conforme Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientações para instalação de CEJUSCs,

Os objetivos dessa Resolução estão indicados de forma bastante taxativa: i) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º).³³⁴

O parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 125 de 2010 dispõe que é incumbência do Poder Judiciário, por meio dos seus órgãos, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de solução de controvérsias, em especial, a mediação e conciliação. Durante as justificativas ocorridas em tal texto, acerca da adoção desses meios de resolução de conflitos elencam-se a pacificação social e solução e prevenção de litígios, ao analisar que os resultados dos programas implementados no país utilizaram essas formas consensuais e, assim, constataram baixo índice de judicialização dos conflitos de interesses, de quantidade de recursos e de execução de sentenças.³³⁵

Conforme exposto por Watanabe,

Desde que seja adequadamente implementada a Resolução, certamente assistiremos a uma transformação revolucionária, em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços judiciários, com o estabelecimento de filtro importante da litigiosidade, com

³³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 24 maio 2019.

³³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Guia de Conciliação e Mediação judicial:** orientações para instalação de CEJUSCs., Brasília, DF: CNJ, 2015, p. 12.

³³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010.

o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados em seus problemas jurídicos e conflitos de interesses e com o maior índice de pacificação das partes em conflito, e não apenas solução dos conflitos, isso tudo se traduzindo em redução da carga de serviços do nosso Judiciário que é sabidamente excessiva e em maior celeridade das prestações jurisdicionais. A consequência será a recuperação do prestígio e respeito do nosso Judiciário.³³⁶

É fato que a Resolução nº 125 coaduna-se com o disposto no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, pela Assembleia Nacional Constituinte de um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, com a solução pacífica das controvérsias. E o art. 3º, I da Constituição Federal (CF) estabelece como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Dessa forma, a pacificação social deve ser o objetivo do Poder Judiciário em sua atuação.³³⁷

Como visto no capítulo anterior, a Resolução nº 125 é uma política pública cuja efetivação é de incumbência de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, para que seja garantido o acesso à ordem jurídica justa, mediante o tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses.

No terceiro capítulo da Resolução nº 125 de 2010, essa normativa comprometida com a administração gerencial e com a eficiência no serviço público, descentralizou a gestão e execução da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, por envolver todos os órgãos do Poder Judiciário e ordenar aos Tribunais que estes criassem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECS), com o objetivo de realizar a gestão político-administrativa da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado aos Conflitos de Interesse no âmbito de suas jurisdições.³³⁸

Nos termos do art. 7º da Resolução nº 125 de 2010 cabe ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) que concentrarão a realização das sessões de

³³⁶ WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, Brasília, v. 36, n. 195, p. 381-393, mai. 2011, p. 392-393.

³³⁷ BRASIL, 1988.

³³⁸ BARBOSA, Wermeson Pinheiro. **Conselho Nacional de Justiça e os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos**: avaliação da eficiência dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos na comarca de São Luís – MA. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão – UFMA, Maranhão, 2016, p. 84. Disponível em: <http://tede.ufma.br:8080/jspui/bitstream/tede/1328/2/Wermeson%20Pinheiro.pdf>. Acesso em 28 maio 2019.

conciliação e mediação; promoverão capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos e incentivarão a realização de cursos e seminários nestas formas de solução de controvérsias.

Nota-se, ainda, que em acordo com essa estrutura organizacional, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS), criados pelos Tribunais objetivam, primordialmente, a realização das sessões de conciliação e mediação no tribunal. Salienta-se que serão instalados CEJUSCS em todas as Comarcas com mais de uma Vara e estes serão respaldados com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores.

Importante ressaltar que a Resolução nº 282, de 29 de março de 2019 alterou a Resolução nº 219 de 2006, ao dispor que o Centro Judiciário de Solução de Conflito (CEJUSC) é considerado unidade judiciária do 1º Grau, sendo, portanto, atividade fim do Poder Judiciário³³⁹. Assim, essa resolução contribui para melhor distribuição de recursos humanos e de carga de trabalho para o local onde há maior demanda de trabalho, que proporcionará a redistribuição de servidores para essas unidades, a fim de priorizar o propósito da Justiça.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) deve, necessariamente, abranger o setor de solução de conflitos pré-processual, processual e de cidadania. O setor pré-processual será encarregado das mediações e conciliações pré-processuais e estas ocorrem, antes que algum processo seja distribuído, por ser meio mais informal e célere a fim de evitar que alguma demanda necessite ser resolvida no âmbito da justiça. O setor processual é responsável em relação às mediações e às conciliações processuais ocorridas, uma vez que estas tramitam na justiça e seriam solicitadas, a qualquer momento, pelo juiz, pelos advogados ou pelas partes. No setor de cidadania, é factível a disponibilização dos serviços de orientação, como ainda o encaminhamento do cidadão, para que este obtenha documentos.

Verifica-se, portanto, que a proposta da Resolução foi institucionalizar meios alternativos de resolução de conflitos, que por consequência gerou ambiente propício à percepção dos envolvidos sobre os diversos sentidos do conflito e às inúmeras possibilidades de sua resolução, que por sua vez contribuiu para desafogar o Judiciário. Ademais, há a possibilidade de favorecer o cidadão por meio de outras ações, como a facilidade e gratuidade

³³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. **Resolução nº 282, de 29 de março de 2019**. Altera a Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2912>. Acesso em: 25 maio 2019.

do acesso aos órgãos, a dispensa de advogados, o informalismo, dentre outros, argumentos utilizados pelo discurso oficial a fim de respaldar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) no sistema de justiça brasileiro. Essa política pública, porém, não exclui o sistema da jurisdição tradicional, pois este se vale do processo, como ainda da sentença para dirimir contendas, uma vez que os meios adequados são auxiliares às vias judiciais.

Além do que, o Código de Processo Civil de 2015 distingue-se de seus antecessores, que nada discorriam sobre mediação, ao dispor em seu art. 3º, §3º, que a mesma e outros métodos de solução consensual de conflitos serão, obrigatoriamente, estimulados por juízes, defensores públicos, membros do Ministério Público, advogados, inclusive no curso do processo judicial. Tal Código, no intuito de ressaltar a importância das formas adequadas de resolução de controvérsias, apresenta a Seção V, sob os arts. 165 a 175, denominada “Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais”, e no art. 334, disciplina “Da Audiência de Conciliação ou de Mediação”.³⁴⁰

A Lei de Mediação brasileira, nº 13.140 de 2015, considerada inovadora, regulamentou a aplicação da mediação, sendo esta a atividade técnica exercida por um terceiro imparcial e este auxilia e estimula as partes com o propósito de identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. É fato que a mediação versa tanto sobre os direitos disponíveis como indisponíveis, desde que estes admitam transação, ou seja, somente os direitos a serem negociados ou acordados.³⁴¹

Observa-se que este estudo restringir-se-á, entre os meios de solução de conflitos, às mediações ocorridas durante os conflitos de família, no âmbito do Poder Judiciário. Destaca-se tal método a fim de facilitar o diálogo entre as pessoas, para que estas possam efetivar novas formas de relacionamento, buscar-se-ia, dessa forma, a continuidade dos vínculos familiares. Portanto, no próximo tópico será analisada a efetividade da mediação, a fim de compreender suas técnicas e a capacitação dos mediadores em realizarem as mesmas.

³⁴⁰ BRASIL, 2015.

³⁴¹ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 25 maio 2019.

3.4.1 Mediação Familiar

A família é a base da sociedade, com a especial proteção do Estado, nesta se aperfeiçoa a convivência humana e são desenvolvidas diversas formas de relacionamentos interpessoais. Na pós-modernidade, verifica-se neste agrupamento o pluralismo, a flexibilidade, tendo como marco a pessoa humana, que é vista em sua singularidade.³⁴² O objetivo da família, portanto, é a realização existencial de cada um dos integrantes da mesma e entre os mesmos se estabelece a afetividade, elemento presente em diversas relações familiares contemporâneas. Mesmo sem regulação expressa, a sociedade adotou o vínculo afetivo como imprescindível no trato relativo a esses relacionamentos.³⁴³

A família, portanto, é plural, eudemonista e instrumento para a satisfação afetiva das pessoas a elas vinculadas. Dessa forma, os Tribunais em geral e o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisões recentes, militam a interpretação de que não deve haver discriminação no tratamento de famílias constituídas, sejam elas instauradas pelo casamento civil, sejam por união estável, sejam entre homem e mulher ou entre casais homoafetivos, ou, ainda, a família que se apresente como entidade monoparental. Destaca-se, também, que os diversos doutrinadores na área do Direito denominam esse ramo da disciplina jurídica como Direito das Famílias, isto porque existem inúmeras formas de constituí-las para a promoção fundamental da pessoa.

Os conflitos são inerentes à família, uma vez que esta é dinâmica, e em consequência se estabelecem complexas relações entre seus integrantes. Verifica-se, ainda, que as desavenças afetariam os relacionamentos entre os seus membros e as possíveis disputas materializar-se-iam no Poder Judiciário, mediante diversas ações, como alimentos, divórcio e dissoluções de união estável. Assim, a história da família é marcada ora por situações de crescimento, ora de desencontros, ora de reconciliação e ora de conflitos.

O conflito é caracterizado como desentendimento ou processo ou, ainda, estado de divergência entre duas ou mais pessoas em razão de metas, interesses ou objetivos individuais, e estes incompatíveis. Já a disputa, para alguns autores, surgiria somente após a proposição da

³⁴² CORDEIRO, Carlos; GOUVEIA, Raíssa Vieira de. Mediação e Direito das Famílias: o diálogo como instrumento para a efetiva resolução de conflitos familiares. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (coord.). **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Pillares, 2015, v. 3., p. 129-153.

³⁴³ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 25 maio 2019.

demanda. Diferentemente do que muitas pessoas pensam, o conflito não é um fenômeno negativo nas relações familiares, pois entende-se que dele há a probabilidade de mudanças e resultados positivos.³⁴⁴ Assim, para solucionarem-se os conflitos familiares, no âmbito do Poder Judiciário, nota-se que a tutela jurisdicional não constitui o único meio de resolução. Na verdade, a jurisdição é a *ultima ratio* na tentativa de pacificação social.

A partir do momento em que os Estados estabeleceram-se, negou-se a realização da solução de conflitos de interesses, por meio da autotutela, em que as próprias partes envolvidas com o emprego da força resolviam os mesmos. Porém, a autotutela é admitida excepcionalmente no ordenamento jurídico brasileiro, como nos casos do Direito Penal, em que se aplica a legítima defesa e do Direito Civil, em que se adota o desforço imediato na tutela da posse. Nas sociedades modernas, o Estado assumiu para si o poder-dever de solucionar os conflitos de interesses, mediante a jurisdição.

A jurisdição de acordo com Marcus Vinicius Rios Gonçalves “[...] é a atividade do Estado, exercida por intermédio do juiz, que busca a pacificação dos conflitos em sociedade pela aplicação da lei aos casos concretos [...]”.³⁴⁵ Assim, compreende-se que uma das formas de heterocomposição é a jurisdição, meio de solução de conflitos em que um terceiro imparcial, ou seja, a autoridade estatal investida de poder coercitivo definiria a resposta com caráter impositivo em relação aos contendores. Na linguagem norte-americana, essas hipóteses constituem processos de adjudicação, por gerarem resultados do tipo “ganha-perde”.³⁴⁶

De acordo com Donizete,

À função de compor os litígios, de declarar e realizar o Direito, dá-se o nome de jurisdição (do latim *juris dictio*, que significa dizer o Direito). Partindo-se de uma visão clássica, a jurisdição pode ser visualizada sob três enfoques distintos: como poder, porquanto emana da soberania do Estado, que assumiu o monopólio de dirimir os conflitos; como função, porque constitui dever do Estado prestar a tutela jurisdicional quando chamado; finalmente, como atividade, uma vez que a jurisdição atua por meio de uma sequência de atos processuais.³⁴⁷

Por outro lado, há a possibilidade de que as partes resolvam, isoladamente ou em conjunto, o conflito, o que se denomina autocomposição. Particularmente à autocomposição

³⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília, DF: CNJ, 2016, p. 49-54.

³⁴⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: teoria geral e processo de conhecimento** (1ª Parte). 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 24.

³⁴⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

³⁴⁷ DONIZETTI, 2018, p. 82, grifo do autor.

bilateral facilitada recomenda-se o auxílio de uma pessoa imparcial que contribuirá para o restauro da comunicação por intermédio de técnicas de mediação ou conciliação. Isso porque, existem situações em que as partes não conseguem sozinhas e de forma eficiente, comunicarem-se e, assim, entabularem possíveis respostas conjuntas para solucionar a controvérsia, uma vez que a deterioração da relação entre os indivíduos gerariam problemas de comunicação.³⁴⁸

De acordo com alguns autores, a exemplo Donizete, os procedimentos não jurisdicionais de solução dos conflitos, como a conciliação e a mediação são denominados equivalentes jurisdicionais. O doutrinador afirma que esses meios apresentam o benefício da celeridade e do baixo custo financeiro, este elevado nos processos jurisdicionais. Essas especificidades, aliadas à percepção de que o Estado, muitas vezes, falha em sua missão pacificadora, auxiliam na valorização dos mesmos em relação à resolução de controvérsias.³⁴⁹ Entretanto, para Tartuce, há contrassenso em denominar esses meios como equivalentes jurisdicionais, em virtude do cumprimento direto efetuado pelos interessados constituir forma primária de realização das normas.³⁵⁰

Atualmente, adota-se a expressão “adequada” à resolução de disputas para referir-se aos métodos capazes de solucionar conflitos, como a conciliação e mediação, caracterizadas como formas de autocomposição. O incremento ao estímulo dos mesmos revela-se essencial, por atribuir ao resultado do consenso das partes a mesma eficácia da decisão proferida pelo órgão estatal. Portanto, a prestação jurisdicional do Estado não é, definitivamente, o único mecanismo eficiente de distribuição de justiça.

A mediação assemelha-se à conciliação, em razão de ambas visarem à autocomposição. Entretanto, são diferentes, isto porque, durante a conciliação, o conciliador participa, ativamente, no processo de negociação, o que possibilita a sugestão de soluções para o litígio, técnica indicada para casos em que não há vínculo anterior entre os envolvidos. Ademais, a conciliação é um método consensual breve, por envolver contextos conflituosos menos complexos, nos quais as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, este neutro à disputa, em possíveis acordos.

Já durante a mediação, o mediador é um facilitador do diálogo entre as partes interessadas, ao auxiliá-las a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que elas identifiquem, por si mesmas, prováveis soluções consensuais a gerarem benefícios mútuos.

³⁴⁸ TARTUCE, 2018.

³⁴⁹ DONIZETTI, 2018.

³⁵⁰ TARTUCE, 2018.

Assim, durante esse método, as questões subjetivas são exaltadas, uma vez que as relações envolvidas são permanentes e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Por outro lado, durante o meio de conciliação a finalidade é o acordo e este evitaria processo judicial, sendo que as interações entre os envolvidos são, habitualmente, episódicas.

De acordo com Tartuce, define-se, ainda, a mediação, como um “mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos”³⁵¹.

Na visão de Carlos Eduardo de Vasconcelos,

Mediação é um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito –, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo.³⁵²

De acordo com o Manual de Mediação Judicial, do Conselho Nacional da Justiça, a mediação,

Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o (s) terceiro (s) imparcial (is) facilitam (m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.³⁵³

O art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 13.140/2015 conceitua mediação, como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, auxilia-as e estimula-as a identificarem ou desenvolverem soluções consensuais para a controvérsia.³⁵⁴

Dessa forma, a mediação é uma forma de resolução adequada aos conflitos em que o mediador utiliza as devidas técnicas e possibilita às partes que estas estabeleçam a comunicação, outrora problemática em virtude do conflito. O mediador é um facilitador que

³⁵¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. In: Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Org.: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; FREIRE, Alexandre; JÚNIOR, Freddie Didier; MEDINA, José Miguel Garcia; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; Miranda de Oliveira, 2013, p. 749.

³⁵² VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008, p. 36.

³⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed., Brasília, DF: CNJ, 2016, p. 20.

³⁵⁴ BRASIL, 2015.

orienta o diálogo entre os solicitantes, organiza a comunicação para que esta se torne eficiente e assim, as partes resolveriam seus conflitos. Então, a decisão ou o acordo caberá às partes, jamais ao mediador. Assim, a mediação é um efetivo meio de solução de controvérsias nas ações relacionadas ao Direito de Família, uma vez que o aspecto continuativo da relação jurídica familiar recomenda comunicação entre os indivíduos.

Dessa maneira, salienta-se que, nas ações de dissolução de união estável e divórcio, sem a presença dos filhos na relação, é necessário que ocorra a continuidade desta quanto à obrigação alimentar entre os ex-cônjuges ou companheiros. E mesmo não mantido o contato, é recomendável a paz entre os mesmos. Por outro lado, em caso de haver filhos, nestas ações o vínculo ou o elo paterno-filial permanecerá, eternamente, pois a criança não se divorcia de seus pais e a ela se confere o direito à convivência familiar assegurado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil. Portanto, é fundamental que ocorra eficiente comunicação entre os seus responsáveis; ou pais, ou avós, ou tios, ou parentes. Então, em virtude dos conflitos, a mediação torna-se excelente meio quando o diálogo é rompido.

Na hipótese da guarda dos filhos, ressalta-se que é essencial aos pais comunicarem-se, eficientemente, sobre detalhes do exercício da mesma, em relação às visitas e à divisão do tempo com a criança. Uma vez confirmado esse entendimento, alguns juristas reunidos, em outubro de 2006 na cidade de Brasília por ocasião da IV Jornada de Estudos do Conselho da Justiça Federal, elaboraram o Enunciado nº 335, que expressa a necessidade de estimular a guarda compartilhada, e assim, utilizar, sempre que possível, a mediação e orientação da equipe interdisciplinar.³⁵⁵

Portanto, a mediação entre as partes é, extremamente, vantajosa em comparação com a decisão impositiva de um terceiro indivíduo. A sentença, dificilmente, pacifica as partes nos conflitos familiares, em razão destes envolvem temores, mágoas e sentimentos confusos de amor e ódio e, assim, a resposta judicial não se adequa a responder aos anseios dos que procuram sanar os seus danos emocionais do que, propriamente, obter compensações econômicas. A mediação promove profunda abordagem da controvérsia, devido à facilitação do diálogo pelo mediador, em que os mediandos separarão os sentimentos dos reais interesses, o que possibilitaria a eles, diante disso, reorganizarem-se para os tempos futuros.³⁵⁶

³⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado nº 335**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/view>. Acesso em: 26 mai. 2019.

³⁵⁶ TARTUCE, 2018.

É fato que existem duas dimensões da mediação: a pré-processual e a processual. A primeira é a que acontece antes do processo ser instaurado por iniciativa dos interessados. De acordo com Mauro Brant Heringer,

Na verdade o termo “conflito pré-processual” significa um conflito antes do processo, antes do litígio, antes da jurisdição e, desta forma, uma solução para um conflito pré-processual será sempre um solução com ausência de jurisdição sem a formação de um processo [...].³⁵⁷

Dessa forma, essa mediação ocorre, antes mesmo da propositura da ação, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS), onde o interessado comparece ou remete pretensão via e-mail com os dados essenciais. O funcionário, dessa unidade judiciária, colherá o pedido, sem reduzi-lo a termo, e emitirá, no ato, carta-convite, que informará a data, hora, o local da sessão de mediação, como ainda os documentos necessários à parte contrária, sob a recomendação de realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Em relação ao convite, é importante salientar que este pode ocorrer por qualquer meio idôneo de comunicação ou, inclusive, ser entregue pelo solicitante, isto se ainda houver algum diálogo com a parte oposta.³⁵⁸

A sessão de mediação pré-processual realizar-se-á por mediadores, previamente, cadastrados e habilitados, segundo as regras do respectivo Tribunal e estes serão designados pelo juiz da causa. Uma vez concluída a sessão e obtido o acordo, este será homologado por sentença do Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC), após a manifestação do representante do Ministério Público, se for o caso, com registro em livro próprio, mas sem distribuição. Acrescentam-se a isso, que é possível arquivar, digitalmente, o termo do acordo, como ainda a restituição dos documentos aos interessados.

Posteriormente, observa-se que no descumprimento do acordo obtido, o interessado munido do respectivo termo ajuizará ação de execução de título judicial, segundo as regras de competência, sendo que apenas neste momento haverá distribuição.

O tempo necessário para a realização da sessão pré-processual variará de caso para caso, com a recomendação de agendá-la com intervalo de 30 (trinta) a 40 (quarenta) minutos. É fato

³⁵⁷ HERINGER, Mauro Brant. **Política Judiciária Nacional Resolução n. 125/2010 do CNJ e a sua Efetividade como Política Pública para Redução da Judicialização dos Conflitos**. 2012. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2012. p. 65. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9791/Mauro%20Brant%20Heringer.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 maio 2019.

³⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015.

que poderá ocorrer a sessão em continuação, desde que realizada pelo mesmo mediador e sob o prazo de 30 (trinta) dias.³⁵⁹

Além disso, é admissível às sessões de mediação pré-processual serem redesignadas quando as partes solicitarem ou quando alguma delas não comparecer, devidamente munida, com os documentos necessários para a realização das mesmas, ou ainda, quando o Juiz ou Promotor solicitar.

Por outro lado, a mediação processual é efetivada no curso de uma demanda instaurada, e esta conduzida por mediadores, previamente, cadastrados e habilitados segundo as regras do respectivo Tribunal designados pelo juiz da causa. A mediação nas ações de família é um ato obrigatório, conforme o art. 695 do Código de Processo Civil (CPC).³⁶⁰ Importante destacar que as partes não são obrigadas a negociar, mas apenas a comparecer à primeira reunião, na qual se oportuniza às mesmas a opção da negociação assistida.

O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência, sem a necessidade de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. É fato que a citação ocorrerá com antecedência mínima de quinze dias da data designada para a audiência e nesta, as partes serão acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

Na mediação ocorre, muitas vezes, a necessidade de agendarem outras sessões ou reuniões de mediação, uma vez que é difícil o êxito em apenas uma sessão de mediação familiar. Ressalta-se que o procedimento de mediação processual será concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação. Além disso, assiste aos mediados solicitarem a suspensão do processo com prazo suficiente, para a solução consensual do litígio.

Os acordos da fase processual serão homologados pelo Juiz do Cartório competente, que determinará o arquivamento do processo. De outro modo, uma vez não realizado o acordo incidem-se as normas do procedimento comum, observado o art. 335 do Código de Processo Civil (CPC).

Dessa forma, a mediação no âmbito familiar mostra-se como meio adequado e efetivo à resolução de conflitos. Ressalta-se, diante disso, que a efetividade será comprovada mediante a capacitação de seus agentes; os mediadores, como ainda a utilização de técnicas adequadas durante as sessões.

³⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015.

³⁶⁰ BRASIL, 2015.

3.4.2 Capacitação dos Mediadores Judiciais

É fundamental que os mediadores judiciais sejam, devidamente, treinados e certificados para que estes auxiliem os mediandos a melhor se comunicarem, e assim percebam o conflito sob outra perspectiva.

A Resolução nº 125 de 2010, em seu Anexo I dispõe sobre as diretrizes curriculares do curso de capacitação dos terceiros facilitadores, cuja finalidade é transmitir informações teóricas gerais acerca da mediação, bem como da vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que os tornem aptos ao exercício desta função. Esse curso é dividido em duas etapas, teórica e prática, e fundamenta-se por exercícios simulados e estágio supervisionado.³⁶¹ Os Tribunais de cada Estado devem organizar e disponibilizar os cursos, por intermédio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) ou em parceria com entidades públicas e privadas.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomenda-se, como boa prática de formação do mediador, a capacitação em cinco pilares: seleção, capacitação técnica, observação, supervisão e avaliação pelo usuário.³⁶²

A seleção é processo de escolha de profissionais caracterizado pelo perfil, tempo livre, pela seriedade de propósito e humildade para tornar-se um mediador. Essa escolha, sob a exigência de determinados requisitos cabe ao magistrado-coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC). Um dos requisitos observado, disposto no art. 11 da Lei 13.140 de 2015, é a formação acadêmica ocorrida há dois anos em qualquer curso de graduação.

Em seguida é realizada a capacitação técnica, que é o treinamento inicial do mediador em formação, de aproximadamente 40 (quarenta) horas-aula, com cinco mediações simuladas. É fato que a Resolução nº 125 de 2010 dispõe que este curso teórico conterà os seguintes temas: o Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos; papel do conciliador, mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na técnica; a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos; cultura da paz e métodos de solução de conflitos; teoria da comunicação e moderna teoria do conflito; negociação, conciliação, mediação; interdisciplinaridade da mediação; ética de conciliadores e mediadores e as áreas de utilização da conciliação e mediação.³⁶³

³⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010.

³⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016.

³⁶³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010.

Dessa forma, o curso teórico sugere indicações bibliográficas iniciais ao mediador em formação, o que possibilita ao mesmo analisar os diversos tipos de conflitos e soluções, durante o treinamento, mediante o uso de técnicas, e assim, esclarecer a necessidade da formação contínua em gestão de conflitos, mesmo após recebido o certificado em mediação.

No Guia de Conciliação e Mediação judicial: orientações para instalação de CEJUSCs, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expõe que dentre as metodologias de ensino no curso há as exposições teóricas sobre os diversos tópicos relacionados ao conflito; as simulações de negociação, demonstrações em vídeos de mediação por treinadores a fim de exemplificar as abordagens, representações de duas e múltiplas partes e os exercícios de análise de conflitos para desenvolver a capacidade e compreender as disputas. Ressalta-se que, se estes casos de mediações simuladas ocorrerem no ambiente de treinamento, aumenta-se a probabilidade de sucesso durante as mediações.³⁶⁴

A terceira etapa da preparação sucede após o treinamento teórico inicializado, concomitantemente, à leitura bibliográfica sugerida. Antes do início do curso prático do mediador, conforme afirma o Conselho Nacional de Justiça no Guia de Conciliação e Mediação judicial: orientações para instalação de CEJUSCs,

[...] os mediadores devem assinar termo de compromisso obrigando-se a observar as orientações do Juiz Coordenador e os princípios éticos constantes do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo II, da Resolução CNJ 125), ficando esse termo também arquivado no prontuário respectivo.³⁶⁵

Recomenda-se, ao mediador em formação, a observação, preferencialmente, de mediadores com experiência no modelo de mediação judicial proposto, e estas se realizarão ao menos em 5 (cinco) sessões. Nesta etapa prática do curso, o cursista iniciará as comediações, ao cumprir período de 60 (sessenta) horas, em que atuará, conjuntamente, com outro comediador e observador na realização das sessões de mediações. Sugere-se, ainda, que as primeiras mediações sejam acompanhadas por mediadores experientes ou supervisores e que somente se autorize o novo mediador a atuar sozinho, ou seja, sem a presença do comediador, após as referidas 60 (sessenta) horas de comediação.³⁶⁶ É necessário o mediador em formação assinar livro de presença, no qual serão consignados seus horários de entrada e saída a fim de possibilitar a emissão de certidões para sua certificação.

³⁶⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016.

³⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 21.

³⁶⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016.

A quarta etapa é a supervisão, na qual supervisores acompanharão os mediadores a fim de analisar os relatórios elaborados pelos mesmos, e, assim, as práticas e técnicas desenvolvidas, durante a mediação, serão progressivamente internalizadas e aprimoradas. É fato que os supervisores dos programas em mediação estão aptos a atuarem e são reconhecidos por seus pares como facilitadores exímios. Após o controle da leitura e aprovação pelo supervisor da parte teórica e prática o cursista pleiteará a sua certificação, em mediação, válida por um ano. Em alguns programas, a renovação do certificado depende da participação de 20 (vinte) horas de formação continuada e 50 (cinquenta) horas mediadas no prazo de um ano.³⁶⁷

A quinta etapa da preparação é a avaliação efetuada pelo usuário, uma vez que os mediandos ao preencherem a pesquisa de satisfação, no final das sessões, contribuem para a gestão de qualidade dos mediadores e do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC), com o propósito de aprimorar a própria atuação.

A capacitação dos mediadores para atuarem nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) é obrigatória. E a qualquer momento, a prática inadequada de um mediador pode ser objeto de proposta de exclusão de seu cadastro pelo Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), por meio de ofício, uma vez observado o disposto nos arts. 3º e 8º do Código de Ética, constante no Anexo III da Resolução nº 125.³⁶⁸

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 271 de 2018, estabeleceu as regras padronizadas em relação à remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais.³⁶⁹ Essa regulamentação proporciona tratamento isonômico a todos os prestadores da mesma atividade, como ainda promoverá a qualidade do trabalho e, consequentemente contribuirá para sua valorização.

Dessa forma, o mediador indicará expectativa de remuneração, conforme os níveis remuneratórios, no momento da sua inscrição no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais. Os custos dos parâmetros remuneratórios advirão das partes. A primeira sessão de apresentação de mediação não será cobrada pelo mediador e conterà estimativa inicial da quantidade de horas de trabalho. Já os mediadores que optarem pelas categorias previstas nos

³⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016.

³⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015.

³⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. **Resolução nº 271, de 11 de dezembro de 2018**. Fixa parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do disposto no art. 169 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – e no art. 13 da Lei de Mediação – Lei nº 13.140/2015. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2780>. Acesso em: 26 maio 2019.

níveis remuneratórios de II (básico) a V (avançado) atuarão, a título não oneroso, em 10% (dez por cento) dos casos encaminhados pelo Poder Judiciário, com o objetivo de atender os processos em que foi deferida a gratuidade.³⁷⁰

Portanto, para que ocorra efetividade das mediações judiciais, é fundamental o devido treinamento sob certificação dos mediadores envolvidos, que contribuirão na comunicação entre os mediandos para que estes percebam o conflito sob outra perspectiva.

3.4.3 Técnicas utilizadas na Mediação Familiar Judicial

O mediador judicial nas sessões de mediação enquanto, ainda, realize a etapa prática do curso e depois de adquirido o certificado, deverá adotar técnicas apropriadas na condução dos mecanismos consensuais. As técnicas, se devidamente utilizadas, são ferramentas que alterariam o curso da mediação, e assim, desarmariam as partes de suas defesas. Essas ferramentas visam obter resultados, não apenas de aproximação das partes, mas também a possibilidade de preservar a imparcialidade do mediador.

Existem várias técnicas utilizadas durante a mediação como a recontextualização; escuta ativa; inversão de papéis; geração de opções; normalização; validação de sentimentos; o afago; silêncio; teste de realidade e dentre outras.

O mediador utilizará a técnica da recontextualização quando este perceber que é importante estimular as partes a compreenderem determinado contexto fático por outra perspectiva e, assim, a lidarem com o conflito de forma positiva.

Em certas ocasiões, como disputa entre os mediandos, em decorrência dos ânimos exaltados e da dificuldade de comunicação, é necessário ao mediador a adoção de outra técnica; a da escuta ativa. Momento em que, ele não apenas ouve, mas também considera, atentamente, as palavras ditas e as mensagens não expressadas verbalmente, mas reveladas pelo comportamento de quem se comunica, isto é depreendido por muitos elementos relevantes, como postura, expressão facial e gestual ou, ainda, o contato visual. Portanto, é essencial que o mediador devote atenção à dinâmica da interação entre as partes.³⁷¹

Quando o mediador constatar, em uma sessão, comportamentos produtivos e eficientes seja do mediando, seja do advogado, ele utiliza a técnica do afago ou reforço positivo a fim de

³⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018.

³⁷¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983482/>. Acesso em: 26 maio 2019.

estimular a continuidade dessas atitudes. E essa técnica será utilizada por meio de expressões faciais ou linguagem corporal. Muitas vezes, faz-se necessária outra estratégia, como a de silenciar, momento em que as partes precisam de ponderar antes de responder, sendo uma tática que oportunizaria melhores respostas das partes.

Técnica a ser exaltada, no momento de mediação, é a inversão de papéis em que se estimula a empatia entre as partes, por meio de orientação, para que cada uma perceba o contexto, sob a visão da outra parte. Recomenda-se, ainda, o uso dessa prática em sessões privadas, em que se escuta cada um dos mediandos separadamente, e assiste ao mediador comentar durante a sessão a utilização de tal ferramenta e que a mesma será adotada com a outra parte, a fim de conservar sua imparcialidade.³⁷²

A técnica de geração de opções visa desenvolver perguntas, a fim de estimular as partes a pensarem em novas possibilidades. A ideia é que os mediandos ofereçam o maior número de sugestões possíveis e estas concernem ao que o outro faria de diferente. As perguntas elencam vários objetivos, como permitir ao mediando falar por si mesmo, diretamente, ao outro; revelar sentimentos, dúvidas e emoções; demonstrar a complexidade do conflito e, ainda, estimular a criação de ideias.³⁷³

Embora contraproducente, é atitude comum dos mediandos, nas sessões de mediação, imputarem culpa a um ou ao outro pelo fato de estarem em juízo ou encontrarem-se em disputas. Quanto a isso, adequa-se a técnica da normalização, o mediador utiliza discurso voltado a normalizar o conflito, ou seja, a estimular os mediandos a perceberem a contenda como uma oportunidade de melhoria da relação entre elas e com terceiros.

Outra técnica admitida é o teste de realidade. De acordo com o Manual de Mediação Judicial, do Conselho Nacional de Justiça, “O teste de realidade consiste em estimular a parte a proceder uma comparação do seu “mundo interno” com o “mundo externo” – como percebido pelo mediador”.³⁷⁴ Recomenda-se avisar à parte que o mediador aplica, no momento, essa técnica e, assim, desenvolva-a, prioritariamente, em sessões privadas.

E por fim, há o método de validação de sentimentos, meio em que o mediador identifica o sentimento, que o mediando desenvolveu em razão do conflito, e aquele o expressa como uma consequência natural de interesses legítimos.

³⁷² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016.

³⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016.

³⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 241.

Percebe-se, portanto, que ao usar essas técnicas, o mediador auxiliará as partes a encontrarem, por elas mesmas, a solução dos seus conflitos, o que se mostrará efetivo, pois satisfará os envolvidos em seus interesses e sentimentos, que por consequência originará comprometimento no cumprimento de acordos estabelecidos nas sessões.

3.5 EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO FAMILIAR PRÉ-PROCESSUAL E PROCESSUAL NO ÂMBITO DOS CEJUSCS

Para compreender-se a efetividade da mediação familiar pré-processual e processual serão analisados os dados dos meios adequados de solução de controvérsias dos Tribunais de Justiça de Mato Grosso e São Paulo no período de julho de 2016 a maio de 2018. Logo após se farão, no estudo presente, análises no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais como ainda, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca (CEJUSC) de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, no mesmo período citado.

3.5.1 Dados das conciliações e mediações do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: estatísticas no período de julho/2016 a maio/2018

O Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Estado do Mato Grosso foi criado por meio da Resolução nº 12/2011, de 16 de junho de 2011 e a este é atribuído instalar Centrais e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação. Interessante notar que existem Central de Conciliação e Mediação de 2º grau de jurisdição, nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso; Central de Conciliação e Mediação de 1º grau de jurisdição, na comarca da capital, e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nas demais

comarcas.³⁷⁵ É fato que a instalação dessas Centrais e Centros Judiciários de Solução de Conflitos ocorreram por meio da Resolução nº 9 de 2012.³⁷⁶

A Lei nº 9.853 de 2012 instituiu a estrutura organizacional do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, ao dispor que este será composto de Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau Jurisdição; Central de Conciliação e Mediação da Capital e 32 (trinta e dois) Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.³⁷⁷

Tendo como base os dados estatísticos do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, verifica-se que no setor pré-processual no ano de 2016, das 25.544 (vinte e cinco mil, quinhentas e quarenta e quatro) audiências de mediação e conciliação realizadas nas áreas de família e cível, 19.806 (dezenove mil, oitocentas e seis) obtiveram acordo, o que representou percentual de 78% (setenta e oito por cento). No ano de 2017, das 12.954 (doze mil, novecentas e cinquenta e quatro) audiências pré-processuais realizadas, 9.153 (nove mil, cento e cinquenta e três) obtiveram acordo, o que caracterizou 71% (setenta e um por cento). No âmbito processual, em 2016, das 11.694 (onze mil, seiscentas e noventa e quatro) audiências de mediação e conciliação nas áreas de família e cível, 6.166 (seis mil, cento e sessenta e seis) obtiveram acordo, este caracterizado em 53% (cinquenta e três por cento). Em 2017, das 17.978 (dezesete mil, novecentas e setenta e oito) audiências processuais realizadas, 4.614 (quatro mil, seiscentas e quatorze) obtiveram acordo, com percentual de 26% (vinte e seis por cento), conforme se verifica na tabela um.

³⁷⁵ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Resolução n. 012/2011/TP de 16 de junho de 2011. Institui o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Cuiabá, 16 jun. 2011. Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Normas%20Legais%20e%20Administrativas/Resolu%C3%A7%C3%A3o%2012-2011-TP_Institui%20o%20N%C3%BAcleo.pdf. Acesso em: 13 dez. 2019.

³⁷⁶ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Resolução n.º 009/2012/TP, de 15 de março de 2012. Disciplina a instalação das Centrais e Centros Judiciários pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Cuiabá, 15 mar. 2012. Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Normas%20Legais%20e%20Administrativas/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20009_2012%20-%20Disciplina%20a%20instala%C3%A7%C3%A3o%20das%20Centrais%20e%20Centros%20Judici%C3%A1rios.pdf. Acesso em: 13 dez. 2019.

³⁷⁷ MATO GROSSO. **Lei nº 9.853, de 20 de dezembro de 2012**. Institui a estrutura organizacional do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso, e dá outras providências. Cuiabá, MT: Assembleia Executiva do Estado do Mato Grosso, 2012. Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Normas%20Legais%20e%20Administrativas/Lei%209853_2012%20_%20Estrutura%C3%A7%C3%A3o%20do%20N%C3%9ACLEO%20pub%20DJE%2025951%20de%2020_12_12.pdf. Acesso em: 13 dez. 2019.

Tabela 1 – Relatório Geral 2013-2017 – SECRETARIA DO NUPEMEC - TJMT

PRÉ - PROCESSUAL	AUDIÊNCIAS AGENDADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	COM ACORDO	%COM ACORDO	SEM ACORDO	% SEM ACORDO	VALOR
2013	5.218	4.678	4.490	96%	188	4%	-
2014	8.985	6.164	5.499	89%	665	11%	R\$ 8.101.955,73
2015	20.229	11.342	10.026	88%	1.316	12%	R\$ 139.196.729,48
2016	40.539	25.544	19.806	78%	5.738	22%	R\$ 252.797.052,21
2017	20.626	12.954	9.153	71%	4.051	31%	R\$ 427.005.346,95
TOTAL	95.597	60.682	48.974	81%	11.958	20%	R\$ 827.101.084,37
PROCESSUAL	AUDIÊNCIAS AGENDADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	COM ACORDO	%COM ACORDO	SEM ACORDO	% SEM ACORDO	VALOR
2013	104	35	14	40%	21	60%	R\$ 100.237.954,26
2014	5.804	3.503	2.378	68%	1.125	32%	R\$ 38.380.753,50
2015	2.525	1.376	882	64%	494	36%	R\$ 27.169.628,81
2016	18.687	11.634	6.166	53%	5.468	47%	R\$ 186.632.277,67
2017	27.752	17.978	4.614	26%	13.329	74%	R\$ 115.012.061,10
TOTAL	54.872	34.526	14.054	41%	20.437	59%	R\$ 467.432.675,34

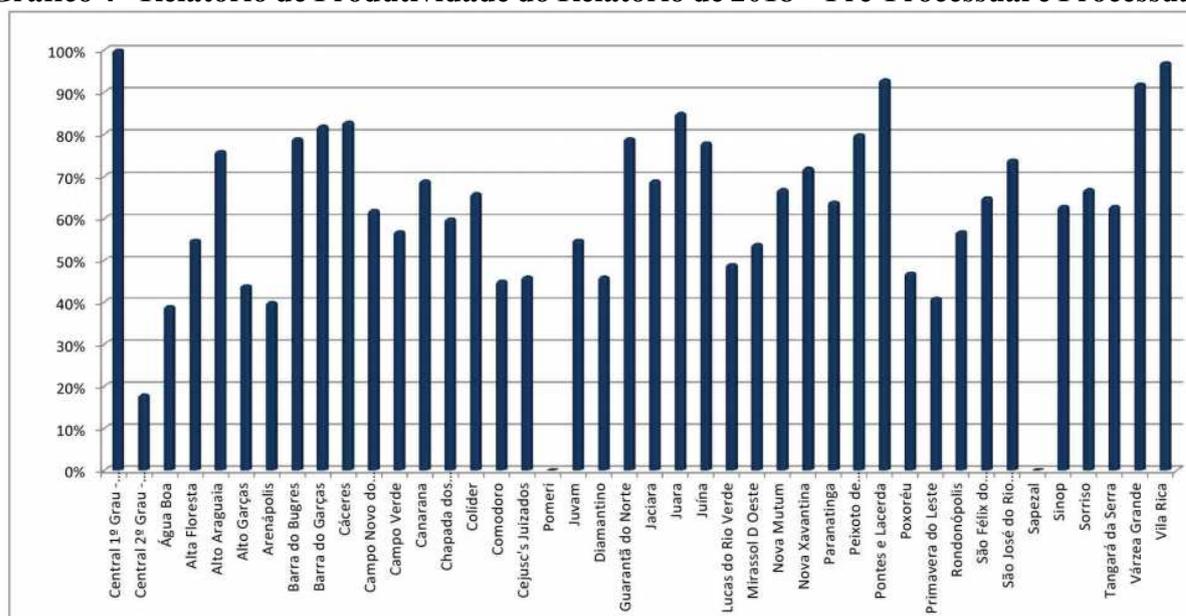
Fonte: MATO GROSSO. Secretaria do NUPEMEC. Relatório Geral 2013-2017 (2018).

Em 2018, das 32.259 (trinta e duas mil, duzentas e cinquenta e nove) audiências de mediação e conciliação pré-processuais e processuais realizadas nas áreas de família e cível, 22.403 (vinte e duas mil, quatrocentas e três) obtiveram acordo, que totalizou 69% (sessenta e nove por cento).³⁷⁸ Conforme se verifica, no gráfico quatro, muitas comarcas do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso obtiveram de 70 a 80% (setenta a oitenta por cento) de produtividade.

Portanto, as mediações e conciliações realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) do Estado do Mato Grosso, no período investigado de 2016 a 2018, apresentou, tanto nos setores pré-processuais quanto nos processuais, percentagem elevada de acordos, o que demonstrou a efetividade desses meios adequados de solução de controvérsias nos conflitos familiares e cíveis.

³⁷⁸ MATO GROSSO. Secretaria do NUPEMEC. **Relatório de Produtividade do Relatório de 2018 – Pré-Processual e Processual** (2018). Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Relat%C3%B3rios/Relat%C3%B3rio%202018%20-%20Sistema%20Informatizado%20-%20Pre-Processual%20e%20Processual.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2019.

Gráfico 4 - Relatório de Produtividade do Relatório de 2018 – Pré-Processual e Processual



Fonte: MATO GROSSO. Secretaria do NUPEMEC. Relatório de Produtividade do Relatório de 2018 – Pré-Processual e Processual (2018).

3.5.2 Dados das conciliações e mediações do Tribunal de Justiça de São Paulo: estatísticas no período de julho/2016 a maio/2018

O Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Estado de São Paulo foi criado por meio do Provimento nº 186 de 15 de fevereiro de 2011, junto à Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja composição era o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, além dos Desembargadores José Carlos Ferreira Alves, Paulo Dias Moura Ribeiro e Kazuo Watanabe, os Juízes de Direito Josué Modesto Passos e Gláís de Toledo Piza Peluso.³⁷⁹

Por intermédio do Provimento nº 1857 de 8 de fevereiro de 2011, o Setor de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição adquiriu nova nomenclatura: Centro Judiciário de Solução de Conflitos em Segunda Instância e Cidadania, cujas atribuições são distribuir, gerenciar as atividades desenvolvidas de sessões de conciliação e atender o público em geral.³⁸⁰

³⁷⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Provimento nº 1868 de 15 de fevereiro de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 15 fev. 2011. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/Provimento1868_2011.pdf. Acesso em: 13 dez. 2019.

³⁸⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Provimento nº 1857 de 8 de fevereiro de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 8 fev. 2011. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Provimento18572011.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2019.

Com o Provimento nº 1892, de 26 de maio de 2011 foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos, nas Comarcas e Foros da Capital, do Litoral e do Interior do Estado de São Paulo, onde havia mais de uma Vara, com competência nas áreas cível, da Fazenda Pública, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, ao dispor de setor de solução pré-processual de conflitos; processual e de cidadania.³⁸¹

Como o Tribunal de Justiça de São Paulo separa os dados estatísticos das mediações, por áreas, estes serão analisados, especificamente, na área de família, no período de 2016 a 2018, no 1º grau, pois as mediações familiares são o foco dessa pesquisa. No ano de 2016, nota-se que foram realizadas 58.587 (cinquenta e oito mil, quinhentas e oitenta e sete) sessões pré-processuais e 80.844 (oitenta mil, oitocentas e quarenta e quatro) sessões processuais, com um total de 98.450 (noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta) acordos, em termos percentuais foram 84% (oitenta e quatro por cento) de acordos pré-processuais realizados e 61% (sessenta e um por cento) de acordos processuais feitos, todos eles na área de família, conforme se observa no gráfico cinco.³⁸²

³⁸¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Provimento nº 1892 de 26 de maio de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 26 maio 2011. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/Provimento1892_2011.pdf. Acesso em: 13 dez. 2019.

³⁸² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Relatório de Atividades 2016** (2016). Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/MaterialDivulgacao>. Acesso em: 13 dez. 2019.

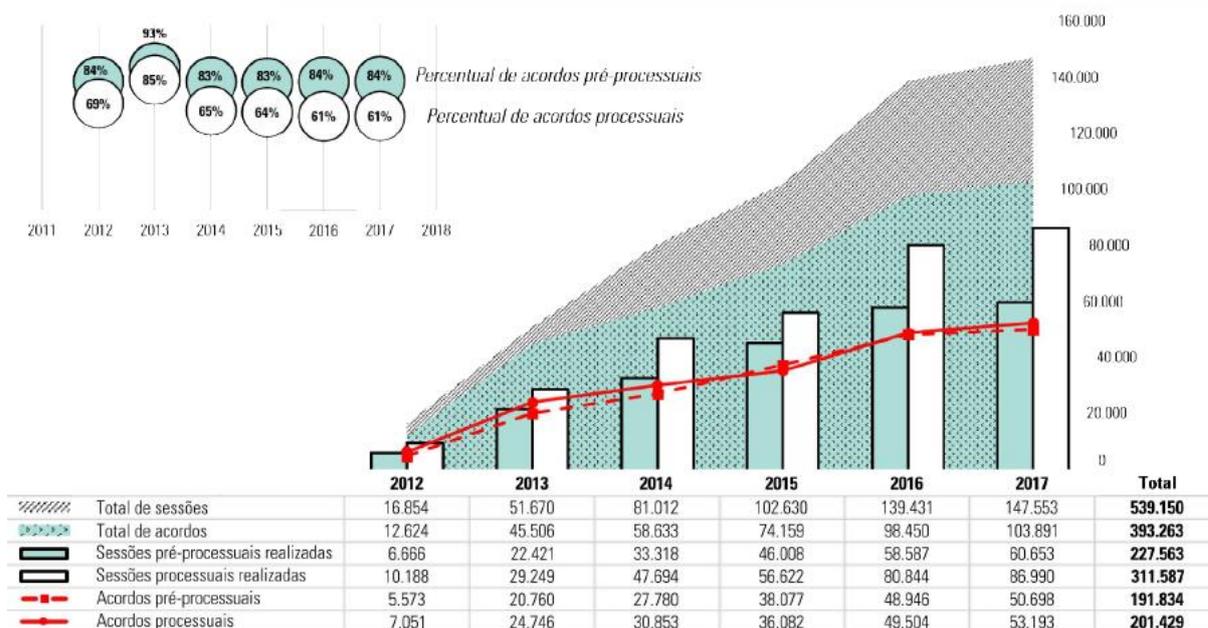
Gráfico 5 – Sessões processuais e pré-processuais em 2016 - TJSP



Fonte: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Relatório de Atividades 2016 (2016).

Em 2017, foram realizadas 60.653 (sessenta mil, seiscentas e cinquenta e três) sessões pré-processuais, com 50.698 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e oito) acordos e 86.990 (oitenta e seis mil, novecentas e noventa) sessões processuais realizadas, com 53.193 (cinquenta e três mil, cento e noventa e três) acordos. Em termos percentuais foram 84% (oitenta e quatro por cento) de acordos pré-processuais e 61% (sessenta e um por cento) de acordos processuais, na área de família, em 1º grau, conforme se verifica no gráfico seis.

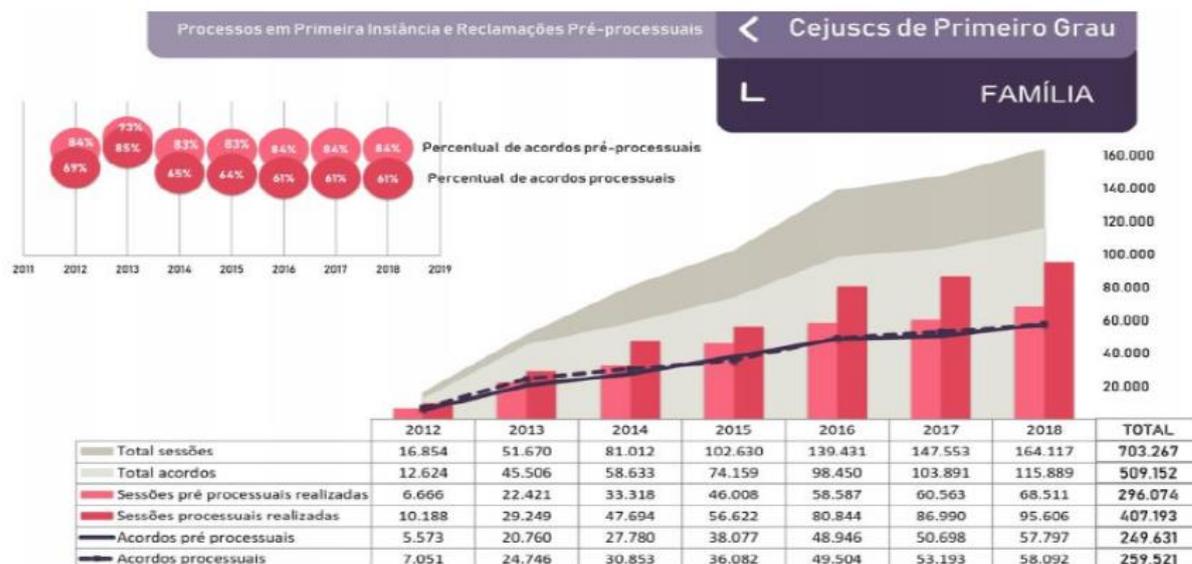
Gráfico 6 – CEJUSC Primeiro Grau Família



Fonte: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Relatório de Atividades 2017 (2017).

Em 2018, foram realizadas 68.511 (sessenta e oito mil, quinhentas e onze) sessões pré-processuais, com 50.698 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e oito) acordos e 95.606 (noventa e cinco mil, seiscentos e seis) sessões processuais realizadas, com 58.092 (cinquenta e oito mil e noventa e dois) acordos. Em termos percentuais, foram 84% (oitenta e quatro por cento) de acordos pré-processuais e 61% (sessenta e um por cento) de acordos processuais, na área de família, em 1º grau, conforme se verifica no gráfico sete.

Gráfico 7 – CEJUSC Primeiro Grau Família



Fonte: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Relatório de Atividades 2018 (2018).

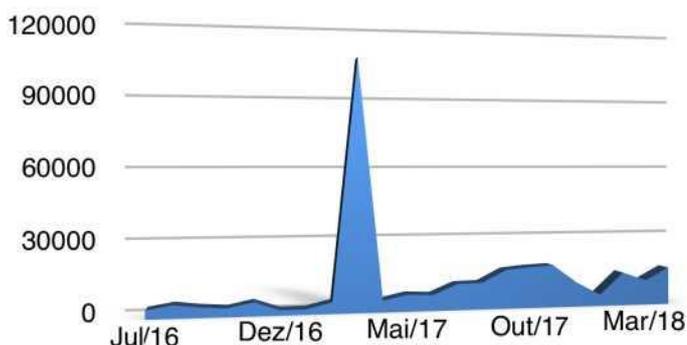
Portanto, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) do Estado de São Paulo, a mediação familiar seja no âmbito pré-processual, seja no processual resultou em índices elevados de acordos, durante o período de 2016 a 2018, o que comprovou ser este meio efetivo na solução de conflitos familiares.

3.5.3 Dados das conciliações e mediações do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: estatísticas no período de julho/2016 a maio/2018

No período de julho de 2016 a abril de 2018, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos do Estado de Minas Gerais, foram obtidos 285.674 (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro) acordos em conciliações e mediações. Em março de 2017, ocorreu, excepcionalmente, a implementação do Programa de Indenização Mediada (PIM) que abordou os conflitos surgidos em decorrência da barragem de Fundão, em Mariana, no Estado de Minas Gerais. Segue abaixo o gráfico oito que mostra os acordos formalizados, no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS), no período de julho de 2016 a abril de 2018. A partir dos dados, observa-se que a produtividade dos CEJUSCS aumenta, paulatinamente, excepcionando-se o mês de janeiro em razão do recesso forense. Esse crescimento ocorreu em decorrência da ampliação do número de CEJUSCS instalados;

especialmente, da capacitação dos conciliadores e mediadores; da criação de convênios com a sociedade civil e dos investimentos na melhoria da estrutura.³⁸³

Gráfico 8 - Acordos CEJUSCs



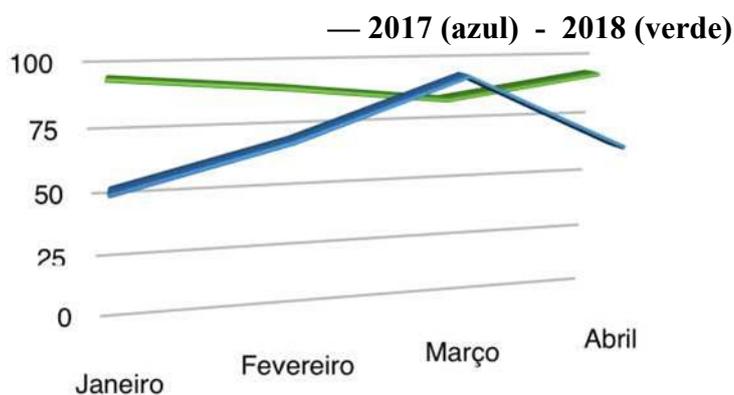
Fonte: Relatório de Atividades 2016/2018 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais 3ª Vice-Presidência (2018, p. 20) (não publicado).

Em relação ao índice de conciliação e mediação do setor pré-processual dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) do Estado de Minas Gerais, os números apresentam-se em crescimento e atingem a marca de 93,77% (noventa e três vírgula setenta e sete por cento por cento) de acordos no mês de abril de 2018. Em número absoluto, os acordos formalizados no setor pré-processual, atingiram o montante de 197.465 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco). Os números apresentaram-se superiores em 2018 se comparados aos meses de janeiro a abril de 2017, com exceção do mês de março de 2018, em razão da implantação do Programa de Indenização Mediada (PIM), conforme se observa no gráfico nove.³⁸⁴

³⁸³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 3ª Vice-Presidência. **Relatório de Atividades 2016/2018 (2018)** (não publicado).

³⁸⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 3ª Vice-Presidência. **Relatório de Atividades 2016/2018 (2018)** (não publicado).

Gráfico 9 - tempo x índice de conciliação/mediação

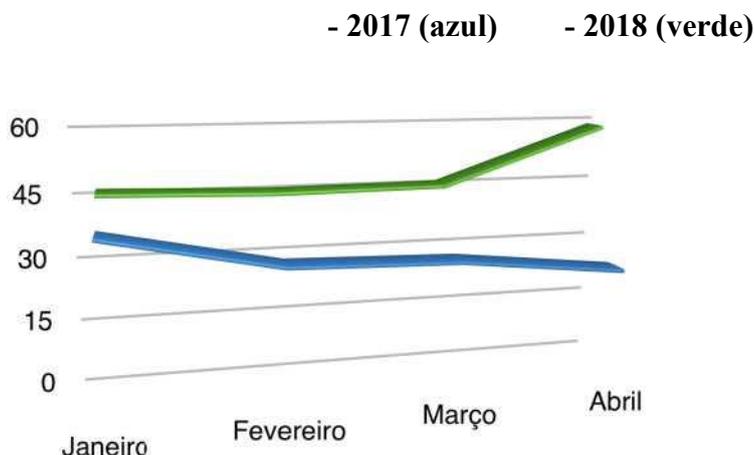


Fonte: Relatório de Atividades 2016/2018 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais 3ª Vice-Presidência (2018, p. 21) (não publicado).

No que se refere à conciliação e à mediação processual dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) do Estado de Minas Gerais, os dados estatísticos apontam queda do percentual de êxito em 2016, o que preocupou a gestão do Tribunal de Justiça deste Estado, o que se tornou em objeto de estudo para descobrir os motivos e solucioná-los. Dessa feita, após todo o empenho da gestão, os números mostram-se em crescimento, uma vez que se observa, no setor processual, no período de julho de 2016 a abril de 2018, foram firmados 88.209 (oitenta e oito mil, duzentos e nove) acordos e quando comparados de janeiro a abril de 2017 a todos os meses de 2018, o índice de conciliação e mediação foi superior neste último ano, de acordo com o gráfico dez.³⁸⁵

³⁸⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 3ª Vice-Presidência. **Relatório de Atividades 2016/2018 (2018)** (não publicado).

Gráfico 10 - Tempo x índice de conciliação/mediação



Fonte: Relatório de Atividades 2016/2018 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais 3ª Vice-Presidência (2018, p. 21) (não publicado).

Tabela 2 – Comparação Mediação 2017-2018

COMARCA	MEDIÇÃO								TOTAL ACORDADO PRÉ-PROCESSUAL E PROCESSUAL
	PRÉ-PROCESSUAL				PROCESSUAL				
	AUDIÊNCIAS				AUDIÊNCIAS				
	AGENDADAS	REALIZADAS	ACORDADOS	% ACORDADO	AGENDADAS	REALIZADAS	ACORDADOS	% ACORDADO	
2017	4.607	1.988	1.348	67,81%	5.530	2.706	1.340	49,52%	2.688
2018	8.502	3.267	2.580	78,97%	8.677	3.404	2.034	59,75%	4.614
DIFERENÇA	3.895	1.279	1.232		3.147	698	694		1.926
DIFERENÇA (%)	84,55%	64,34%	91,39%		56,91%	25,79%	51,79%		58,26%

Fonte: MINAS GERAIS. SEANUP. 3ª Vice-Presidência. Relatório Estatístico 2018 (2018, p. 34) (não publicado).

Observa-se, na tabela dois, aumento do número de mediações processuais e pré-processuais ocorrido, em 2018, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS), do Estado de Minas Gerais, quando comparados com os dados de 2017. Em 2017, 67,81% (sessenta e sete vírgula oitenta e um por cento) das sessões pré-processuais ocorridas obtiveram acordos, já em 2018, esse percentual aumentou para 78,97% (setenta e oito vírgula noventa e sete por cento). Em relação às mediações processuais, no ano de 2017, 49,52% (quarenta e nove vírgula cinquenta e dois por cento) das sessões processuais ocorridas obtiveram acordos, em 2018, esse número aumentou para 59,75% (cinquenta e nove vírgula setenta e cinco por cento).

E com a realização da projeção para os anos de 2019 a 2022, vê-se a possibilidade de aumento progressivo e significativo tanto das mediações pré-processuais quanto das processuais. No ano de 2022, as mediações pré-processuais aumentariam, significativamente, o número de acordos para 7.508 (sete mil, quinhentos e oito) e as mediações processuais para 4.810 (quatro mil, oitocentos e dez), conforme observa-se nas tabelas três e quatro.

Tabela 3 – Projeção Mediação Pré-Processual 2019-2022

Projeção Pré-processual	AGENDADAS	REALIZADAS	ACORDADOS
2019	12.397	4.546	3.812
2020	16.292	5.825	5.044
2021	20.187	7.104	6.276
2022	24.082	8.383	7.508

Fonte: MINAS GERAIS. SEANUP. 3ª Vice-Presidência. Relatório Estatístico 2018 (2018, p. 37) (não publicado).

Tabela 4 - Projeção Mediação Processual 2019-2022

Projeção Processual	AGENDADAS	REALIZADAS	ACORDADOS
2019	11.824	4.102	2.728
2020	14.971	4.800	3.422
2021	18.118	5.498	4.116
2022	21.265	6.196	4.810

Fonte: MINAS GERAIS. SEANUP. 3ª Vice-Presidência. Relatório Estatístico 2018 (2018, p. 38) (não publicado).

Em relação à satisfação do usuário dos serviços dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) do Estado de Minas Gerais, verifica-se que 86,77% (oitenta e seis vírgula setenta e sete por cento) dos entrevistados afirmaram que as intervenções do conciliador e mediador contribuíram para o resultado da audiência e 85,66% (oitenta e cinco vírgula sessenta e seis por cento) dos entrevistados responderam que participar da audiência trouxe-lhes benefícios, como a de melhor avaliar o Poder Judiciário, de acordo com a tabela cinco.

Tabela 5 – Setor Conciliação e Mediação

O conciliador / mediador demonstrou atenção , cuidado e competência no atendimento?					
Sim	%	Nem sempre	%	Não	%
43.098	95,27%	1.672	3,70%	467	1,03%

As intervenções do conciliador / mediador contribuíram para o resultado da audiência?					
Sim	%	Nem sempre	%	Não	%
14.470	86,77%	1.190	7,14%	1.017	6,10%

Participar da audiência de conciliação / mediação lhe trouxe benefícios?			
Sim	%	Não	%
37.700	85,66%	6.313	14,34%

Após o atendimento, qual a sua visão do Poder Judiciário?					
Mesma	%	Pior	%	Melhor	%
14.298	32,09%	805	1,81%	29.448	66,10%

Como você conheceu este atendimento do TJMG?					
Boca a boca	%	Jornal, TV, rádio	%	Panfleto, cartaz	%
18.227	57,96%	2.445	7,77%	2.692	8,56%
Internet	%	Outro	%		
3.769	11,98%	4.316	13,72%		

Fonte: MINAS GERAIS. SEANUP. 3ª Vice-Presidência. Relatório Estatístico 2018 (2018, p. 40) (não publicado).

Portanto, os dados estatísticos apontam aumento considerável de conciliações e mediações, estas realizadas tanto no setor pré-processual e processual no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) do Estado de Minas Gerais no período de 2016 a 2018. O percentual de acordos realizados no âmbito pré-processual supera o do processual, ao demonstrar que os indivíduos procuram os serviços judiciais para solucionarem os conflitos e encontrarem nestes, forma célere e eficiente de solução dos mesmos, com um percentual alto de acordos de 78,97% (setenta e oito vírgula noventa e sete por cento) no ano de 2018. No setor processual, o percentual acordado, também, expressou ser significativo, na faixa de 59,75% (cinquenta e nove vírgula setenta e cinco por cento), no ano de 2018, o que significa que muitos processos são solucionados de maneira célere e efetiva, o que contribui para desafogamento no Poder Judiciário.

3.5.4 Mediação familiar pré-processual e processual no âmbito do CEJUSC da Comarca de Uberlândia: estatísticas no período de julho/2016 a maio/2018

Em entrevista, a Supervisora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) de Uberlândia, Cláudia Maria Lukschal Amaral Resende afirmou que a instalação do CEJUSC da comarca de Uberlândia foi efetivada no dia 18 de maio de 2016, por meio da Portaria nº 500 expedida pelo Presidente, pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. O Juiz Coordenador, deste órgão, é o Juiz de Direito, Dr. Carlos José Cordeiro e na função de Coordenador Adjunto, o Juiz de Direito, Dr. Walner Barbosa Milward de Azevedo.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) iniciou o seu funcionamento na Rua Martinésia nº 113, no Bairro Aparecida, em Uberlândia, e constataram-se mediações processuais e pré-processuais, a partir do mês de julho de 2016, por isso, o período de pesquisa dos dados dessa dissertação iniciou-se neste mês. Ressalta-se, ainda, que serão analisados apenas os dados das mediações que ocorreram na área de família, assim, não se avaliarão as conciliações e mediações na área cível.

No início das atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) de Uberlândia não havia divulgação dos serviços prestados em relação às atividades pré-processuais e de cidadania. Salienta-se que, no setor pré-processual, o indivíduo expõe sua demanda no CEJUSC, com a possibilidade de que se ocorram atermção informal e sessões de mediação em que o conflito seja resolvido, sem a necessidade de um processo judicial, a fim de assim, evitar a judicialização do conflito. Já no setor de Cidadania, realizam-se a orientação e o encaminhamento dos jurisdicionados. Ademais, o CEJUSC localizava-se em uma rua transversal ao Fórum, e este por não ser visível às pessoas, além da falta de informação sobre este órgão que por consequência acarretava o não direcionamento dos indivíduos ao mesmo. Por isso, conforme se verifica na tabela seis, ocorreu um caso pré-processual distribuído entre julho a dezembro de 2016, o qual obteve acordo, ou seja, 100% (cem por cento).

No ano de 2017, nos meses de janeiro a dezembro, o número de casos pré-processuais de mediações familiares aumentou para 16 (dezesesseis) casos distribuídos, em decorrência da divulgação dos serviços prestados e do treinamento realizado com atendentes do Fórum que indicaram as pessoas ao CEJUSC, caso quisessem resolver os conflitos familiares e cíveis. Nesse período, dos 16 (dezesesseis) casos pré-processuais distribuídos, 6 (seis) obtiveram acordo,

ou seja, 37% (trinta e sete por cento) e 5 (cinco) casos não obtiveram acordo, ou seja 31% (trinta e um por cento).

A nova sede do Fórum de Uberlândia foi inaugurada em 15 de dezembro de 2017, e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) foi transferido para o Palácio da Justiça Rondon Pacheco, na Sala 602. O local tornou-se acessível às pessoas, e a este se associa o ponto de ônibus, fator que facilitou aos indivíduos deslocarem-se ao órgão. Esse acontecimento refletiu-se nos casos distribuídos no ano de 2018 nos meses de janeiro a maio, que aumentaram consideravelmente para 41 (quarenta e um), destes, 6 (seis) obtiveram acordo, ou seja, 15% (quinze por cento), 2 (dois) não obtiveram acordo, 5% (cinco por cento); 7 (sete) casos não obtiveram adesão, ou seja 17% (dezessete por cento). A não adesão significa que duas ou uma das partes não compareceram à sessão de mediação. Os 26 (vinte e seis) casos restantes distribuídos estão em trâmite, uma vez que as sessões de mediação desenvolvem-se em vários momentos, muitas vezes, em duas a cinco sessões, por isso os dados desses 26 (vinte e seis) casos não foram contabilizados pelo CEJUSC.

Portanto em relação aos pré-processos em 2016, 100% (cem por cento) dos conflitos foram solucionados; em 2017, esse percentual passa a 37% (trinta e sete por cento), e em 2018, nota-se que, pelo fato de 63% (sessenta e três por cento) dos pré-processos, ainda, estarem em andamento, o número de acordos foi no total de 15% (quinze por cento). Em acréscimo a isso, destaca-se aumento considerável do número de casos de mediação distribuídos ao longo dos anos, em decorrência da melhor localização do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) e do treinamento dos atendentes do Fórum para direcionar as pessoas a este órgão.

Conforme tabela sete, em relação aos processos recebidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) de Uberlândia, ou seja, provenientes das cinco varas de família da Comarca, em 2016 (julho a dezembro), recebeu-se um processo e neste ocorreu acordo, por meio da mediação processual. Em 2017, de janeiro a dezembro, dos 11 (onze) processos recebidos, 5 (cinco) obtiveram acordo por meio da mediação processual, ou seja, 45% (quarenta e cinco por cento) e apenas um processo não obteve acordo, ou seja, 9% (nove por cento). Destaca-se, ainda, que 5 (cinco) processos, ou seja, 45% (quarenta e cinco por cento) dos casos distribuídos tramitam, o que impossibilita a contabilização de tais dados pelo CEJUSC. Em 2018 (janeiro a maio), dos 11 (onze) processos distribuídos, 4 (quatro) obtiveram acordo, ou seja, 36% (trinta e seis por cento); 2 (dois) processos não obtiveram acordo, ou seja, 18% (dezoito por cento) e o restante dos processos, 9 (nove) deles estão em andamento, ou seja, a maioria dos processos distribuídos, 82% (oitenta e dois por cento), não sendo possível os dados dos 9 (nove) processos serem contabilizados pelo CEJUSC.

O que se nota, no período de 2016 a 2018, em relação aos processos distribuídos é a expressiva oscilação entre a resolução dos casos, pois em 2016, 100% (cem por cento) dos conflitos foram solucionados. No ano de 2017, 45% (quarenta e cinco por cento) dos processos distribuídos obtiveram acordo. E em 2018, há quantidade significativa de processos em trâmite, 82% (oitenta e dois por cento) e em virtude disso, contabilizaram-se nesse período, 4 (quatro) acordos, 36% (trinta e seis por cento) de resolução dos conflitos. Entretanto, o que se observa é que o número de processos direcionados ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) aumentou de 2016 para 2017, o que demonstrou o cumprimento do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação por parte dos juízes que encaminharam esses processos a este órgão.

Dessa forma, verifica-se, ainda, que a atividade do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) da comarca de Uberlândia tem sido dos anos de 2016 a 2018 progressivamente divulgada, ao oferecer cursos aos servidores do Fórum para que estes encaminhem os cidadãos ao órgão no momento em que as pessoas procuram por este serviço na recepção do Fórum. Ademais, devido aos fatos mencionados acima e a melhor localização deste órgão, tornou-se possível, maior fluência dos cidadãos ao CEJUSC, que por sua vez, refletiu o aumento de casos distribuídos pré-processuais e número de acordos, que em 2017 foram 37% (trinta e sete por cento) de acordos.

No âmbito processual, à medida que surgiram várias leis a determinarem a prática dos meios adequados de solução de conflitos, como o Código de Processo Civil de 2015, a Lei de Mediação, com o direcionamento da Resolução nº 125, pela política pública de resolução de conflitos, a nova cultura de pacificação dos conflitos desenvolve-se, continuamente, e esta é aplicada pelos juízes, conseqüentemente se reflete no aumento do número de processos distribuídos e no número de acordos, e, assim, atinge o índice de 45% (quarenta e cinco por cento) no ano de 2017.

Tabela 6 – Estatística da Mediação Familiar pré-processual em Uberlândia

ANO	CASOS DISTRIBUÍDOS	NÃO ADESÃO	SEM ACORDO	COM ACORDO (Inclusive parcial)	TOTAL DE ACORDO
2016 (julho a dezembro)	1	0	0	1 (100%)	1 (100%)
2017	16	0	5 (31%)	6 (37%)	6 (37%)
2018 (janeiro a maio)	41	7 (17%)	2 (5%)	6 (15%)	6 (15%)

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados fornecidos pela Supervisora Cláudia Maria Lukschal Amaral Resende, do CEJUSC Uberlândia/MG.

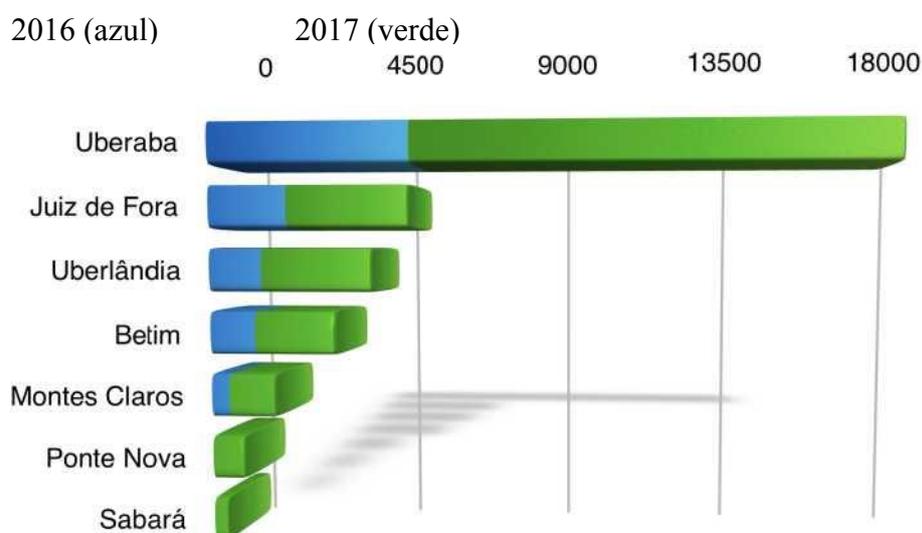
Tabela 7 - Estatística da Mediação Familiar processual em Uberlândia

ANO	CASOS DISTRIBUÍDOS	NÃO ADESÃO	SEM ACORDO	COM ACORDO (Inclusive parcial)	TOTAL DE ACORDO
2016 (julho a dezembro)	1	0	0	0	1 (100%)
2017	11	0	1 (9%)	5 (45%)	5 (45%)
2018 (janeiro a maio)	11	0	2 (18%)	4 (36%)	4 (36%)

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados fornecidos pela Supervisora Cláudia Maria Lukschal Amaral Resende, do CEJUSC Uberlândia/MG.

Ademais, de acordo com o gráfico onze, ocorreu aumento do número de acordos obtidos em conciliações e mediações nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos do Estado de Minas Gerais (CEJUSCS), nos anos de 2016 e 2017, com a cidade de Uberlândia na terceira posição, Uberaba e Juiz de Fora, em primeira e segunda, respectivamente.

Gráfico 11 - Aumento do número de acordos nos CEJUSCs (Conciliação/Mediação)



Fonte: Relatório de Atividades 2016/2018 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais 3ª Vice-Presidência (2018, p. 11) (não publicado).

No ano de 2018, no Estado de Minas Gerais, houve o funcionamento de 130 (cento e trinta) Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS), incluindo o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) de Uberlândia.

Em relação, especificamente, à mediação no âmbito das empresas e/ou familiares, utilizam-se diversas técnicas, cujo objetivo é encontrar soluções aos conflitos, por meio do diálogo, e assim, ampliar-se-iam as possibilidades e reconhecer-se-iam os interesses e os anseios dos envolvidos. Em razão disso, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) da comarca de Uberlândia no ano de 2018 (janeiro a dezembro) realizou 33 (trinta e três) mediações pré-processuais e 21 (vinte e uma) destas com acordos, com 64% (sessenta e quatro por cento) de acordos e no que se refere às mediações processuais, realizaram-se 13 (treze), destas, houve 5 (cinco) acordos, portanto, 39% (trinta e nove por cento), com um total de 26 (vinte e seis) mediações acordadas nos setores processuais e pré-processuais. Dessa forma, o

CEJUSC da comarca de Uberlândia encontra-se entre um dos 64 (sessenta e quatro) Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) que atingiu a meta institucional de 2018.³⁸⁶

Quanto aos resultados produzidos pela comarca de Uberlândia diante das mediações e conciliações realizadas no ano de 2018, das 402 (quatrocentas e duas) audiências de conciliação e mediação pré-processuais, 90,30% (noventa vírgula trinta por cento) obtiveram acordos e das 3.535 (três mil quinhentas e trinta e cinco) audiências realizadas, 31,06% (trinta e um vírgula seis por cento) foram acordadas.

Dessa forma, a comarca de Uberlândia encontra-se na terceira posição do Estado de Minas Gerais, em relação ao aumento do número de acordos realizados em conciliações e mediações no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) nos anos de 2016 e 2017. Esse quadro é promissor, pois 64% (sessenta e quatro por cento) das mediações pré-processuais obtiveram acordos e 39% (trinta e nove por cento) das mediações processuais foram solucionadas, no ano de 2018, ao atingir a meta institucional deste ano. E em termos gerais de conciliações e mediações, verificou-se, também, no ano de 2018, índice altíssimo de acordos no setor pré-processual, 90,3% (noventa vírgula três por cento) dos casos destinados obtiveram acordos, enquanto que 31,06% (trinta e um vírgula seis por cento) foram solucionados no âmbito processual. Portanto, os dados estatísticos demonstram a efetividade da mediação familiar no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) da comarca de Uberlândia, no período de julho de 2016 a maio de 2018.

Portanto, a partir de um senso médio, nota-se no CEJUSC da Comarca de Uberlândia que a mediação pré-processual é um excelente meio de solução de conflitos, com um altíssimo índice de acordos o que contribui para a diminuição do número de ações que ingressam no Poder Judiciário. Por outro lado, as mediações processuais destacam-se em virtude de que as partes ao estabelecerem os acordos às suas demandas, contribuirão para que o processo seja resolvido em um curto espaço de tempo, e assim, reduz-se o número de processos do Poder Judiciário.

³⁸⁶ MINAS GERAIS. SEANUP. 3ª Vice-Presidência. **Relatório Estatístico 2018 (2018)** (não publicado).

CONCLUSÃO

A eficiência do Poder Judiciário é, constantemente, questionada, assim surgem indagações em relação à morosidade processual. Observa-se que o Poder Judiciário, no final dos anos 1990 e início de 2000, vivenciou crise institucional, estrutural, relativa aos procedimentos, de eficiência e de identidade, que acarretaram prestação jurisdicional ineficiente e, conseqüentemente este órgão não alcançou a celeridade almejada pela população.

A fim de confirmar a ineficiência diante da prestação de seus serviços, principalmente a que se refere a necessária agilidade processual, o índice de confiança na Justiça Brasileira (ICJ Brasil) e o Relatório Justiça em Números demonstram que existem muitas medidas a serem adotadas pelos órgãos do Poder Judiciário.

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125 de 2010, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação estimularam a adoção de outros métodos adequados à solução de conflitos no contexto brasileiro, como o da mediação. Demonstrou-se, então, por meio dessa política pública, que a prestação jurisdicional do Estado não pode, definitivamente, ser o único mecanismo eficiente de distribuição de justiça. Ademais, o direito fundamental processual de acesso à justiça, possibilita que este seja reconhecido como direito à proteção judicial efetiva e é visto, também, sob a perspectiva material, esta considera a real possibilidade de promover-se justiça, por meios adequados ao processo, como arbitragem, mediação e conciliação, que por consequência constituem a terceira onda de acesso à justiça e favorecem o acesso à ordem jurídica justa.

Verificou-se, ainda, a presença do ideário do Tribunal Multiportas, este objetiva analisar as diferentes formas de resolução de conflitos e examinar os diferentes processos, a fim de direcionar o requerente “à porta apropriada”, ou seja, qual meio de solução de conflitos melhor se adequaria à disputa. Tal proposta obtém bons resultados nos Estados Unidos e serve de modelo para vários países, como Nigéria e Cingapura. Todavia, no Brasil, inexistem Tribunais Multiportas, porque a mediação e/ou conciliação relacionam-se aos processos judiciais, e estas constituem etapas do procedimento, e não meios autonomamente considerados, diferente do que ocorre entre os estadunidenses, lá, os processos de triagem indicam qual será o método utilizado. Ademais, é admissível que os meios de solução de conflitos sejam estabelecidos extraprocessualmente.

Porém, percebe-se que o sistema brasileiro evolui gradativamente e várias medidas foram adotadas, mas faltam avanços em relação aos procedimentos de triagem dos conflitos. Entretanto, afirmar que não se encontram os Tribunais Multiportas e estes consolidados à

realidade brasileira não quer dizer, contudo, que não se prosseguiu na sua institucionalização, uma vez que vários Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCS), órgãos responsáveis pelo desenvolvimento da conciliação e da mediação por meio da estrutura estatal, foram criados no Brasil.

Notou-se, ainda, que a política pública gerada pela Resolução nº 125, estabeleceu estrutura organizacional chefiada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De acordo com essa estrutura, encontram-se os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECS), que possuem como uma de suas competências instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) que constituem unidades do Poder Judiciário, com o objetivo primordial de realizar as sessões de conciliação e mediação do tribunal. E em relação a essa mesma estrutura, há, ainda, os Postos de Atendimento Pré-Processual (PAPRES), para casos em que não há processos, e estes instalados nas dependências de entes federativos, Municípios, pessoas jurídicas, instituições de ensino conveniados com os Tribunais de Justiça, que atuariam em parceria com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC).

Além do que, a Resolução nº 125 expõe que caberá ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) buscar a cooperação das instituições públicas e privadas, da área de ensino, para a criação de disciplina que propicie o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos. Dessa forma, a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos foi inserida na formação técnico-jurídica do currículo dos cursos de Graduação em Direito e o estudo da conciliação, mediação e arbitragem torna-o obrigatório, por meio do Parecer nº 635/2018, do Conselho Nacional da Educação, que por consequência constitui uma das ferramentas que possibilitará a mudança de cultura de sentença para a de pacificação e a preparação e formação dos estudantes a fim de que estes sejam agentes de transformação social.

Essa pesquisa objetivou a mediação, sendo esta um mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que pessoa isenta e capacitada atuaria tecnicamente, para facilitar a comunicação entre os envolvidos e assim mostra-se efetivo meio nas ações relacionadas ao Direito de Família, uma vez que se recomenda ao aspecto continuativo da relação jurídica familiar comunicação entre os indivíduos.

Nessa dissertação, os dados estatísticos das mediações pré-processuais e processuais, no período de julho de 2016 a maio de 2018, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da comarca de Uberlândia foram analisados. Interessante observar que o CEJUSC da comarca de Uberlândia encontra-se na terceira posição do Estado de Minas Gerais, em relação ao aumento do número de acordos realizados em conciliações e mediações nos anos de 2016 e 2017. Assim, tal situação é promissora, pois no ano de 2018, nos meses de janeiro a

dezembro, 64% (sessenta e quatro por cento) das mediações pré-processuais obtiveram acordos e 39% (trinta e nove por cento) das mediações processuais foram solucionadas, que proporcionou o alcance da meta institucional deste ano. Em termos gerais de conciliações e mediações, verificou-se, no ano de 2018, na comarca de Uberlândia índice altíssimo de acordos no setor pré-processual, 90,3% (noventa vírgula três por cento) dos casos direcionados obtiveram acordos, enquanto que 31,06% (trinta e um vírgula seis) foram solucionados no âmbito processual.

Em relação aos pré-processos, na área de família no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) em Uberlândia, em 2016, 100% (cem por cento) dos conflitos foram solucionados; em 2017 esse percentual passa a 37% (trinta e sete por cento), e em 2018, de janeiro a maio, nota-se que, pelo fato de 63% (sessenta e três por cento) dos pré-processos, ainda, estarem em trâmite, o número de acordos foi no total de 15% (quinze por cento). Outro aspecto a destacar-se, é o aumento considerável do número de casos pré-processuais de mediação, estes distribuídos ao longo dos anos, em decorrência da melhoria da localização do CEJUSC e do treinamento dos atendentes do Fórum para direcionar as pessoas a este órgão. Dessa forma, as mediações pré-processuais, com a capacitação dos mediadores e a utilização das técnicas corretas, contribuem progressivamente para a diminuição das ações judicializadas. Vale, ainda, dizer que devido ao uso desse meio de solução de conflitos, o Poder Judiciário cumpre o princípio da eficiência, pois sua atividade de pacificação social é realizada de forma rápida e precisa, consequentemente se produzem resultados que atendem as necessidades da população.

Por outro lado, em relação às mediações processuais em 2016 no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) de Uberlândia, 100% (cem por cento) dos conflitos foram solucionados. No ano de 2017, 45% (quarenta e cinco por cento) dos processos direcionados obtiveram acordo. E em 2018, nos meses de janeiro a maio, há quantidade expressiva de processos em andamento, 82% (oitenta e dois por cento) e em razão disso, contabilizaram-se nesse período, 4 (quatro) acordos, 36% (trinta e seis por cento) de resolução dos conflitos. Observa-se, então, que o número de processos distribuídos no CEJUSC aumentou de 2016 para 2017, ao demonstrar o cumprimento do Código de Processo Civil, da Lei de Mediação por parte dos juízes que encaminharam esses processos a este órgão. Dessa maneira, as mediações processuais que ocorreram no CEJUSC de Uberlândia, no período analisado possibilitaram a efetividade processual, haja vista que os mediandos ao serem auxiliados pelo mediador, por meio de técnicas adequadas, conseguiram por si mesmos estabelecerem o melhor acordo em seus contextos, e assim alcançaram o resultado desejado pelo direito material, ou seja, por meio

da mediação processual obteve-se o melhor rendimento possível sob o menor dispêndio de recursos.

No âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) do Estado de Minas Gerais, os dados estatísticos apontam no período de 2016 a 2018, aumento considerável de conciliações e mediações realizadas tanto no setor pré-processual e processual. O percentual de acordos realizados no âmbito pré-processual supera o processual, ao demonstrar que os indivíduos procuram os serviços judiciais a fim de solucionarem os conflitos e encontrarem nestes, forma rápida e eficiente de solução aos mesmos, com um percentual alto de acordos, ou seja, 78,97% (setenta e oito vírgula noventa e sete por cento) no ano de 2018. No setor processual, o percentual acordado, também, expressou ser significativo, na faixa de 59,75% (cinquenta e nove vírgula setenta e cinco por cento) no ano de 2018. Isso significa que muitos pré-processos e processos são solucionados de maneira célere e efetiva, e assim, estes contribuem para desafogamento do Poder Judiciário.

Ressalta-se que não é apenas no Estado de Minas Gerais que os dados são favoráveis à utilização das formas adequadas de solução de conflitos, mas também em outras localidades brasileiras, como nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) do Estado de Mato Grosso e São Paulo. Em relação às mediações e às conciliações realizadas nos CEJUSCS do Mato Grosso, no ano de 2018, constatam-se 69% (sessenta e nove por cento) de acordos nas audiências de mediação e conciliação pré-processuais e processuais realizadas nas áreas de família e cível, que caracterizou o quão esses meios adequados de solução de controvérsias são efetivos na resolução dos conflitos familiares e cíveis. Por outro lado, nos CEJUSCS do Estado de São Paulo, a mediação familiar seja no âmbito pré-processual, seja no processual resulta em índices elevados de acordos, durante o período de 2016 a 2018, foram 84% (oitenta e quatro por cento) de acordos pré-processuais e 61% (sessenta e um por cento) de acordos processuais o que se comprova ser a mediação familiar, um meio efetivo na solução de conflitos familiares.

Portanto, a mediação processual e pré-processual, na área de família destaca-se no cenário jurídico como excelente forma de solução consensual de controvérsias. Isso porque, a mediação familiar contribui para a efetividade processual, e assim gera melhor rendimento ao processo, pois as partes estabelecerão o acordo necessário aos seus contextos com menor dispêndio de recursos, uma vez que o processo não delongará, logo, resolvido e homologado judicialmente. A mediação pré-processual contribui para a eficiência do Poder Judiciário porque o mesmo ao oferecer este meio de solução de conflitos à população, realizaria sua atividade de pacificação social de forma rápida, precisa, conseqüentemente atenderia as

necessidades da população, uma vez que os indivíduos seriam capazes de solucionar seus próprios impasses, o que por sua vez, reduziria o número de processos nos Tribunais de Justiça.

De tal maneira, nota-se que com a política pública de resolução de conflitos no Brasil desenvolve-se, paulatinamente, mudança de paradigma da cultura da sentença para a cultura de pacificação, ao possibilitar que os operadores do Direito, os docentes, os discentes das Faculdades de Direito e a população brasileira, em geral, utilizem estes meios adequados de solução de conflitos, pois são inúmeros os benefícios na utilização dos mesmos e, especificamente, em relação à mediação familiar. Logo, os indivíduos serão auxiliados pelo mediador nestas áreas de conflitos familiares, por meio de técnicas adequadas, e assim alcançarão por si mesmos estabelecer o melhor acordo em suas relações familiares.

REFERÊNCIAS

- AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- AGRA, Walber de Mora; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge (coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **A Institucionalização da Mediação Judicial: propostas de aprimoramento da gestão de conflitos no Judiciário para a concretização do acesso à justiça**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Fundação Edson Queiroz – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F86027120181126145445481124/Tese.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.
- ARANTES, Rogério Bastos; SADEK, Maria Tereza. A Crise do Judiciário e a Visão dos Juízes. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, p. 34-45, 1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26934/28712>. Acesso em: 27 maio 2019. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i21p34-45>
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. 1.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Editora Atlas S. A, 2009.
- ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Meios Consensuais de Resolução de Disputas repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27012015-163101/publico/DissertacaoMariaCecilia_de_AraujoAsperti.pdf. Acesso em: 03 nov. 2019.
- AZEVEDO, Paulo Furquim; YEUNG, Luciana Luk-Tai. Além dos “achismos” e das Evidências Anekdoticas: medindo a eficiência dos Tribunais Brasileiros. **Revista Economia Aplicada**, Ribeirão Preto, v. 16, n. 4, 2012, pp. 643-663. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eoa/article/view/53113/57175>. Acesso em: 27 maio 2019. <https://doi.org/10.1590/S1413-80502012000400005>
- BAHIA, Flávia; DOURADO, Sabrina (coord.). **Descomplicando Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Editor Armador, 2017.
- BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à Justiça: instrumentos viabilizadores**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

BARBOSA, Wermeson Pinheiro. **Conselho Nacional de Justiça e os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos**: avaliação da eficiência dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos na comarca de São Luís – MA. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão – UFMA, Maranhão, 2016, p. 84. Disponível em:

<http://tedebc.ufma.br:8080/jspui/bitstream/tede/1328/2/Wermeson%20Pinheiro.pdf>. Acesso em 28 maio 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 27 abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 de abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 22 maio 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: 16 maio 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado nº 335**. Disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/view>. Acesso em: 26 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm. Acesso em: 19 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 19 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 22 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 25 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Lei de 11 de agosto de 1827**. Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Brasília, DF: Presidência da República, 1827. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm. Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895**. Reorganisa o ensino das Faculdades de Direito. Brasília, DF: Presidência da República, 1895. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-314-30-outubro-1895-540752-publicacaooriginal-41651-pl.html>. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394compilado.htm. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Brasília, DF: Ministério da Educação, 1994. Disponível em: <http://www.zumbidospalmares.edu.br/pdf/legislacao-ensino-juridico.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Brasília, DF, 1995. Disponível em:

<http://www.bresserpereira.org.br/documents/mare/planodiretor/planodiretor.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES Nº 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação, 2004. Disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. **II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm Acesso em: 11 dez. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172726/>. Acesso em: 19 abr. 2019.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. 2012. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em
https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18756/marcelo_cabral.pdf?sequence=1&isAllowed=n. Acesso em 28 out. 2019.

CAMARGO, Bárbara Galvão Simões de. **A Tempestividade da Prestação da Tutela Jurisdicional como Requisito Essencial à Efetividade do Direito**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, 2014. Disponível em:
<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/131856/000850511.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 out. 2019.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo jurídico**. São Paulo: Almedina, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 25 maio 2019.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Cidadania e Efetividade do processo. **RDC**, São Paulo, n. 1, p. 30-34, set-out 1999. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_01_30.pdf. Acesso em: 21 maio 2019.

CAMARGO, Bárbara Galvão Simões de. **A Tempestividade da Prestação da Tutela Jurisdicional como Requisito Essencial à Efetividade do Direito**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2014. Disponível em:
<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/131856/000850511.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 maio 2019.

CANEZIN, Thays Cristina Carvalho. **A Gestão do Poder Judiciário e o Princípio da Eficiência na Mediação como Direito ao Acesso à Justiça**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2017. Disponível em:
<http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000215650>. Acesso em: 25 maio 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015904/>. p. 37. Acesso em: 20 de mai. 2019.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 22 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Guia de Conciliação e Mediação judicial**: orientações para instalação de CEJUSCs., Brasília, DF: CNJ, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed., Brasília, DF: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 24 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2018**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. **Resolução nº 271, de 11 de dezembro de 2018**. Fixa parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do disposto no art. 169 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – e no art. 13 da Lei de Mediação – Lei nº 13.140/2015. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2780>. Acesso em: 26 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. **Resolução nº 282, de 29 de março de 2019**. Altera a Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2912>. Acesso em: 25 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). **Portaria 1.351, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação, 2018. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/docman/outubro-2018-pdf-1/100131-pces635-18/file>. Acesso em: 25 jan. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal do CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/por-eixo/9>. Acesso em: 22 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-e-visitas/>. Acesso em: 22 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 17 nov. 2019.

CORDEIRO, Carlos; GOUVEIA, Raíssa Vieira de. Mediação e Direito das Famílias: o diálogo como instrumento para a efetiva resolução de conflitos familiares. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (coord.). **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Pillares, 2015, v. 3., p. 129-153.

COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da; SENA, Adriana Goulart. Ensino Jurídico: resolução de conflitos e educação para a alteridade. **Revista da Faculdade de Direito**, UFMG, Belo Horizonte, n. 56, p. 11-32, jan – jun. 2010.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. A dialogue between professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: exploring the evolution of the multi-door courthouse. **University of St. Thomas Law Journal**, Minneapolis, v. 5, issue 3, article 4, spring 2008, p. 664-674. Disponível em: <https://ir.stthomas.edu/ustlj/vol5/iss3/4/>. Acesso em: 02 nov. 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Previsão do Princípio da Eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, Brasília, v. 233, p. 65-84, jul. 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484478/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 60. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979577/>. Acesso em: 16 maio 2019.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. **O Poder Judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Ceará, 2006.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015249/>. Acesso em: 23 maio 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? *In*: CARNEIRO, Leandro Piquet; CARVALHO, José Murilo de; GRZYNSZPAN, Mario; PANDOLLI, Dulce Chaves. (org.). **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. *In*: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lênio Luiz; TRINDADE, André Karam. (org.) **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. <https://doi.org/10.14198/DOXA2011.34.02>

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução Alexandre Salim *et al.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. Sobre los derechos fundamentales. *In*: **Democracia y Garantismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Positivo, 2004.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: Saberes necessários à prática educativa. 22. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Escola de direito de São Paulo. **Relatório ICJ/Brasil**: 1º Semestre/2017. São Paulo: FGV, 2017. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 mai. 2019.

GADOTTI, Moacir. **Educação e Poder**: introdução à pedagogia do conflito. 10. ed. São Paulo: Cordez; Autores Associados, 1991.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de Aceleração do Processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law & Society Review**, Colorado, n. 1, p. 95-160, aut. 1974, p. 98-100. Disponível em: <https://www.uakron.edu/dotAsset/1668547.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019. <https://doi.org/10.2307/3053023>

GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Novo Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral e processo de conhecimento (1ª Parte). 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre a facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HELLMAN, Renê Francisco. Os desafios do Ensino Jurídico Brasileiro com o novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 242, p. 553-566, abr. 2015.

HERINGER, Mauro Brant. **Política Judiciária Nacional Resolução n. 125/2010 do CNJ e a sua efetividade como política pública para redução da judicialização dos conflitos**. 2012. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9791/Mauro%20Brant%20Heringer.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 maio 2019.

HERINGER, Mauro Brant. **Política Judiciária Nacional Resolução n. 125/2010 do CNJ e a sua efetividade como política pública para redução da judicialização dos conflitos**. 2012. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9791/Mauro%20Brant%20Heringer.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 nov. 2019.

JULLIEN, François. **O Diálogo entre as Culturas: do universal ao multiculturalismo**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LARA, Caio Augusto Souza. **O Acesso Tecnológico à Justiça: por um uso contra hegemônico do Big Data e dos algoritmos**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/DIRS-BC6UDB>. Acesso em: 21 out. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477654/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

LOVETT, Frank. **Uma Teoria da Justiça, de John Rawls [recurso eletrônico]**. Porto Alegre: Penso, 2013.

MARCONDES, Danilo. Apresentação. In: JULLIEN, François. **O Diálogo entre Culturas: do universal ao multiculturalismo**. Trad. de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2009.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600724>. Acesso em: 20 maio 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172719/>. Acesso em: 22 maio 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 809. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172719/>. Acesso em: 10 out. 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jayme. *In*: MARQUES, Cláudia Lima (coord.). **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MATO GROSSO. **Lei nº 9.853, de 20 de dezembro de 2012**. Institui a estrutura organizacional do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso, e dá outras providências. Cuiabá, MT: Assembleia Executiva do Estado do Mato Grosso, 2012. Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Normas%20Legais%20e%20Administrativas/Lei%209853_2012%20_%20Estrutura%20do%20N%20ACLEO%20pub_%20DJE%2025951%20de%2020_12_12.pdf. Acesso em: 13 dez. 2019.

MATO GROSSO. Secretaria do NUPEMEC. **Relatório Geral 2013-2017 (2018)**. Disponível em: [http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Relat%20B3rios/RELAT%20GERAL%202013%20-%202017\(1\).pdf](http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Relat%20B3rios/RELAT%20GERAL%202013%20-%202017(1).pdf). Acesso em: 13 dez. 2019.

MATO GROSSO. Secretaria do NUPEMEC. **Relatório de Produtividade do Relatório de 2018 – Pré-Processual e Processual (2018)**. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Relat%20B3rios/Relat%20B3rio%202018%20-%20Sistema%20Informatizado%20-%20Pre-Processual%20e%20Processual.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2019.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Resolução n. 012/2011/TP de 16 de junho de 2011. Institui o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Cuiabá, 16 jun. 2011. Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Normas%20Legais%20e%20Administrativas/Resolu%20A7%20A3o%2012-2011-TP_Institui%20o%20N%20BACLEO.pdf. Acesso em: 13 dez. 2019.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Resolução n.º 009/2012/TP, de 15 de março de 2012. Disciplina a instalação das Centrais e Centros Judiciários pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Cuiabá, 15 mar. 2012. Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Normas%20Legais%20e%20Administrativas/Resolu%20A7%20A3o%20009_2012%20-%20Disciplina%20a%20instala%20das%20Centrais%20e%20Centros%20Judici%20rios.pdf. Acesso em: 13 dez. 2019.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MENTOR, José. **Projeto de Lei nº 80/2018**. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos. Brasília, Câmara dos Deputados, 9 de ago. 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134076> Acesso em: 11 dez. 2019.

MINAS GERAIS. SEANUP. 3ª Vice-Presidência. **Relatório Estatístico 2018 (2018)** (não publicado).

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Emenda Regimental nº 11, de 29 de maio de 2017. Altera a redação do inciso XIV do art. 9º e acrescenta o inciso VII ao art. 31, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, 30 mai. 2017. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/er00112017.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 3ª Vice-Presidência. **Relatório de Atividades 2016/2018 (2018)** (não publicado).

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Resolução nº 661 de 29 de junho de 2011. Cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dispõe sobre seu funcionamento e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, 29 jun. 2011. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06612011.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Resolução nº 682 de 24 de novembro de 2011. Dispõe sobre a instalação e o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nas comarcas do Estado de Minas Gerais. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, 25 nov. 2011. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06822011.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria Conjunta nº 500/PR/2016. Instala o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Uberlândia. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, 16 mai. 2016. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc05002016.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria nº 3335/PR/2016. Designa Juiz Coordenador e Juiz Coordenador Adjunto do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Uberlândia. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, 16 mai. 2016. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/po33352016.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2019.

MORAES, Alexandre de. **A Reforma Administrativa**: Emenda Constitucional nº 19/98. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2001. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522474455>. Acesso em: 20 maio 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011302/>. Acesso em: 19 de abr. 2019.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência**. Curitiba: Juruá, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do Processo e Técnica processual. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, n. 7, p. 197-208, 1º semestre 1995.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. Direito à Educação, Metodologia do ensino e suposta crise do Ensino jurídico no Brasil. **Revista dos Tribunais**, v. 968, p. 137-165, jun. 2016.

MUNIZ, Montgomery Wellington. **Princípio da Eficiência no Poder Judiciário Brasileiro: melhor gestão das assessorias de magistrados – concretização dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da igualdade**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, DF, 2018.

MUNIZ, Tânia Lobo; MOURA, Isabel Cristina de. O modelo de Tribunal Multiportas americano e o Sistema Brasileiro de Solução de Conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 288-311, dez. 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77524/51655>. Acesso em: 03 nov. 2019.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 40. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NAGAO, Paulo Issamu. **O Papel do Juiz na Efetividade do Processo Civil Contemporâneo**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/tese_integral_Paulo_Issamu_Nagao%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/tese_integral_Paulo_Issamu_Nagao%20(1).pdf). Acesso em: 28 maio 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. Único. 9 ed. ver. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

NUNES, Dierle; OLIVEIRA, Moisés Mileib de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; SILVA, Natanael Lud Santos e. Novo CPC, Lei de Mediação e os Meios Integrados de solução dos conflitos familiares – por um modelo multiportas. *In.*: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; JÚNIOR, Hermes Zaneti (Coord.) **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 9 v., Coordenação Geral, Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Resolução nº 02/2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Brasília, DF: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em

<https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 02 dez. 2019.

ORLANDO, Fabíola. Relevantes contribuições do advogado para a mediação. *In.*: **Manual de Mediação de Conflitos para Advogados**. Coord. Igor Lima Goettenauer. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 75-86. Disponível em: http://camc.oabrj.org.br/camc/home/download/manual_mediacao.pdf. Acesso em: 02 dez. 2019.

PEREIRA, Arklenya Xeilha Souza da Silva. **Eficiência, Morosidade e Gestão Judicial: uma proposta para expansão das secretarias judiciais unificadas**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos) – Universidade de Fortaleza, Ceará, 2018. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420190220171306636523/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 27 maio 2019.

PINHEIRO, Armando Castelar. A Justiça e o Custo Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 141-158, mai. 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87823/90744>. Acesso em: 27 maio 2019. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p141-158>

POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras: 1934**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012, v. 3.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. A Reforma do Poder Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 211, p. 95-116, jan. mar. 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47129/45705>. Acesso em: 20 de abr. 2019. <https://doi.org/10.12660/rda.v211.1998.47129>

RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. **A Reforma do Poder Judiciário: análise do papel do STF e CNJ**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489831/>. Acesso em: 18 maio 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino Jurídico: saber e poder**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o Ensino do Direito no século XXI: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em 29 out. 2019. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>

SAFE COELHO, Diva Júlia Sousa da Cunha. **A Ideia de Dignidade entre o Ocidente e as Culturas de Modernidade Recente**: uma macro-comparação da compreensão do direito à dignidade nos países do BRICS. 2017. Tese (Doctorado en Ciudadanía y Derechos Humanos) – Universitat de Barcelona, Barcelona, 2017.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANDER, Frank. Future of ADR: the Earl F. Nelson Memorial Lecture, the. **Journal of Dispute Resolution**, Columbia, v. 2000, n. 1, issue 1, article 5, p. 3-10, abril 1999.

Disponível em:

<http://scholarship.law.missouri.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1045&context=jdr>. Acesso em: 03 nov. 2019.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Acesso à justiça e Mediação**: ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, 2008, p. 60. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/134>. Acesso em: 29 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Relatório de Atividades 2016** (2016). Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/MaterialDivulgacao>. Acesso em: 13 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Relatório de Atividades 2017** (2017). Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/MaterialDivulgacao>. Acesso em: 13 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Relatório de Atividades 2018** (2018). Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/MaterialDivulgacao>. Acesso em: 13 dez. 2019.

SAVIANI, Demerval. **Educação Brasileira**: estrutura e sistema. 9. ed. Campinas: Autores Associados, 2005.

SECCHI, Leonardo. **Análise de Políticas Públicas**: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções. São Paulo: Cengage Learning, 2016. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522125470/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

SOLSONA, Gonçal Mayos. Turboglobalización y pensamiento único: terrorismo como ejemplo. *In.*: SOLSONA, Gonçal Mayos. **Gonçal Mayos Solsona**: (UB, GIRCHE, Open-Phi, Macrofilosofia). Barcelona, 19 nov. 2015. Disponível em:

<http://goncalmayossolsona.blogspot.com/2015/11/terrorismo-global-y-sus-causas.html>.

Acesso em: 27 de jan. 2018.

SOUZA, Bruna de Lourdes Araújo. **Mensurando a Eficiência do Judiciário brasileiro**: uma abordagem DEA em dois estágios. 2015. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade de Brasília, Brasília DF, 2015.

TARTUCE, Flávio. A Teoria Geral dos Contratos de Adesão no Código Civil. Visão a partir da teoria do diálogo das fontes. *In.*: MARQUES, Cláudia Lima (coord.). **Diálogo das fontes**:

do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. *In*: Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Org.: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; FREIRE, Alexandre; JÚNIOR, Freddie Didier; MEDINA, José Miguel Garcia; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; Miranda de Oliveira, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983482/>. Acesso em: 26 maio 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 5 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983482/>. Acesso em 09 nov. 2019.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. *In*: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; DANTAS, Bruno; DIDIER JÚNIOR, Freddie; FREIRE, Alexandre; FUX, Luiz; MEDINA, José Miguel Garcia; NUNES, Dierle. **Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. Disponível em: <http://www.fernandartartuce.com.br/artigosdaprofessora>. Acesso em: 14 nov. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais. **Revista de Processo**, Brasília, v. 30, n. 125, p. 61-78, jul. 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Quero conciliar**: Postos de Atendimento Pré-Processual (PAPRES e Juizados de Conciliação). Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/quero-conciliar.htm#.Xe7XT-hKjIV>. Acesso em: 09 dez. 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.

WATANABE, Kazuo. Cultura da Sentença e Cultura da Pacificação. *In*: MORAIS, Maurício Zanoide de; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: Dpj, 2005, p. 684-690.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. **Revista de Processo**, Brasília, v. 36, n. 195, p. 381-393, mai. 2011.